



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**O Direito e a Política de Concorrência nos Países em
Desenvolvimento – O caso da Guiné-Bissau**

Autor: Upanhasso Naú Júnior

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito da Concorrência e da Regulação

ORIENTADOR: Professor Doutor Miguel Moura e Silva

LISBOA

2025



O Direito e a Política de Concorrência nos Países em Desenvolvimento – O caso da Guiné-Bissau

Autor: Upanhasso Naú Júnior

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito da Concorrência e da Regulação

ORIENTADOR: Professor Doutor Miguel Moura e Silva

LISBOA

Julho de 2025

Meus pais:

Ao meu saudoso pai, Upanhasso Naú, pelo fruto que germinaste em mim. Eterna lembrança, PAI!

À minha amada mãe, Domingas Rodrigues, por ser um farol que sempre iluminou o meu caminho nos momentos de alegria e sombrios, pelo amor e carinho que me têm servido como âncora para enfrentar a vida! Amo-te, MÃE!

Aos Professores e demais individualidades:

Agradeço ao Professor Doutor Miguel Moura e Silva, meu estimado orientador, pela sua paciência e incentivo ao longo do processo de dissertação.

À minha amada Professora Rute Saraiva, a mãe que academia me deu, grato pelo seu suporte, a generosidade e de coração enorme – levar-me-ei essa memória por resto da vida.

À Senhora Teresa Moreira, Diretora do Serviço das políticas de Concorrência e dos Consumidores da Conferência das Nações Unidas Sobre o Comércio e Desenvolvimento, pelo acompanhamento e contributo académico ao longo desse desafio académico.

Ao António Elias, meu padrinho da biblioteca da faculdade, pelo carinho e as mãos estendidas, sempre que eu precisasse.

Ao Mestre Gabriel Umabano, pelo acompanhamento, partilha de documentos e experiências ao longo dessa empreitada académica.

Aos familiares:

À minha companheira de vida, Olvina Sábado João Gomes, pela tolerância e compreensão e apoio emocional de tantas horas áfios. Amo-te!

Ao meu irmão, Aruna Upanhasso Nau, minha fonte inesgotável de inspiração, pela confiança e apoio ao longo de todo percurso académico;

À minha amada tia, Celina Aldivina Gomes, “Chinda” pelo enorme carinho e afeto que me sempre demonstrou. Amo-te, Tia!

Ao meu tio, Totaz Banhuncum, pela hospitalidade e compreensão ao longo desse desafio académico.

Aos amigos/as:

À Samanta Formoso Nhaga, à Melisiana Rodrigues, Feliciano S. Armando, Evanilson Gabriel, Alcides Gomes, Yano Injucum, David, Joana Ventinhas, presidente da AAFDEL, e, em geral, a todos amigos e amigas e conhecidos, pela partilha académica e o acompanhamento nessa odisseia ardoros.

RESUMO

O presente trabalho de dissertação do mestrado em Direito e Prática Jurídica tem como objeto de estudo o modelo ideal do regime jurídico de concorrência em países com economias menos desenvolvidas, com maior enfoque na região da África Subsaariana. Tendo como escopo dessa reflexão:

Em primeiro lugar, fazer o enquadramento histórico do processo expansionista das leis de concorrência ao nível global, partindo como modelo base da reflexão o regime jusconcorrencial dos países desenvolvidos e, por conseguinte, fazer interface aos regimes jusconcorrenciais dos países com economias menos desenvolvidos. Sem perder de vista que este processo teve como percursos os estados mais desenvolvidos, especialmente, os Estados Unidos da América (EUA) (antitrust) e os países da União Europeia, de forma a acompanhar a dinâmica de globalização económica.

Em segundo lugar, tecer uma reflexão crítica face à desadequação de muitos regimes jusconcorrenciais de muitos países em desenvolvimento aos contextos sociais, económicos e culturais, limitando-se, tão só, à importação dos sistemas europeus e norte-americanos, sem se levar em consideração as discrepâncias de mercados e do desenvolvimento económico.

Em terceiro lugar, assinalar a importância da integração regional e continental em matéria de concorrência, como fator de reforço de coesão dos mercados e desenvolvimento económico harmonioso e sustentável dos estados-membros, bem como na capacidade de resposta coletiva face às práticas restritivas de concorrência no espaço comum. Outrossim, que estados que não dispõem de regime jurídico de concorrência possam beneficiar da regulação comunitária para preencher o vazio legislativo.

Em quarto lugar, analisar a política e direito de concorrência na Guiné-Bissau, bem como partilhar reflexões para o futuro do direito de concorrência nesse país.

O resultado desse estudo permite-nos chegar a conclusão de que o fracasso de alguns regimes jurídicos de concorrência no combate às práticas anticoncorrenciais deve-se ao fato das leis de defesas de concorrência não se ajustarem às especificidades das

economias, bem como à ausência de recursos (humanos, matérias e financeiros) e de visão sobre a importância da defesa de concorrência no desenvolvimento.

Palavras-Chave:

Direito de Concorrência; Países em desenvolvimento; Integração económica; Autoridades reguladoras; África Subsaariana; Guiné-Bissau

ABSTRACT

This master's dissertation in Law and Legal Practice focuses on identifying the ideal model for the competition law regime in less developed economies, with a particular emphasis on Sub-Saharan Africa. The aims of this reflection are as follows.

Firstly, to provide a historical overview of the global expansion of competition laws, taking as a basic model the competition regimes of developed countries. From there, the analysis will draw connections with the competition law regimes of less developed economies. This process, it must be noted, was initially driven by the more economically advanced states, particularly the United States (antitrust law) and the European competition law, in response to the dynamics of economic globalisation.

Secondly, to offer a critical reflection on the inadequacy of many competition law regimes in developing countries, which often import European and North American models without taking into account the social, economic, and cultural specificities of their own contexts. Such transpositions frequently overlook key disparities in market structures and levels of economic development.

Thirdly, to highlight the importance of regional and continental integration in the field of competition, as a means to strengthen market cohesion and promote the harmonious and sustainable economic development of member states. Regional cooperation can also enhance collective capacity to respond to anti-competitive practices within the area. Moreover, states lacking a national competition law framework may benefit from community-level regulation to fill legislative gaps.

Fourthly, to analyse the competition law and policy in Guinea-Bissau, alongside reflections on the future development of competition law in that country.

The findings of this study allow us to conclude that the failure of competition law regimes in tackling anti-competitive practices stems largely from the lack of adaptation of such laws to the specific characteristics of the respective economies. Contributing factors also include insufficient human, material, and financial resources, as well as a limited awareness of the role of competition protection in fostering development.

Keywords:

Competition Law; Developing Countries; Economic Integration; Regulatory Authorities; Sub-saharan Africa; Guinea-Bissau

SIGLAS E ABREVIATURAS

CEEP – Europa Concorrência e Serviço Público

ACP – África, Caraíbas e Pacífico

ARCC – Autoridade Regional de Concorrência da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

ANC-GB – Autoridade Nacional de Concorrência da Guiné-Bissau

BM – Banco Mundial

CA – Conselho da Administração

CEA – Comunidade Económica Africana

CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CE – Comissão Europeia

CEE – Comissão Económica Europeia

CRGB – Constituição da República da Guiné-Bissau

FMI – Fundo Monetária Internacional

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

ICE – índice de complexidade económico

OECD – Organização para Cooperação e Desenvolvimento económico

OIC – Organização Internacional do Comércio

OHADA – Organização para Harmonização do Direitos e Negócios em África

OMC – Organização Mundial de sobre Comércio

PIB – Produto Interno Bruto

REC – Rede Europeia de Concorrência

RIC – Rede Internacional da Concorrência

SE – Secretario Executivo

X

TJUEMOA – Tribunal de Justiça da União económica e Monetária Ocidental da África

TFUE – Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

UEMOA – União económica e Monetária Ocidental da África

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento

UNDP – United Nations Development Programme

UA – União Africana

ZCLCA – Zona de Comércio Livre Continental Africana

RESUMO	VI
ABSTRACT	VIII
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	X
INTRODUÇÃO.....	16
1. Apresentação do tema e razões da sua escolha.....	16
1.1. Delimitação do objeto e estrutura da dissertação	16
1.2. Da organização e sequência.....	19
1.3. Metodologia adotada	20
1.4. A relevância do tema	21
1.5. Delimitação do tema.....	23
Capítulo I – A Globalização do Direito da Concorrência.....	25
1. Breve Enquadramento histórico	25
2. Fundamentos de globalização do Direito de Concorrência.....	27
2.1. Razões de globalização da concorrência para os Países em desenvolvimento.....	28
3. Oposição à globalização do Direito de Concorrência	30
Capítulo II - Objetivos do Direito e das Políticas da Concorrência nos Países em Desenvolvimento.....	32
1. Promoção do Bem-estar social	32
2. Estímulo ao desenvolvimento económico	35
3. Proteção de Consumidores	38
4. Prossecução do Interesse Público na Defesa da Concorrência.....	40
Capítulo III - Desafios da Implementação de Direito e Política de Concorrência nos Países em Desenvolvimento.....	43
1. Fator institucional.....	43
2. Leis de Concorrência – fatores socioculturais e económicos	45
3. Modelo e Política Económica adequável à promoção e defesa de concorrência.....	48
4. Independência de Autoridades da Concorrência	51
5. Autoridades de Concorrência - condições de funcionamento	56

6. Direito, Política da concorrência e a sociedade.....	57
Capítulo IV - Integração regional e continental em matéria de concorrência.....	61
1. Integração regional em matéria de concorrência (UEMOA e CEDEAO).....	61
1.1. Zona de conflito e coexistência dos regimes concorrência da CEDEAO e UEMOA	63
1.1.1 Contextualização	63
1.1.2. Antagonismo Jusconcorrencial em práticas anticoncorrenciais	65
1.1.3. Acordo de cooperação entre UEMOA e CEDEAO no âmbito da concorrência.....	67
1.2. Repartição de competências entre órgãos comunitários da concorrência da UEMOA e CEDEAO com estados-membros.....	71
1.2.1. UEMOA – Estados-Membros.....	71
1.2.2. Consequência da exclusividade de competências pela Comissão da UEMOA	73
1.2.3. Novo Projeto de cooperação entre a Comissão da UEMOA e as Autoridades nacionais de concorrência dos Estados-membros.....	76
1.3. CEDEAO – Estados-membros	79
2. A Organização Económica Continental Africana	81
2.1. Breve Contextualização	81
2.2. Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA).....	84
3. Constrangimentos da integração regional em matéria de concorrência para Guiné-Bissau	88
Capítulo V - O Caso da Guiné-Bissau: Génese do Direito da Concorrência.....	90
1. Contexto histórico da organização económica na Guiné-Bissau.....	90
2. Quadro constitucional da promoção e defesa da concorrência.....	93
3. Génese da Autoridade Nacional de Concorrência na Guiné-Bissau.....	95
4. Configuração dos Estatutos de Autoridade de Concorrência	97
4.1. Introdução.....	97
4.2. Funções, competência e tutela	98
4.3. Princípio da Independência	99
4.4. Regime jurídico, sede e delegações e princípio de especialidade	99
4.5. Atribuições	100
4.6. Poderes da ANC-GB.....	101

4.7.	Procedimento de regulação.....	103
4.8.	Obrigaç�o de colabora�o e coopera�o	103
4.9.	Redes Regionais de Concorr�ncia e da Coopera�o Internacional	105
4.10.	Estrutura Org�nica da ANC-GB	106
4.10.1.	Conselho de Administra�o	106
4.10.1.1.	Compet�ncias	106
4.10.1.2.	Composi�o e designa�o dos membros do conselho ao CA.....	107
4.10.1.3.	Funcionamento do conselho de administra�o	108
4.10.2.	Secret�rio Executivo.....	109
4.10.2.1.	Designa�o e mandato do Secretario Executivo.....	109
4.10.2.2.	Dever de reserva	110
4.10.2.3.	Compet�ncias	111
4.10.2.4.	Delega�o de poderes	111
4.10.3.	Fiscal �nico.....	112
4.10.3.1.	Incompatibilidade, impedimentos e compet�ncias.....	112
4.11.	Disposi�es financeiras	113
5.	Articula�o da Autoridade nacional de concorr�ncia com reguladoras setoriais em mat�ria de Concorr�ncia.....	114
6.	Reflex�es Face �s imperfei�es dos estatutos da ANC-GB e Solu�o para Futuro	117

Cap�tulo VI - Os desafios para consolida�o da defesa de concorr�ncia na Guin�-Bissau	120
1. Ado�o de Pol�tica Nacional de Concorr�ncia	120
2. Melhorar o quadro regulat�rio da concorr�ncia	124
3. Independ�ncia efetiva das Autoridades reguladoras nacionais	127
4. Regula�o de setores economicamente estrat�gicos	129
5. Est�mulo � competitividade e redu�o do mercado informal	133
Conclus�es.....	137
BIBLIOGRAFIA	142
JURISPRUD�NCIA E OUTRAS DECIS�ES INTERNACIONAIS	158
LEGISLA�ES E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	158
LEGISLA�ES	159
XIV	

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema e razões da sua escolha

1.1. Delimitação do objeto e estrutura da dissertação

A presente dissertação tem por escopo a análise crítica do Direito e da Política de Concorrência nos países em desenvolvimento, com ênfase particular no contexto da África Ocidental e, mais especificamente, no caso da Guiné-Bissau.

O trabalho propõe-se a investigar a adequação (ou não) dos modelos concorrenciais clássicos, o antitrust americano e o modelo europeu, às realidades político-económicas dos países da África Subsaariana, questionando a pertinência da transposição acrítica desses paradigmas jurídicos para contextos com estruturas de mercado, níveis de desenvolvimento e dinâmicas institucionais marcadamente distintos.

A presente dissertação que se estampa tem como fito de suscitar, a partir de um aprofundado estudo das diversas doutrinas em matéria da política e defesa de concorrência, quer das economias desenvolvidas, bem como as menos desenvolvidas, de forma a enriquecer as nossas reflexões de forma a lançar as bases sobre quais assentariam os modelos das políticas e Direito de Concorrência nos países em desenvolvimento, tendo como enfoque a África Subsaariana.

A dissertação está estruturada em seis capítulos. O primeiro capítulo realiza o enquadramento histórico e jurídico da globalização do Direito da Concorrência, enquanto o segundo capítulo explora os objetivos que tais políticas visam alcançar nos países em desenvolvimento. O terceiro capítulo analisa os obstáculos institucionais e contextuais para a implementação eficaz desses regimes.

O quarto capítulo — núcleo da presente contribuição, trata da integração regional e continental em matéria concorrencial. O quinto capítulo aborda especificamente a trajetória da Guiné-Bissau no campo da concorrência, e o sexto capítulo dedica-se à identificação dos desafios futuros e propostas de consolidação do regime concorrencial no país.

As crises financeiras de que resultou a escassez dos bens alimentares e demais eventos que o mundo se tem confrontado interpelaram as economias, especialmente, as menos desenvolvidas, da necessidade do incremento de políticas e leis jusconcorrenciais que fomentem as respectivas economias, bem como garantia básica de direitos humanos, sendo cruciais ao bom funcionamento do mercado mundial, contribuindo na democracia e estabilidade política¹.

A política e Direito de Concorrência nos países em desenvolvimento afiguram fundamentais ao desenvolvimento e transformação das suas economias. Partindo das políticas económicas que incentivam o investimento no potencial industrial e serviços, garantindo a qualidade institucional e consolidação democrática. Atratividade do setor económico, a promoção de eficiência económica, produtividade, inovação e crescimento, preços baixos e o bem-estar dos consumidores só são assegurados num mercado caracterizado pela concorrência². Um dos pilares da política económica, a par de políticas monetárias, orçamental e comercial é a política de concorrência³.

Ora, foi nessa esteira que nasceram preocupações dos estados desenvolvidos e demais instituições internacionais, em especial, dos Estados com economias desenvolvidos nas políticas de defesa de concorrência, em nome da globalização económica, tendente a expansão das leis de concorrência a diferentes Estados ou territórios económicos. Para isso, era necessário encorajar os estados em desenvolvimento sobre a necessidade da adoção do sistema económica liberal, que resultasse na liberalização do mercado e, conseqüentemente, adoção e implementação de leis concorrência.

Dessa maneira, o problema jurídico que se pretende solucionar é: Qual é o modelo de política e de Direito da Concorrência mais adequado aos países em desenvolvimento, em particular, da África Subsaariana, diante das limitações institucionais, sociais e

¹ David J. Gerber, *Global Competition: Law, Markets, and Globalization*, Oxford University Press, New York, 2010, p. 1.

² Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos PALOP” *Revista de concorrência e regulação*, Lisboa, Ano XIII, nºs 46-47, 2021, p. 864.

³ *Ibidem*.

econômicas, considerando-se a influência dos modelos concorrenciais europeus e norte-americanos e o contexto das integrações regionais como UEMOA e CEDEAO?

Visto que, o modelo de política e Direito da Concorrência mais adequado aos países em desenvolvimento não deve ser uma mera transposição dos modelos europeus (UE) ou norte-americanos (antitrust), mas sim um modelo próprio, adaptado às especificidades políticas, sociais, econômicas e culturais locais, que tenha como referência os paradigmas internacionais sem abrir mão de um desenho institucional sob medida.

Atendendo a peculiar realidade política, econômica, social, cultural e econômica dos países em desenvolvimento, a política de defesa de concorrência deveria ser moldada em função dessas realidades. Descorar de tais realidades, estariam as condições criadas para ineficiência e disfuncionalidade dos esforços de qualquer tendência de transferência de quaisquer um dos modelos predominantes – antitrust americano e europeu. Embora que isso não signifique um distanciamento enorme destes.

Esse modelo deve:

integrar-se às estratégias regionais (como a UEMOA e a CEDEAO), que oferecem apoio normativo e institucional, especialmente para países com capacidades regulatórias limitadas; contemplar as peculiaridades de mercados marcadamente informais e concentrados; articular-se com políticas públicas de desenvolvimento sustentável e redistribuição de renda; priorizar setores estratégicos, como o agrícola; e garantir a independência e a efetividade das autoridades nacionais de concorrência.

Todavia, denota-se que a adoção e implementação de políticas de defesas de concorrência requer recursos financeiros, humanos e materiais, que, em muitos casos, criam entraves aos Estados com dificuldades econômicas em instituir instituições com leis fortes capazes de responder com eficiência e eficácia às demandas. Acrescido a isso, os complexos e onerosos problemas relativos à investigação de práticas anticoncorrenciais de grandes agentes econômicos no mercado.

Sucedo, igualmente, que as leis e políticas de concorrência foram implementadas por diferentes canais, numa altura em que não havia nenhuma experiência local dessa realidade, o que em muitos casos desembocou, em ineficiência e ineficácia. Garças a uma convergência de organizações internacionais como a Conferencia das Nações Unidas

sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e Organização para Cooperação e Desenvolvimento económico (OECD) e Banco Mundial (BM) e União Europeia (UE) contribuíram para o desenvolvimento sem precedentes de leis de concorrência em países em desenvolvimento nos tempos que correm⁴.

1.2. Da organização e sequência

A organização metodológica e sequencial da dissertação segue uma lógica dedutiva e evolutiva: parte-se de uma abordagem macro e histórica (capítulos I e II), migra-se para os desafios estruturais e institucionais (capítulo III), aprofunda-se a análise na cooperação regional (capítulo IV) e, por fim, entra-se na realidade normativa e institucional guineense (capítulos V e VI), delineando sugestões de aprimoramento. Tal estrutura permite compreender o Direito da Concorrência não apenas como categoria normativa, mas como instrumento estratégico de desenvolvimento econômico e integração regional.

Primeiro capítulo, consistir-se-á na contextualização histórica do Direito da Concorrência; os motes e consequências da sua globalização, bem como os fundamentos subjacentes à resistência na adoção das leis de concorrência pelos países em desenvolvimento.

Segundo capítulo, refletir-se-á sobre objetivos e políticas do Direito de Concorrência que, julgamos imprescindíveis aos países em desenvolvimento, atendendo aos desafios de promoção do bem-estar social, económico, a proteção de consumidores, bem como a prossecução do interesse público.

Terceiro capítulo, debruçar-se-á em torno dos obstáculos da implementação do direito e política de concorrência em países em desenvolvimento, desde logo, desafios de fragilidades institucionais; fatores socioculturais e económicos, condições de funcionamento das autoridades de concorrências, bem como a sua efetiva independência.

⁴ Mor Bakhoun, *L'articulation du droit communautaire et des droits nationaux de lan concurrence dans l'Union Economique et Monétaire Ouest Africaine (UEMOA)*, Vol. 12, Stämpfli Editions SA Berne, Bruxelles, 2007, p. 497.

Quarto capítulo, centrar-se-á na política de integração regional e continental em matéria de concorrência, refletindo a necessidade de estabelecimento de uma zona de comércio livre continental; políticas de integração concorrencial da UEMOA e CEDEA; coexistência e zonas de conflitos; acordos de cooperação, bem como suas relações de cooperação com Estados-membros.

Quinto capítulo, abordar-se-á o prelúdio do Direito de Concorrência na Guiné-Bissau, começando no enquadramento histórico da organização económica da Guiné-Bissau, tecendo reflexões relativas a ausência constitucional da defesa de concorrência, aprovação dos estatutos e, conseqüente criação da ANC-GB, por força do Decreto nº 4/2022 de 9 de junho, bem como análise de todos os meandros que os estatutos se comportam, bem como a incipiência dos estatutos atuais da ANC-GB.

Finalmente, **sexto capítulo**, centrar-nos-emos nos desafios à Guiné-Bissau se colocam no concernente à afirmação e consolidação de políticas de defesa da concorrência – destacando a necessidade de adoção uma política autónoma ou interna em matéria de concorrência. Passando, necessariamente, nas recomendações para a melhoria do quadro regulatório da concorrência, garantia da efetiva independência das autoridades reguladoras nacionais de concorrência, definição dos setores economicamente estratégicos, bem como a luta na promoção de competitividade e redução do mercado informal.

1.3. Metodologia adotada

De forma a responder os problemas que o presente tema se propõe, procuramos matutar sobre a possibilidade ou não de todos regimes jusconcorrenciais se entroncam no modelo de concorrência *antitrust* ou europeu, tendo como o barómetro ou ápice o sistema económico e a estrutura do mercado, sem se escorar de fatores exógenos específicos.

Por outras palavras, procuramos indagar se realmente o sistema de defesa de concorrência em vigor nos países desenvolvidos se adequem aos contextos particulares dos países em desenvolvimento. A isso, dever-se-á, primacialmente, ter como ponto de partida algumas premissas, designadamente proceder a uma análise dos objetivos prosseguidos por um quer por outro; estrutura do mercado e nível de desenvolvimento económico, social e cultural; capacidades institucionais, e, sobretudo, o sistema

económico adotado. Portanto, a investigação segue uma metodologia qualitativa, com forte ênfase na análise doutrinária e normativa, complementada por incursões no Direito Comparado e na análise institucional.

O estudo emprega técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, bem como a análise crítica de fontes oficiais, tratados internacionais, estatutos comunitários e nacionais, além de relatórios técnicos de organismos como a UNCTAD, a CEDEAO e a UEMOA. A abordagem comparativa entre os modelos ocidentalizados e as experiências africanas regionais — em especial da CEDEAO e da UEMOA — constitui eixo metodológico central, servindo de base para a avaliação da aplicabilidade e adequação dos modelos existentes ao contexto da Guiné-Bissau.

Ainda em sede do Direito Comparado, analisaremos o histórico do Direito de concorrência da Guiné-Bissau, testado pela avaliação exaustiva da configuração dos estatutos da Autoridade Nacional de Concorrência. Doutro lado, fazer algumas incursões com os demais regimes jurídicos, especialmente dos estados subregionais – Senegal, Burkina Faso, entre outros. Finalmente, fazer reflexões críticas sobre a limitação ou incipiência do regime jusconcorrencial da Guiné-Bissau, em atenção a demais Estados, cuja estrutura do mercado e desenvolvimento económico, social e cultural similar para servirem de bases ou evidências que moldam a nossa convicção.

Nesta esteira da metodologia, como forma de fundamentar diversas reflexões e consequentes soluções dos problemas erguidos, recorreremos a doutrinas, soluções legais de diversos ordenamentos jusconcorrenciais, pareceres jurisprudências, Direito Comparado, documentos científicos ou oficiais.

1.4. A relevância do tema

Os Países em desenvolvimento, especialmente, África Subsaariana (zona ocidental africana), cujo presente trabalho se insere, são caracterizados por forte potencialidade económica, amparada pela abundância de recursos naturais (minerais, pecuária, agricultura, pesca, florestais, entre outros). Na medida em que uma visão estratégica transformadora das economias, através de forte investimento no setor empresarial desses países, com real e efetiva aposta na promoção e defesa da

concorrência, teria contribuído em alavancar a sua economia em prol do desenvolvimento e bem-estar social dos povos.

Sucesso, porém, que não se afigura exequível a exploração de referidos recursos no desenvolvimento social e económico e desenvolvimento empresarial, na ausência de regras que balizam o comportamento dos agentes económicos do mercado, na luta pela obtenção dos recursos para produção, transformação e fornecimento dos bens e serviços aos consumidores finais. Por outras palavras, é, de todo, utópico, pensar no desenvolvimento económico, sem que tal desenvolva sob crivo das leis de concorrência. Destarte, seria um desastre, pois, imperaria o monopólio, captura do mercado e abuso de posição dominante pelos agentes económicas mais fortes e poderosos.

Um dos fatores de tragédia das economias dos Estados em desenvolvimento, especialmente, África Subsaariana, é caracterizada pela fragilidade das instituições políticas e agências ou autoridades com vocação de controlar comportamentos dos agentes económicos, com o fito de impedir adoção de práticas que colidem com a salutar concorrência nos mercados. As políticas adotadas são, em esmagadora maioria, fracas, centralizadas aos benefícios a curto prazo, tendo os dirigentes propensos a preservação dos interesses de elites, sem se preocupar com benefícios para a população⁵.

A ausência de credibilidade, muitas das vezes caracteriza as instituições administrativas com competência de gestão de recursos naturais, em quase maioria dos países africanos. As leis que criadas para gestão e controlo desses recursos, em grosso modo, não condizem com as estruturas sociais e políticas, e como tal, com enorme contestação da sua desconexão com a realidade social e económica⁶. Tudo isso, motivado pela importação cega das leis de concorrências dos países desenvolvidos – USA ou europeias – sem necessárias adaptações. Associado a isso, com a falta de recursos humanos qualificados; a ausência de consciência ou interesse político, ou senão, falta de noção da indispensabilidade da defesa de concorrência, enquanto alicerce, no progresso social e económico.

⁵ UNCTAD, *Extrative Industries: Optimising Value Retention in Host Countries*, New York and Geneva: United Nations Conference on Trade and Development, 2012, p. 46.

⁶ Daniel António de Jesus Martins, *O Papel das Organizações Internacionais na Resolução de Conflitos em Torno dos Recursos Naturais na África Subsaariana: O caso da SADC*, Dissertação para obtenção do Grau do Mestre, Academia da Força Aérea, Sintra, 2019, (polic.), p. 62.

Com isso, o presente trabalho traduz, essencialmente, numa análise crítica daquilo que tem sido insucessos de diversos regimes de concorrência nos países em desenvolvimento, motivado, do nosso ponto de vista, sobremaneira, pela inadequação dos sistemas jusconcorrenciais aos tipos de mercados, bem como a elevada particularidade dos contextos económicos de vários estados em desenvolvimento em comparação aos Estados desenvolvidos. Como sustentáculo disso, arrolar-nos-emos vários fatores que conjugam para o fracasso de muitos sistemas concorrências desses países.

Finalmente, propor, do nosso ponto de vista, não o modelo padrão do Direito de Concorrência para os países em desenvolvimento, mas sim diversos aspetos que consideramos serem fundamentais levar em consideração pelos estados com economias menos desenvolvidas. Tendo estrita atenção à política económica e concorrencial, alicerçadas à potencialidade económica, estrutura do mercado, suas estratégias do desenvolvimento económico e social. Neste particular, levar em consideração, na definição da sua política e leis de concorrência, os setores prioritários ao desenvolvimento económico, bem como não se olvidar na definição do modelo global, conforme se conjecturado, pelos Estados desenvolvidos e instituições internacionais.

1.5. Delimitação do tema

Presente trabalho não tem como escopo esgotar situações do Direito e Política de Concorrência relativos a todos países que enquadrem no leque dos das economias menos desenvolvidas, como anuncia o tema da dissertação. O mesmo se diga em relação a todas realidades em matéria de defesa da concorrência em África.

É certo que, dada a dimensão do tema não seria exequível e expetável tentar, vaidosamente, esgotá-lo, sob pena de cair em fantasma imaginária, ou, senão, movido pela ambição desmedida. Aliás, não se afigura expetável, no âmbito do presente trabalho de dissertação e em nome de observância dos critérios formais e materiais – e.g. dimensão de páginas e número de caracteres – estabelecidos pela faculdade, esgotar esse tema.

Todavia, propomos centralizar a nossa abordagem, por um lado, na reflexão sobre a necessidade de adoção dos regimes jurídicos jusconcorrenciais nos países em desenvolvimento, com enfoque nos países da África Subsaariana (África ocidental). Por outro, avaliar e questionar a desconexão das políticas e leis de concorrência aos contextos

sociais, económicos, e culturais de cada Estado, em função da sua potencialidade e estrutura económica e política.

Outrossim, assinalar a imprescindibilidade da política e defesa de Concorrença enquanto vetor da projeção económica e desenvolvimento e bem-estar social de toda comunidade. Assinalar que, qualquer setor económico-empresarial carece de um mercado estável e completo, em que todos agentes se sentem seguros de que os seus investimentos não estejam em riscos. E o mecanismo de garantir a concorrência salutar é adoção das leis capazes de, ao invés de dificultar a vida dos agentes no mercado, possam garantir, proteger, impedir e sancionar, havendo motivos, todos comportamentos colusivos do mercado.

Outra preocupação associada à nossa reflexão sobre o modelo de política e Direito de Concorrência que deveriam ser adotadas pelos países com economias baixas – países em desenvolvimento. A essa matéria, a posição será desses países adotarem modelos próprios de concorrência, tendo como ponto de referência os modelos existentes – os dos países desenvolvidos. Ou melhor, a política de concorrência tem como base é modelo económico, especialidade do mercado e potencialidade económica de cada Estado, daí a cautela na importação de leis e políticas de concorrência dos Países desenvolvidos pelos em desenvolvimento.

Igualmente, matutar-nos-emos face algumas políticas de integração em matéria de concorrências de algumas organizações regionais, limitando apenas a nossa incursão em duas sub-regionais da África ocidental (UEMOA e CEDEAO). Pendendo apontar os respetivos regimes jurídicos, bem como suas relações comparativas entre si e entre eles e as autoridades de concorrências nacionais dos Estados-membros. Apontar as suas vantagens e inconveniências de ponto de vista da eficácia e eficiência no desenvolvimento dos mercados internos dos respetivos estados-membros.

Finalmente, refletir sobre o direito e política de concorrência na Guiné-Bissau, partindo de um olhar da sua integração económica em matéria de concorrência, ganhos e perdas, o seu mercado económico. Sobretudo a sua génese na promoção e defesa da concorrência no país.

Igualmente, avaliar o período anterior e após, a criação da Autoridade Nacional da Concorrença da Guiné-Bissau (ANC-GB), bem como a configuração dos estatutos,

sua adequação ao contexto económico do país. Esgrimir a configuração dos órgãos da ANC-GB, suas competências e atribuições, bem como âmbito da sua independência (autonomia, funcional, patrimonial, administrativa e financeira), e, por conseguinte, propor algumas reflexões sobre aspetos a melhorar sobre o mercado, política e leis de concorrência no País.

Capítulo I – A Globalização do Direito da Concorrência

1. Breve Enquadramento histórico

O presente capítulo visa ilustrar o processo de expansão do Direito de Concorrência em diferentes quadrantes do planeta, tendo como prelúdio os países desenvolvidos, especialmente, os Estados Unidos da América (EUA – aí designado como “antitrust”), passando pela Europa e, mais tarde, pelos países em desenvolvimento de outros continentes, designadamente Ásia e África.

Embora o conceito de “globalização” não tenha reunido um consenso universal, é descrita pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) como:

«A interdependência económica crescente do conjunto dos Países do mundo, provocada pelo crescimento do volume e de variedade das transações transfronteiriças de bens e de serviços, assim como dos fluxos de capitais, ao mesmo tempo que pela sua difusão acelerada e generalizada da tecnologia⁷».

Na perspetiva de Pedro Infante Mota, «A Globalização Económica é caracterizada por um comércio mundial relativamente aberto e pela mobilidade do capital e livre circulação de trabalhadores entre os Países»⁸.

Outrossim, a definição considerada por certas doutrinas como a mais densa e abrangente foi avançada pela Comissão Europeia⁹:

⁷ Pedro Infante Mota, “Direito, Política e Economia: História, Conceptualização e Dimensão da Globalização” *Revista Direito e Política*, nº 2 (jan.-Mar. 2013), pp. 56 a 61.

⁸ Pedro Infante Mota, “O ‘Contágio’ da globalização (económica) pela COVID-19”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, A. LXI, vol. 61, nº 1, 2020, p. 592.

⁹ Pedro Infante Mota, “Os Blocos Económicos Regionais e o Sistema Comercial Multilateral: O Caso da Comunidade Europeia”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XL, N.º, 1e 2, Coimbra, Lisboa, Portugal, 1999, p. 73.

- (i) a crescente integração dos mercados financeiros e aumento de fluxos financeiros;
- (ii) a transformação do mercado internacional num espaço único de produção e comércio;
- (iii) a manipulação das empresas que implementem estratégias globais; e
- (iv) a imergência de um conjunto de normas e regulamentos transnacionais.

Sucedeu que, a primeira tentativa de criação de um regime internacional de defesa da concorrência surgiu na denominada “Carta de Havana” em 1948, o documento resultante da negociação que conduziria à criação da Organização Internacional de Comércio (OIC), o qual conteria um capítulo atinente à política geral de práticas empresariais restritivas, nomeadamente a monopolização ou restrição de acesso a mercados, incluindo cartéis, abuso de direito de propriedade intelectual e práticas discriminatórias, entre outras¹⁰.

Convém, igualmente, frisar que havia diferentes expectativas dos países em vias de desenvolvimento face ao que seria o resultado de tal negociação: uns acreditaram que tal pudesse engendrar grande apoio às industrializações e fortalecimento de economias subdesenvolvidas rumo à prosperidade. Na perspectiva de outros, sobretudo os latinos americanos, o documento final daria apoio à criação de uma zona de preferências comerciais¹¹.

As negociações das Nações Unidas (ONU) sobre o comércio e emprego em novembro de 1947 e março de 1948 em Havana, culminaria na criação de OIC, enquanto instituição internacional de comércio, que fracassaram em virtude da não ratificação de um dos proponentes, os EUA¹². O Congresso norte-americano não aprovou tal iniciativa com o pretexto de a Carta conter a admissão de práticas protecionistas, entre outras

¹⁰ Pedro Infante Mota, *O Sistema GATT/OMC: Introdução histórica e Princípios Fundamentais*, Lisboa, Almedina, 2005, p. 21.

¹¹ Ivan Tiago Machado Oliveira, “*De Havana a Doha: O sistema multilateral de comércio em perspectiva histórica* `Carta Internacional`”, Brasil, 2006, p. 49. - Uma das razões fortes do recuo dos EUA na assinatura final da sua própria proposta deveu-se em grande medida pelo fato de ter havido cautela de segurança causada por tensões internacionais e por força dessa realidade adoção de estratégias políticas, sobretudo salvaguarda do plano “Marshall”, tendo EUA dado mais ênfase às aludidas políticas em detrimento de temas de caráter económico-comerciais.

[Vista do De Havana a Doha: o sistema multilateral de comércio em perspectiva histórica](#) (consultado em 12/2/2025)

¹² Pedro Infante Mota, *A Função Jurisprudencial no Sistema GATT/OMC*, Coimbra, Almedina, pré-impressão, 2013, pp. 28-29.

alegações¹³. Como forma de preencher o vazio, fez-se a manutenção da regulação do comércio internacional no quadro de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)¹⁴, que não dispusesse qualquer disposição em matéria de defesa de concorrência¹⁵.

Tendo presente que as relações comerciais são uma realidade que ultrapassa os territórios, sobrepondo barreiras fronteiriças, as consequências negativas resultantes de condutas anticoncorrenciais já vinham ganhando proporções à medida que ia aumentando os volumes de negócios transnacionais: o interesse na adoção e aplicação efetiva de leis de concorrência por parte dos Estados tornava mais premente, tendente a evitar as vulnerabilidades do mercado e conflitos jurisdicionais¹⁶.

Nos finais de década de 1990, com liderança dos países europeus e, com apoio do Japão e de alguns países em desenvolvimento, começa a desenvolver-se a intenção de introduzir o Direito de Concorrência na então criada Organização Mundial de Comércio (OMC) propondo um acordo multilateral para defesa de concorrência e de procura de soluções que garantisse a convergência dos diferentes sistemas de Direito de Concorrência e de acordos bilaterais e regionais¹⁷.

2. Fundamentos de globalização do Direito de Concorrência

As evidências científicas inculcam que, até anos 70 do transato século, as normas concorrenciais se desenvolveram, fundamentalmente, nos EUA, *antitrust*, e nos países integrantes de Comunidade Económica Europeia (CEE)¹⁸.

Vislumbra-se uma imperiosa necessidade de expandir as regras de concorrência, tendo como substratos, por um lado, pelo fato de as transações comerciais não se

¹³ Pedro Infante Mota, O Sistema GATT/OMC: Introdução histórica e Princípios Fundamentais, op cit., pp. 23-24.

¹⁴ Pedro Infante Mota, “Os Blocos Económicos Regionais e o Sistema Comercial Multilateral... cit., p. 78.

¹⁵ Bruno Braz de Castro, *Eficiência e Rivalidades: Alternativas para Direito da Concorrência nos Países em desenvolvimento*, tese apresentada ao programa de pós-graduação em direito da universidade federal de minas gerais, como requisito parcial à atenção do Doutorado em Direito, belo horizonte, 2017 (polic.), p. 28.

[Microsoft Word - Bruno Braz de Castro - versão 02.doc](#) (consul. 20/4/2025)

¹⁶ David J. Gerber, *Global Competition: Law, Markets, and...* cit., p. 6.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de desenvolvimento” *Revista de concorrência e regulação*, Coimbra, Almedina, Lisboa, Ano V, nº 19, (2014), p. 91.

circunscreverem a um único espaço territorial, e serem, intrinsecamente, uma realidade transnacional, fato importante para a expansão de investimentos comerciais.

O interesse na adoção global de leis de concorrências pelos Países, em especial os países do em desenvolvimento, os quais envolveriam transações comerciais, bilaterais, tinha como objetivo proporcionar aos investidores transnacionais garantias legais estáveis num ambiente propício ao investimento. Associado a tal, sentia-se a necessidade de precaver eventuais comportamentos abusivos pelas empresas multinacionais naqueles mercados, em virtude de ausência de regulação de práticas anticoncorrenciais nesses países.

Para isso, as autoridades de concorrências europeias mobilizaram-se na promoção de agenda de Direito de Concorrência ao nível mundial, tendo sido traçado um modelo no quadro da fracassada visão da OIC, tendo em vista a fomentar blocos de cooperação entre nações; autoridade de concorrência assentes nos princípios de transparência; não discriminação e processo justo complementado com programas de assistência técnica para os países em desenvolvimento¹⁹.

Nesta lógica de operar reformas que impulsionassem a liberalização e modelos económicos adequados a mercados competitivos e a sua efetivação de nos ordenamentos jurídicos de Países latino-americanos, foram possíveis reformas estruturais de liberalização denominadas “Consenso de Washington” (1980) para procurar soluções face algumas práticas restritivas de concorrência. O Consenso de Washington respeitava a um conjunto de reformas estruturais a serem adotadas pelos Países latino-americanos em situações de crises económicas e elevado índice de endividamento público²⁰.

2.1. Razões de globalização da concorrência para os Países em desenvolvimento

¹⁹ Maria de Fátima Cabrita Mendes, “Perspetiva do Direito Internacional de Concorrência: a necessidade de uma abordagem Alternativa aos Acordos de Cooperação à Convergência de Direito de Concorrência”, *Revista Jurídica n.º 2, Instituto Superior Manuel Teixeira* (2013), p. 79.

²⁰ Ver John Williamson, “What Washington Means by Policy Reform”, in John Williamson, (org.) *Latin American Adjustment: How Much Has Happened?* Washington: Institute for International Economics, 1990, p. 7. Disponível em (<https://www.piie.com/commentary/speeches-papers/what-washington-means-policy-reform?ResearchID=486>) (consult. 17/2/ 2025).

Na sequência dessa dinâmica de expansão, teve lugar nos finais de anos 80 ao início de 90, um alastramento exponencial ao nível mundial a adoção do regime de defesa de concorrência em muitos Estados²¹. Tal fenómeno foi caracterizado, na perspetiva do Lúcio Tomé Feteira, fundamentalmente por duas situações: por lado, motivado de ponto de vista quantitativo, pelo facto de número dos países que adotaram regimes jus concorrenciais ser de pouco menos de trinta na primeira metade da década de setenta, ter aumentado para cerca de 70 nos finais de 1996²².

De ponto de vista quantitativo, a adoção de regimes de concorrência ter deixado de ser circunscrita aos países desenvolvidos, conforme sucedeu até aos anos 80, tendo sido alargado a outros países, designadamente na América Latina, Ásia e África²³.

Importa tecer algumas considerações no tocante ao número sem precedente de adoção de leis de concorrência pelos países em desenvolvimento que, numa apreciação desconetada aos reais fatos, se pode concluir como momento de grande concretização do desiderato de internacionalização do Direito de Concorrência. Isto porque, não teria sido possível tal adoção acelerada, pelo menos nesse período temporal, se não em virtude de medidas de políticas económicas impostas (reajustamento estrutural, reestruturação económica) pelas instituições internacionais, sobretudo de Bretton Woods (Fundo Monetário Internacional - FMI e Banco Mundial - BM).

Acrescido a isso, aludidas instituições usaram tal pressão como moeda de troca para superação de crises económicas vigentes nesse período, bem como a obtenção do financiamento ou empréstimos da parte de países em crise, para que alterassem os respetivos modelos e políticas económicas intervencionistas ou o mercado centralizado por uma economia de mercado, mediante a estabilização macroeconómica, a privatização, a liberalização da economia, a abolição de regras que obstaculizam a iniciativa privada e introduzindo a livre concorrência (desregulamentação)²⁴.

²¹ Maria de Fátima Cabrita Mendes, “Perspetiva do Direito Internacional de Concorrência: a necessidade de uma abordagem Alternativa aos Acordos de Cooperação à Convergência de Direito...” cit., p. 79.

²² Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...”, cit., p. 92.

²³ Ibidem.

²⁴ Jorge Manuel M. A. Lopes da Cruz, *O Programa de Ajustamento estrutural na Guiné-Bissau: Uma avaliação Política e Ética*, Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de mestre, Lisboa, ISCTE, 2007 (polic.) p. 29.

[Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa](#) (consul.20/3/2025)

Convém sublinhar que a globalização acelerada não teve impacto significativo na transformação das economias dos muitos países que adotaram de forma involuntária as políticas impostas pelas instituições financeiras internacionais por falta de experiência, de recursos humanos qualificações e a inadequação de políticas e leis aos respetivos contextos económicos, conforme subtítulo subsequente.

Como forma de suprir a forjada e descontextualizada política, foi adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 1980 um conjunto de princípios e regras do controlo das práticas comerciais restritivas (“UN Set of Principles and Rules on Competition”)²⁵. Em conformidades com ponto A, n.º 2 e 3 deste conjunto de recomendações, a política de concorrência visa alcançar maiores resultados no comércio internacional e desenvolvimento, em particular, dos países em desenvolvimento, em função dos objetivos socioeconómicos específicos, mediante a criação de incentivo e proteção de concorrência; o controlo de concentração de capital económico, a política de inovação, a proteção de bem-estar geral²⁶.

Na mesma diapasão, a Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD) com enfoque nos países em desenvolvimento, guardião do único instrumento internacional acordado na área de concorrência²⁷, promoveu um fórum da discussão dedicado ao desenvolvimento económico para fomentar consultas, partilha de experiência e cooperação técnica em matéria de Direito de Concorrência²⁸.

3. Oposição à globalização do Direito de Concorrência

Atendendo à celeridade e ao formado arquitetado na implementação de regimes de defesa de concorrência, criou-se uma narrativa de ceticismo da parte dos países em desenvolvimento face aquilo que seria a verdadeira intenção dos países desenvolvidos.

²⁵ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos PALOP” *Revista de concorrência e regulação*, Lisboa, Ano XIII, n.ºs 46-47, 2021, p. 864.

²⁶ Disponível em <https://ec.europa.eu/competition/international/legislation/unctad.pdf>

²⁷ Resolução de Assembleia Geral da ONU 35/63, 5 de dezembro 1980.

[Projecto UNCTAD PAÍSES LUSÓFONOS](#) (consul. 04/06/2025)

²⁸ Tânia Luísa F. e faria, Da necessidade de reforma de concorrência no plano internacional – o caso particular de implicações de concorrência do acordo TRIPS, Dissertação do mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012 (polic.), p. 32.

Das críticas apontadas, poderiam destacar, entre outras: a incompatibilidade entre o Direito de Concorrência e outras estratégias do desenvolvimento em muitos países em desenvolvimento; a existência de soluções sucedâneas às políticas de concorrência; a preponderância de outros objetivos em detrimento dos da política de concorrência; as dificuldades associadas à configuração e implementação do Direito de Concorrência no contexto de países em vias de desenvolvimento; a intenção camuflada dos países desenvolvidos em dominar os mercados nacionais dos países em vias do desenvolvimento, através da instalação das suas empresas multinacionais em detrimento das nacionais²⁹.

Ora, cumpre dizer que os fundamentos invocados por alguns países em desenvolvimento, como forma de justificar a não adoção de regimes jusconcorrenciais não nos parecem ser atendíveis, corroborando a posição de Lúcio Tomé Feteira, na medida em que, por um lado, não há incompatibilidade da política e do Direito de Concorrência com quaisquer estratégias de desenvolvimento, muito pelo contrário, complementam-se mutuamente (a política de concorrência é uma das estratégias do desenvolvimento). Isto porque todas as políticas de concorrência são suscetíveis de ser definidas em conjugação com a política de desenvolvimento e no final, o Direito de Concorrência pode servir como instrumento que reflete essas realidades. Por outro, não é possível projetar qualquer desenvolvimento económico sem existência de políticas e regras que regulam o mercado.

Outra situação merecedora de análise crítica da parte de alguns países em desenvolvimento consiste no fato das instituições vocacionadas para propor e estabelecer regras internacionais com o fito promover maior cooperação em matéria de Direito de Concorrência, bem como soluções para harmonização da política de concorrência serem todas elas dirigidas pelos países desenvolvidos. A título de exemplo: a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) proporciona um mecanismo

²⁹ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...cit., p. 96. – O fundamento trazido por Países em via de desenvolvimento de alegada pressão dos Países desenvolvidos carece de substância sólida como pretexto de não adoção de leis de concorrências nos respetivos regimes jus concorrências, vista que não se trata de uma realidade partilhada por todos Países. Mesmo para os que foram pressionados como condição aos apoios financeiros, noa se impedia sobre mesmos a obrigação de a letra, seguir os modelos de Antitrust ou europeu, mas, tao só, servir de inspiração -

privilegiado de impor estratégias a benefício das agendas dos países desenvolvidos, tendo contribuído em pouca aderência dos países em desenvolvimento³⁰.

A nosso ver, tal alegação não nos parece plausível, visto que a preocupação face a convergência dos regimes concorrenciais, não beneficiaria apenas o sector económico e empresarial dos países desenvolvidos, mas também influenciaria o desenvolvimento do tecido empresarial e conseqüente crescimento económico dos países em desenvolvimento, consagrando a proibição das práticas restritivas da concorrência no ordenamento jurídico desses países, criando confiança e estabilidade das empresas, quer nacionais ou multinacionais, saindo todos a ganhar.

A prova disso é que o conjunto de princípios e regras de concorrência das Nações Unidas tendentes ao controlo de práticas empresariais restritivas de concorrência, foram adotados também pelos países em desenvolvimento, que compreenderam a interação entre a defesa da concorrência e desenvolvimento económico, tendo sido, inclusive, identificado que cartéis, práticas unilaterais abusivas e fusões, constituíam obstáculos ao progresso dos mercados dos Países em desenvolvimento³¹.

Capítulo II - Objetivos do Direito e das Políticas da Concorrência nos Países em Desenvolvimento

1. Promoção do Bem-estar social

A concorrência é caracterizada por diversos fins, designadamente a eficiência na afetação de recursos, a multiplicidade de tomadas de decisões económicas no mercado, o bem-estar dos consumidores, a eficiência de empresas a curto, médio e longo prazo³².

Os objetivos adotados pelos Estados Unidos traduzem-se na promoção de eficiência económica, enquanto os objetivos europeus, inicialmente, traduziam-se na promoção de

³⁰ Bruno Braz de Castro, *Eficiência e Rivalidades: Alternativas para Direito da Concorrência nos Países em...cit.*, pp. 31-32.

[Microsoft Word - Bruno Braz de Castro - versão 02.doc](#) (consul.2/4/2025)

³¹ Mateusz Blachucki, *The role of the OECD in Development and Enforcement of competition law O papel da OCDE and Enforcement of Competition Law*, p. 174.

[MateuszBachuckiTheroleoftheOECDindevelopmentandenforcementofcompetitionlawVol.3-N3-Art.09\(2\).pdf](#)

³² Miguel Moura e Silva, *Direito de Concorrência*, AAFDUL, Lisboa, 2018, p. 31.

bem-estar social mediante a remoção de obstáculos à integração dos mercados. Tendo atingido tal meta, passou-se aproximar gradualmente, do objetivo norte americano³³.

Hodiernamente, os objetivos prosseguidos pela União Europeia fundam-se na integração do mercado, inovação, liberdade de circulação de produtos e serviços, bem-estar dos consumidores, proteção de pequenas e médias empresas, liberdade económica individual, além de redução de preços e combate às práticas restritivas de concorrência^{34, 35}. Enquanto o *antitrust* dos Estados Unidos é fundamentalmente baseado na eficiência económica e defesa de bem-estar dos consumidores na ótica de redução de preço, sem se preocupar tanto na proteção de liberdade económica individual.

Cumprir dizer que todos os objetivos esses objetivos prosseguidos, quer pelo *antitrust* dos Estados Unidos quer pela UE – sendo um com pendor mais económico e outro não – merecem uma consideração contextualizada em função do contexto (desenvolvimento económico, especificidade do mercado concorrencial, nível de vida da população entre outros) e da política adotada por cada Países em desenvolvimento, sobretudo ter em conta a estrutura do mercado local.

Cumprir dizer que todos esses objetivos prosseguidos (sendo um com pendor mais económico e outro não) merecem uma consideração em função do contexto (desenvolvimento económico, especificidade do mercado concorrencial, nível de vida da população, entre outros) e da política adotada pelos diferentes países em desenvolvimento, sobretudo tendo em conta a estrutura do mercado local. Todavia, geralmente, os objetivos dos países em desenvolvimento devem retratar as necessidades reais e prementes dos sistemas económicos e as necessidades da população, designadamente as políticas de redistribuição de riquezas, o combate à pobreza, as diminuições de assimetrias socioeconómicas, promoção de emprego, entre outros³⁶.

Por outro lado, fomentar a liberdade e a justiça no mercado concorrencial, bem como a proteção dos consumidores³⁷. Deste modo, é fundamental inverter o aumento de

³³Luís Pinto Monteiro, *A recusa em Licenciar Direitos de Propriedade Intelectual no Direito da Concorrência*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 32-33.

³⁴ José Manuel Sérvulo Correia, Rui Medeiros e Rui Tavares Lancelina, *Direito da Concorrência e Ordens Profissionais*, Coimbra, 1ª edição, 2010, p. 218.

³⁵ António Castro Guerra, *Política de Concorrência em Portugal*, GEPE, Lisboa, 1997, p. 31.

³⁶Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit., p. 123.

³⁷Frédéric Jenny, *An Essay: Can Competition Law and Policy Be Made Relevant for Inclusive Growth*

emprego de baixo salário no setor de serviços, pois contribui na redução do crescimento dos mercados, atendendo a limitação da comerciabilidade destes serviços, minando esforços de industrialização assente num mercado de massas³⁸.

Tais objetivos devem ser claros e realistas e não conferir às autoridades muitos objetivos que, em última instância, belisquem a essência que é, sobretudo, a defesa de concorrência e a proteção dos consumidores. Seria prudente que o sistema regulatório leve em consideração os setores económicos mais afetados e que criem maior impacto na vida da população, como é o caso do setor agrícola. Sendo a agricultura a base alimentar, poderia o Estado, através da agricultura, atuar de forma a condicionar a atuação de um agente económico externo³⁹.

A título de exemplo, o abuso de exploração no setor agrícola muitas vezes com uma estrutura concentrada do mercado, sendo a base de subsistência da população de muitos países em desenvolvimento, exige uma intervenção. Tal não significa que o direito de concorrência sirva como instrumento equilibrador da riqueza (assimetrias económicas), mas tão só que o Estado focalize a sua intervenção nos setores chave na vida da população. A região da África ocidental constitui uma zona com mais índice de corrupção e elevado nível de disparidade de renda e riqueza, bem como a predominância do nível de ceticismo generalizado em relação aos mecanismos do mercado⁴⁰.

Convém, no entanto, dizer que a prossecução de bem-estar social através da política e Direito de Concorrência não é assegurada quando se acomoda a interferência do poder político nas decisões de autoridades competentes, ou quando se criam condições para aumentar a prosperidade de empresas mais fortes em detrimento da concorrência, mas sim quando se busca controlar o mercado de forma que não desvirtue o bem-estar social. As práticas monopolistas e restritivas de concorrência devem merecer um escrutínio minucioso, sob pena de traduzirem em sobrecustos aos consumidores, bem

of Developing Countries? The Antitrust Bulletin, 2020, Vol. 65(1), p. 167 a The Author(s) 2020 Article reuse guidelines: [sagepub.com/journals-permissions](https://www.sagepub.com/journals-permissions) DOI: 10.1177/0003603X19898621 journals.sagepub.com/home/abx. (consult. 12/03/2025)

³⁸ Carlos Lopes e George Kararach, *Mudança Estrutural em África: Percepções Deturpadas, Novas Narrativas e Desenvolvimento no Século XXI*, Tinta-de-China, 1ª edição, Lisboa, 2022, p. 19.

³⁹ Paulo Alves Parda, “Regulação e Agricultura: as Instâncias Regulatórias Estaduais em matéria Agrícola”, in *Garantia de Direito e Regulação: Perspetivas do Direito Administrativo*, editora AAFDB, Lisboa, 2020, p. 1153.

⁴⁰ Frédéric Jenny, *An Essay: Can Competition Law and Policy Be Made Relevant for Inclusive Growth of Developing Countries? The Antitrust...* p. 166.

como as práticas de abuso de posição dominante e de dependência económica, tendo em consideração às especificidades de economias em causa⁴¹.

Outrossim, os objetivos devem incrementar o fomento à proteção de meio ambiente, proteção de pequenas e médias empresas, de grupos minoritários ou da indústria nacional, entre outros. Mas, necessariamente, ou senão objetivos primordiais devem entroncar na redução de pobreza e da desigualdade⁴².

2. Estímulo ao desenvolvimento económico

Resulta de quase um consenso internacional que o crescimento económico adequado e sustentável depende, em grande medida, da promoção de concorrência. Todavia, constata-se que a expectativa concernente à aplicação efetiva das leis de concorrência nos países em desenvolvimento se encontra abaixo e enfrenta muita dificuldade na sua concretização⁴³: são um exemplo 39 Países da África Subsaariana que no período 2000-2017, registaram uma baixa concorrência face ao resto do mundo⁴⁴.

Há décadas tem-se debatido o fim último de Direito de Concorrência centralizado na eficiência económica ou não^{45, 46, 47} por contraste com a incorporação no Direito de concorrência das preocupações do desenvolvimento económico local. Todavia, o acento tónico das preocupações de economistas neoclássicas não se prendia

⁴¹ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos ...cit., p. 866.

⁴² Nuno Cunha Rodrigues, idem, p. 868.

⁴³ Teresa Moreira, “Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da UNCTAD”, in *Estudos do Direito do Consumo*, Rui Paulo de Mascarenhas Ataíde (Coord.), Almedina, vol. 1, Lisboa, 2023, p. 463.

⁴⁴ International Monetary Fund at African Department, *Concorrência, competitividade e Concorrência na África Subsaariana*, 2019, p. 26.

⁴⁵ Miguel Moura e Silva, *Direito da Concorrência*, AAFDUL, Reimpressão, Lisboa, 2020, pp. 149-150.

⁴⁶ Marianne Mendes Webber, *Direito da concorrência e cooperação jurídica internacional*, Belo Horizonte, Brazil, Arraes Editores, 2015, pp. 8-9. – Convém, sobre essa temática, aludir debates da escola Estruturalista de *Chicago* e Escola Neoclássica de sobre evolução da concorrência 1970: *Harvard* defende oposição à concentração do mercado e a favor dos princípios estruturalmente económicos (welfare económico). Diversamente, a escola *Chicago* defende a ênfase produtiva enquanto instrumento para obtenção de posição dominante no mercado, segundo a mesma, não se deve mover por mera constatação de concentração para concluir ser uma prática nociva ao mercado, mas avaliar, caso a caso, práticas que levam a ineficiência do mercado, sendo essas sancionadas.

⁴⁷ A salvaguarda da eficiência económica para autoridades com baixa capacidade de fiscalização não seria a prioridade das prioridades a procura da eficiência económica. Diferentemente das autoridades com maior capacidade de fiscalização estão em condições de levar em consideração a eficiência económica, pois o crescimento económico é impulsionado pelo crescimento da produtividade e inovação – ex-vi, Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries, first Edition Published in 2020*, Oxford University Press, p. 431.

no desenvolvimento económico, mas sim na alocação de recursos no mercado, dando menos relevância às questões macroeconómicas⁴⁸.

A emergência do tema “desenvolvimento económico” surgiu na sequência do período após descolonização, visando, essencialmente, uma política intervencionista e mercado livre, movido de uma abordagem institucionalista. Por outro lado, as políticas voltadas ao desenvolvimento económico já vinham demonstrando a incompatibilidade de intervenção direta do Estado na economia como fator oposto à concorrência baseada na teoria neoclássica⁴⁹.

Atendendo aos ensinamentos das escolas de *Harvard* e Chicago, os fundamentos económicos foram granjeando destaques nos debates sobre objetivos da defesa de concorrência, na medida em que a tese sobre o desenvolvimento do conceito de concorrência aponta, fundamentalmente, no desenvolvimento económico, traduzindo, segundo Adam Smith como processo de rivalidade entre agentes económicos⁵⁰.

A política económica gravita em si a política de concorrência, pois só a partir daquela se mostra sustentável esta. Nesse prisma é necessário que as políticas de concorrência nos países em desenvolvimento atendam alguns objetivos, ainda que com as devidas adaptações, contidos nos art.º 101º e 102º do TFUE⁵¹, - defesa de concorrência, combate às práticas restritivas de concorrência, nomeadamente, abuso de posição dominante, entre outros. Igualmente, importa pugnar pela intervenção reduzida do Estado, através da liberalização de comércio, enquanto fatores catalisadores do desenvolvimento económico⁵².

A política económica constitui, a título exemplificativo, na nova lei de concorrência de África do Sul, uma das grandes importantes reformas tendentes a

⁴⁸ Bruno Braz Castro “Finalidade de Política de Concorrência e Promoção de Rivalidade entre os Países em Desenvolvimento: Argumentos em prol de um foco renovado no combate à abusos de posição dominante” *Revista do IBRAC*, vol. XXIV, n.º 1, Minas Gerais, 2018, p. 98.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ Nuno Castro Marques, “Os Fundamentos Políticos de Concorrência: Alinhado à Defesa de Concorrência com Constituição Económica e o Modelo Económico-Social Português” *Revista de Direito ULP*, 2022, p. 45.

⁵¹ Art.º 101 e 102 do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia.

⁵² Simon Roberts, *The role of competition policy in economic development: the South African experience*, Johannesburg, 2004, p. 4.

<https://www.researchgate.net/publication/227610905> (consut. 23/3/2025)

fomentar o crescimento económico, tendo lançado a estratégia macroeconómica, como importante expediente para granjear a competitividade do mercado interno e externo⁵³.

Em relação a África Subsaariana, segundo Fox e Bakhoun, constatam-se que os objetivos decalcados à concorrência têm sido para lá das questões do mercado económico, contemplando os problemas ligados às guerras coloniais; aos conflitos civis; crescimento ou densidade populacional, bem como a liberalização económica⁵⁴.

Um estudo feito sobre as perspetivas económicas regionais, promovido por “*International Monetary Fund, African Department*” sobre “A Concorrência, Competitividade e Crescimento” divulgado em outubro de 2019, aponta para uma baixa concorrência no mercado de produtos em África Subsaariana por mais de 70% de Países abaixo de indicador mediano de concorrência mundial e as margens comerciais das empresas são 11% superiores de outros mercados emergentes e países em desenvolvimento⁵⁵. Além disso, as pressões cambiais têm abrandado desde 2023 e o défice da conta corrente mediano deveria baixar 0,7 pontos percentuais do PIB em 2024⁵⁶.

Segundo Carlos Lopes, só é possível a almejada transformação económica através de diversificação das economias africanas, na sua dinamização aos mercados mundiais, aumento das quotas da indústria transformadora no seu PIB, bem como utilização de tecnologias sofisticadas na produção⁵⁷.

É evidente que não se pode almejar um crescimento económico que satisfaça o bem-estar social na ausência de políticas de governação adequadas em vista projetar tal desenvolvimento almejado, bem como mitigar desigualdades sociais,⁵⁸. Esta situação é, muitas vezes, caracterizada pela presença forte do Estado na económica, gerando confusão da autoridade do poder pessoal e poder institucional – domínio do mercado empresarial

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Eleonor M. Fox and Mor Bakhoun, *Marking Markets Word for África: Development, and Competition Law in Sub-Saharan Africa*, Oxford University Press, New York, 2019, p.

⁵⁵ International Monetary Fund e African Department, *Concorrência, Competitividade e Crescimento: perspetivas regionais*, 2019, p. 18.

[ch2 \(1\).pdf](#)

⁵⁶ Fundo Monetário Internacional, *Perspetivas económicas regionais em África Subsaariana*, 2024, p. 2.

[text.pdf](#)

⁵⁷ Carlos Lopes, George Kararach, *Mudança Estrutural em África: Percepções Deturpadas, Novas Narrativas e Desenvolvimento no Século ...cit.*, p. 17.

⁵⁸ Robert D. Anderson, Müller, Anne Caroline, ‘*Competition and Poverty Reduction: A Holistic Approach*’, WTO Staff Working, 2012, p. 5.

http://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201302_e.htm (consul. 05/01/2025).

por oligarquia que concentra riqueza. Sucede que quando a estrutura do mercado é concentrada nas mãos de um grupo de empresários e ao mesmo tempo político, criam barreiras a entrada no mercado e fortes prejuízos à economia⁵⁹.

Embora haja teses contrárias a essas precauções, tendo considerado que a concentração de riqueza nas grandes empresas ser benefício para economia, não só para essas empresas, mas também para o País, porquanto fomenta o emprego e de investimento, mormente o interesse público⁶⁰. O Direito de Concorrência deve ser, em última instância, fator de estímulo à competição; da inovação do mercado; gerador de crescimento económico; mecanismos de incentivo dos setores com maior benefício económico para toda sociedade⁶¹.

3. Proteção de Consumidores

O Direito de Concorrência visa, entre outras, regular a relação entre as empresas enquanto concorrentes-fornecedores de produtos e entre estes e os consumidores, enquanto destinatários finais de bens e serviços, protegendo-os face às falhas internas do mercado, bem como a liberdade de escolha de consumo, reprimindo quaisquer práticas enganosas que põem em causa a sua capacidade de escolha⁶².

Por outro lado, tal proteção é justificada por conta de tantos recursos que são gastos na investigação de grandes cartéis, concentrações, entre a outras práticas nocivas ao mercado, criou-se a preocupação da parte de várias autoridades em encontrar proteção aos consumidores, a partir de desmantelamento de Cartéis que prejudicam os consumidores através de aumento de preços de consumo⁶³.

⁵⁹ Danilo Ferreira da Fonseca, “A África entre Desesperança Neoliberal e o “Renascimento Africano”: Dívida Externa, Pobreza e Desenvolvimento” in *Revista e Africanidades* _ Ano 8 – n.º 20. Jul. 2015, p. 15. ISSN 1983-2354 www.africaafricanidades.com.br.

⁶⁰ Miguel Moura e Silva, *Direito de concorrência*, cit., p. 125.

⁶¹ Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joeques, Susan, ‘*Competition Law in Action: Experiences from Developing Countries*’, IDRC (2007), pp. 9-10. – Igualmente, adoção de políticas aos sectores estratégicos da economia que suscitem interesses dos cidadãos, de forma a ganhar credibilidade e aceitação da parte da sociedade das nomas jus concorrências em vigor.

[COMPETITION LAW IN ACTION Experiences from Develop.pdf](http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015) (<<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>>) (Consul. 18/01/2025).

⁶² Miguel Moura e Silva, *Direito de Concorrência*, cit, pp. 46-47.

⁶³ Miguel Moura e Silva, *Direito de Concorrência*, idem, p. 129.

Em virtude disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude de pressão das associações de consumidores (*Consumers International*) adotou um conjunto de recomendações de cariz substantiva e institucional em 1985 (resolução 39/248 de 16 de abril), introduzindo depois, pela primeira vez, o tema de consumo sustentável. Tendo sido feita a segunda modificação no quadro de UNCTAD em 2015, adotando princípios gerais e recomendações de apoio aos Estados na materialização adequada de políticas de consumidores bem como o incentivo na adoção e mecanismos combate às práticas comerciais abusivas e promoção de consumo sustentável⁶⁴.

Ainda na esteira da referida resolução 39/248 de 1985 criou as bases nas quais se baseariam medidas de proteção, reconhecendo a imperiosa necessidade de proteger e dar maior poder de escolha aos consumidores⁶⁵. Na mesma linha, a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, em 1973 adotou a resolução 543/1973, que continha conjunto de princípios atinentes à proteção aos consumidores, denominado “Carta de proteção do consumidor⁶⁶”.

Depois da segunda guerra mundial a esta parte, qualquer política económica assenta em instrumentos de criação de condições produtivas de forma a permitir que cada consumidor tenha ao seu dispor, através de produção e distribuição, diversas alternativas de escolha de bens e serviços no mercado com preço mais baixos. Associado a isso, o secretariado da UNCTAD, baseando na perspectiva dos países em desenvolvimento, afirmou que as leis de concorrência e defesa de consumidores prosseguem os objetivos de defender os interesses do consumidor, através de adoção de políticas de proteção aos consumidores no que respeita à qualidade e preços de produtos, contra práticas fraudulentas e publicidades enganosas de parte de empresas⁶⁷.

⁶⁴ Teresa Moreira, “Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da UNCTAD”, in *Estudos do Direito do Consumo...cit*, pp. 457-458.

⁶⁵ Thaise Maria Neves Duarte Pacheco, *Concentração Bancária no Brasil: à luz dos princípios da livre concorrência e de defesa... cit.*, p. 52. – Compromisso da defesa do consumidor foi anunciado pela primeira vez por então presidente John F. Kennedy aquando de campanha eleitoral a presidência norte americana em 1962.

⁶⁶ Ana Rita Gil, “A Carta de Promoção do Consumidor do Conselho da Europa” in *Estudos do Direito do Consumo*, Rui Paulo de Mascarenhas Ataíde (Coord.), Almedina, vol. 1, 2023 p. 415 – Essa política de defesa de consumidores tida como ponto de equilíbrio às desigualdades patentes nas relações de consumo foi defendida pela primeira vez pelos Estados Unidos de América, reconhecendo a necessidade de adoção de leis de proteção aos consumidores.

⁶⁷ Frank Emmert, Franz Kronthaler, Johannes Stephan, ‘Analysis of statements made in favour of and against the adoption of competition law in developing and transition economies’, June 2005, p. 11.

Nos tempos que correm, falar de concorrência pressupõe falar de geração de eficiência e maximização de bem-estar dos consumidores de forma a inovar na sua produção para atrair interesse a consumidores, maximizando seus lucros^{68, 69}. Estados menos desenvolvidos são afetados pela precariedade de infraestruturas ou barreiras criadas pelas leis; instituições inadequadas; ausência de políticas de aconselhamento e sensibilização a diversas entidades interessadas e assimetrias de informações no mercado de produtos⁷⁰.

Um dos meios de proteção de consumidores passa em adoção de mecanismos de incentivo e proteção dos denunciadores de práticas empresariais que enfermam o mercado concorrencial e seus interesses, como é o caso do regime geral de proteção de denunciadores de infrações português⁷¹. Pois a agitação social nos países em que as instituições são fracas constituem impacto macroeconómicos duradouros e dá pouca margem de implementação de políticas, com redução do PIB, em média, quase 1,5% ao fim do ano⁷².

4. Prossecução do Interesse Público na Defesa da Concorrência

É notório que a defesa de concorrência constitui um elemento indispensável à democracia económica, e como tal, traduz como um bem público que é/deve ser prosseguido pelo Estado, merecendo uma proteção legal e constitucional (dignidade

[Microsoft Word - Deliverable 6 short version new.doc](#) - relatório apresentado à Comissão Europeia – (disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2341766>>) (consul.28/12/2024) - demonstra que o fato do consumidor ser a parte mais desprotegida, não obstante de constituir elemento indispensável na atividade económica, é necessário que o Estado, para sua proteção e da economia nacional, criasse Leis que mitigassem tal posição de desequilíbrio existente, quer da procura, quer da oferta no mercado de bens de consumo. A assunção de consciência da sociedade sobre a defesa dos seus direitos conduziu o surgimento de diferentes estruturas sociais em defesa dos consumidores, dando azo mais tarde a criação do Direito de Consumo como área do saber científico.

⁶⁸ Bruno Braz de Castro, *Eficiência e rivalidade: Alternativas para o direito da concorrência nos Países...* cit., p. 62.

⁶⁹ Alberto Regueira, *Defender a concorrência para proteger o consumidor, mesa-redonda: a concorrência e os consumidores*, (Org. CES), Lisboa, editor: Conselho económico e social, 2001, p. 27.

⁷⁰ Robert D. Anderson and Anna Caroline Müller, '*Competition and Poverty Reduction: A Holistic Approach*', WTO Staff Working, 2012, p. 5. - As leis de concorrências dos Países menos desenvolvidos devem conter normas que combatem e reprimem com severidade as práticas anticoncorrenciais que restringem a produção com o fito de aumentar preços de produtos, limitando poder de compra, com sérios riscos ao bem-estar de consumidores.

http://www.wto.org/english/res_e/reser_e/ersd201302_e.htm (consul. 05/01/2025).

⁷¹ Lei nº 93/2021, de 20 de novembro.

⁷² Fundo Monetário Internacional, *Perspetivas económicas e Regionais em África Subsaariana*, 2024, P. 16.

constitucional). Tema que abordaremos infra, em sede do Cap. V, pp. 95-96 da presente dissertação. O interesse público trata-se de um princípio emprestado do Direito Administrativo (direito público) que prende na prevalência ou superioridade de interesse de coletividade sobre particulares⁷³. No Direito da Concorrência, a salvaguarda de interesse público prende-se, entre outras, consagração legal do poder sancionatório face á violação das regras materiais da concorrência, dentro de alguns limites na proteção do referido interesse público^{74, 75}.

Conforme José Fernandes Soares, a teoria do interesse Público traduz no fato da⁷⁶:

«regulação visar estabelecer condições que asseguram o máximo do bem-estar social. A teoria assume essa tarefa por estado perfeitamente informado, benigno, bem-intencionado, e altruísta, que decide considerando apenas o interesse público e nunca o interesse próprio».

Embora sobre essa temática de prossecução do interesse pública, defendem algumas correntes de não ser a função de regulação e nem, conseqüentemente o papel de que são incumbidas as autoridades de concorrência, partir desse pressuposto do “interesse público”, mas sim equilibrar e maximizar interesses objetivamente, ou seja, em função de circunstância concreta⁷⁷.

Alinhamos, em parte, com a última tese, na medida em que o princípio de prossecução do interesse público está incito, implicitamente nas leis que regem administrações públicas dos Estados fundados nos valores de democrática e de direito, onde as instituições e entes políticos são adstritos ao cumprimento escrupuloso da Lei

⁷³ Guilherme Freire Baptista Aleixo, “Da supremacia do interesse público às paridades de interesses: Uma análise a partir das inovações legislativas recentes” in *Teoria do Estado Regulador*, Sérgio Guerra (Org.) vol. v, Juruá editorial, 2022, p. 167.

⁷⁴ João Espírito Santo Noronha, “Litigância jurídico-privado e Direito da Concorrência – A Diretiva n.º 2014/104/EU, de 26 de novembro de 2014: divulgação de elementos de prova, efeitos de decisões nacionais, prazos de prescrição e responsabilidade solidaria”, *Revista de concorrência e regulação*, Coimbra, Almedina, Lisboa, Ano V, nº 19, (2014), p. 59.

⁷⁵ A salvaguarda do interesse publico tende a concentrar no impacto do emprego e na promoção de pequenas e medias empresas, impacto regional e internacional. Prova disso, o Tribunal da Concorrência de África do Sul levou em consideração o impacto no emprego e na pequena e medias empresas em relação à aprovação de uma serie de casos de fusão submetidos. Tendo orientados as partes avaliarem o impacto de tais fusões no emprego – Cfr., Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries, first Edition Published in...cit.*, p. 434.

⁷⁶ José Fernandes Soares, *Teorias Económicas de Regulacao: Grupos de Interesse, Procura de Renda e Aprisionamento*, Instituto Piaget, Lisboa, 2007, p. 33.

⁷⁷ Marta De Sousa Nunes Vicente, *A Quebra da Legalidade Material na Atividade Normativa de Regulação Económica*, Coimbra, 1ª edição, 2012, pp. 20-21.

(império da lei). Pelo que seria despidendo a tal configuração expressa nos regimes jurídicos de concorrência, uma vez de um campo iminentemente privado, embora com vocação de garantir a defesa de concorrência.

Ora, parece ainda merecer mais prudência na consagração de tal princípio quando há Estados onde não há cultura democrática (ingerências, aliciamentos e corrupções). Sobretudo por se tratar de leis destinadas à aplicabilidade no setor público e privado empresarial, e como tal ser utilizada pela autoridade em conluio com o poder político para facilitar setor público empresarial em nome de tal interesse.

Todavia, nas respetivas legislações de concorrência dos países em desenvolvimento tem sido prevista na clausula de interesse nacional/interesse público como prioridade das suas atuações: a título de exemplo, veja-se a Lei de concorrência angolana^{78, 79}. Também refletido nos objetivos na história de luta contra regime de *apartheid* do África do Sul⁸⁰. i. e. perante uma situação em concreta, as autoridades de concorrência têm uma atuação ponderada em relação a essas duas situações (prevalência de interesse público ou defesa de concorrência, vice-versa).

Ora, sabe-se que, dada a fragilidades das economias, bem como a impreparação das autoridades de concorrência, quer em termos técnicos, quer a sua propensão às tentações do poder político, acabam por ser arestadas a dar primazia ao interesse público em detrimento da defesa de concorrência, tendo em conta as razões aludidas⁸¹.

As funções das autoridades de concorrência dos países em desenvolvimento devem ir muito além da eficiência económica, que seria o objetivo primário de muitos países desenvolvidos, em especial os EUA, devendo, igualmente, refletir os interesses públicos, como a justiça, redistribuição de riqueza, combate ao desemprego. Sendo que esses países (especialmente os da África subsaariana) estão a vivenciar um período de ensaio e consolidação do processo de adequação do direito de políticas de concorrência aos contextos económicas.

⁷⁸ Artº 6, Lei nº 5/18 de 10 de maio.

⁷⁹ N.º 1, art.º 6º da Lei 5/18 de 10 de maio.

⁸⁰ Frédéric Jenny, *An Essay: Can Competition Law and Policy Be Made Relevant for Inclusive Growth of Developing Countries?...cit.*, p. 165.

⁸¹ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos...cit.” p. 870.

Por outro lado, sendo países caracterizados por um elevado índice de pobreza, desigualdades sociais, fragilidades de instituições públicas e de sector económico menos competitivos, uma das formas de colmatar tais situações é a defesa de concorrência, passando a combater todas práticas anticoncorrenciais que afetem o mercado. Aliás, não se fala da liberdade económica sem a defesa de concorrência⁸². As políticas de concorrência nos países em desenvolvimento devem, deste modo, visar a satisfação, comumente, de todos esses interesses, tendo pendor para um e para outro em função de circunstâncias, sobretudo os setores prioritários que, socialmente, minimizem as desigualdades na obtenção dos respetivos produtos e serviços no mercado.

Exemplo paradigmático é o caso de sector agrícola, onde os países em vias de desenvolvimento, em especial, africanos, tenham mais potencialidade em desenvolver, podendo tirar vantagens competitivas em relação aos países industrializados, embora estes tendem a inviabilizar, conforme as críticas, através de ameaças de retenção dos apoios ao desenvolvimento agrícola dos países que resinassem de adotar as suas políticas de concorrência. Essas situações, segundo alguns países, são motivadas pelos interesses instalados dos países desenvolvidos em continuar alimentar os mercados menos desenvolvidos, inviabilizando as capacidades daqueles de autoalimentar as suas produções⁸³.

Capítulo III - Desafios da Implementação de Direito e Política de Concorrência nos Países em Desenvolvimento

1. Fator institucional

Afiguram-se à data presente, enormes desafios para os países em desenvolvimento na assertiva implementação e afirmação das políticas e leis de concorrência nos respetivos territórios, devido a vários fatores. Por um lado, falta de visão, consciência dos detentores de poder político e sociedade, da importância que representam no desenvolvimento económico de um País, por outro, a precariedade e inadequação das instituições

⁸²Eduardo Raul Lopes Rodrigues, *Políticas Públicas de Promoção da concorrência*, Instituto superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2008, p. 489.

⁸³ Eleanor M. Fox, 'Economic Development, Poverty and Antitrust: The Other Path' 13 *Southwestern Journal of Law & Trade in the Americas*, 2007, p. 107.

concorrenciais aos contextos socioeconómicos específicos. Contrariamente ao que sucedeu com os países em desenvolvimento, os desenvolvidos, designadamente Canadá, Estados Unidos, e União Europeia tiveram um processo de evolução de lei de concorrência ao longo de período considerável, fato que contribuiu na consolidação de experiências nessa matéria.

Sucedeu que, nos países em desenvolvimento as leis de concorrência foram, pura e simplesmente, copiadas dos Países desenvolvidos, sem nenhuma experiência institucional prévia que permite melhorar a performance das respetivas economias e bem-estar social^{84, 85}. A acelerada expansão do Direito de Concorrência ao nível global, especial nos países em desenvolvimento provocou, de certa forma, a disparidade na adoção de normas de defesa da concorrência, bem como desconexão entre a consagração formal e a sua aplicabilidade prática em grosso número de regimes jus concorrências por não se ajustarem às realidades, cuja tradição em matéria de concorrência era escassa ou, senão, inexistente.

Doutro lado, não se verificou o verdadeiro compromisso de autoridades públicas na promoção e defesa de concorrência, e conseqüente seriedade na punição de práticas restritivas da concorrência⁸⁶. Consta-se, por um lado, que a riqueza ou privilégio que dos titulares de cargos públicos auferem contaminam o seu interesse na organização do mercado. Agravado pelo facto de empresas nacionais se sentirem, repentinamente, confrontadas aos desafios de concorrência com empresas multinacionais, mesmo sem capacidade concorrencial⁸⁷. Por outro lado, foram pressionados em legislar, bem como a contemplarem as disposições das respetivas leis de concorrência relativas a cartéis, sem

⁸⁴Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joekes, Susan, ‘*Competition Law in Action: Experiences from Developing Countries*’, IDRC (2007), p. 7.

(<<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>>) (Consul. 17/01/2025)

⁸⁵ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit., p. 103. – Adoção de políticas de defesa de concorrência, “prima facie” devem atender às circunstâncias específicas de cada Estado, tendo a capacidades de definir os objetivos e políticas de concorrência em função da sua realidade sociocultural e económica que, em grande medida, não se coincidem às dos Países desenvolvidos.

⁸⁶ Lúcio Tomé Feteira, idem, p. 102.

⁸⁷ Mor Bakhom, ‘*A Dual Language in Modern Competition Law? Efficiency Approach versus Development Approach and Implications for Developing Countries*’, *World Competition* 34, no. 3 (2011), p. 508. – Privando a parte de franja social o direito de participar, continuando atores centrais das atividades económicas sob comando dos governos; oportunidades de negócio tendem a ser restringidas

nenhum esclarecimento no tocante aos apoios de cooperação e assistências às autoridades nacionais, tendo em conta os elevados custos que tais situações acarretam aos mesmos⁸⁸.

Uma situação digna de ponderação na definição e implementação de políticas e leis de concorrência é a regulação do mercado concorrencial. Tal dever tem como substrato a necessidade de acautelar a existência de mercado informal, bem como fatores culturais específicos de cada território na execução de políticas de concorrência de forma a não constituir barreiras para a sua eficácia e eficiência⁸⁹.

Igualmente, garantir um sistema judicial funcional, baseado, em nosso entendimento, no modelo europeu, onde autoridade teria competência não só de investigar, mas também de decidir sobre práticas restritivas da concorrência (sistema acusatório), cabendo, em última instância, aos tribunais a decidirem por via de recursos. Levando em consideração que as autoridades dispõem mais de conhecimento técnico sobre questões relacionadas ao mercado concorrencial.

2. Leis de Concorrência – fatores socioculturais e económicos

Tendo em consideração a já aludida tentativa frustrada da Carta de Havana de 1947, suscitou algumas tentativas posteriores de criação de acordos de *Antitrust* por parte de Estados desenvolvidos. Iniciativa não tanto aplauda pelos países em desenvolvimento, alegando estarem a ser usados como meio para obtenção de fins alheios aos seus interesses⁹⁰, na medida em que tais leis foram moldadas em função de interesses económicos dos países desenvolvidos levando em consideração a vasta experiência em matéria de concorrência e os recursos e capacidades de influenciar nas práticas de outros Países⁹¹.

⁸⁸ Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joeques, Susan, ‘*Competition Law in Action: Experiences from Developing Countries*’, IDRC (2007), p. 10.

(<<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>>) (Consul. 18/01/2025).

⁸⁹ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos ...” cit., p. 866.

⁹⁰ Mor Bakhom, ‘*A Dual Language in Modern Competition Law? Efficiency Approach versus Development Approach and Implications for Developing Countries*’, *World Competition...cit.*, pp. 501-502.

⁹¹ Marco António Loschiavo Leme de Barros, *Sociedade, Direito e Concorrência: Reflexões sobre Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*, Juruá editorial, Porto, 2018, p. 112.

Houve posições contrastantes em relação ao tipo de política a ser adotado pelos Países em desenvolvimento: uma baseada na aplicação indistinta de leis de concorrência dos países desenvolvidos aos em desenvolvimento, enquanto outra defendia que as leis de concorrência devem alinhar em torno do contexto socioeconómico de cada país⁹². Isto porque, os Estados desenvolvidos projetaram a sua política de concorrência em função dos setores onde se existem mais interesses económicos e não nos setores que lhes é inconveniente⁹³.

Sucedo, porém, que muitos países em desenvolvimento, por pressão e de organismos internacionais nos finais do século XX, consagraram um modelo ortodoxo, mesmo em flagrante contraste com as realidades económicas⁹⁴. A razão de necessidade de diversas políticas de concorrência não se prende do ponto de vista de autenticidade ou originalidade, mas para garantir a sua exequibilidade e, sobretudo, permitir que haja a consciência de apropriação social⁹⁵.

Atendendo ao aspeto de economia informal e fatores endógenos desses países, a conceção da política e Direito de Concorrência deve atender às situações de mercados concentrados, em alguns casos, e complexos e que envolvem vários interesses, em que o mecanismo de dissuasão dos cartéis ao longo de tempo beneficiam de cumplicidade e proteção de certas estruturas do poder dentro da sociedade.

⁹² Mor Backmoum, 'A Dual Language in Modern Competition Law? Efficiency Approach versus Development Approach and Implications for Developing...cit., p. 496.

⁹³ Eleanor M. Fox, *Economic Development, Poverty and Antitrust: The Other Path* 13 *Southwestern Journal of Law & Trade in the Americas*, 2007, p. 107 – Havia muita relutância nas políticas económicas desenvolvidas em torno do setor de agricultura por conta de vantagens competitivas nesse setor dos Países em desenvolvimento apresentam vantagens comparativas em relação aos desenvolvidos. Contudo, continuam os mercados dos Países em vias de desenvolvimento, especialmente, africanos, dominados por algodão dos mercados desenvolvidos, sob ameaça destes a aqueles de não beneficiarem de apoios de materiais agrícolas, caso continuassem a criar obstáculos aos produtos agrícolas provindas de mercados industrializados. A pobreza constante e profunda ligada a desigualdades sociais constituem maior obstáculo económico no mundo, sendo que, quase vinte por cento de população do mundo vive abaixo de um dólar por dia, sem contar com a situação de africa subsaariana que se encontra em condições mais preocupante de mais de quarente por cento vive abaixo de um dólar.

⁹⁴ Marco António Loschiavo Leme de Barros, *Sociedade, Direito e Concorrência: reflexões sociológicas sobre sistema brasileiro de defesa da...* cit., p.112.

⁹⁵ Somos apologistas que o pretexto de barreiras na definição de estratégias de políticas de concorrência deve constituir preocupação da parte de Países em desenvolvimento deve merecer uma ponderação criteriosa, na eleição de setores prioritários, baseando na potencialidade económica e cultural tendo em consideração a sofisticação e experiência desses Países nessa matéria, mas não se afigura ser fator essencial na falha de definição de políticas favoráveis ao contexto específico de cada Estado, na medida em que uma política séria e comprometida dos governos (entes políticos) na desenvolvimento de sectores estratégicos, como é o caso de agricultura.

Em virtude de conjugação de estratégias nos últimos anos de instituições internacionais, nomeadamente UNCTAD, OCDE⁹⁶e BM foram indispensáveis na adoção de leis e instituições de concorrência nos países em vias de desenvolvimento com o objetivo de combater cartéis e demais práticas nocivas transnacionais nos países em desenvolvimento desprovidos de capacidade normativa e de sancionar tais práticas. Nesta ótica, sentiram a necessidade de criar as respectivas políticas de concorrência que refletissem os objetivos e princípios específicos do mercado e capacidades institucionais⁹⁷.

Vários estudos convergem no sentido de não ser possível que qualquer solução desenhada se adequa a todos os países, por essa lógica, há necessidade de haver leis de concorrência, com características específicas dos Países em desenvolvimento⁹⁸. Luís Domingos Siva Morais aponta que os fins e objetivos de Direito e política de Concorrência a serem prosseguidos por cada Estado ou região devem fluir, necessariamente, em consonância com o modelo e ordem económica estabelecidos⁹⁹.

A situação de economia informal deve merecer atenção especial, sendo realidade comum de muitos países em desenvolvimento, tendo sido caracterizada pelo conjunto de transações comerciais que escapam ao enquadramento regulatório vigente. Por outro lado, desprovidos de controlo, quer institucional, judicial, ou administrativo, pelo fato de não serem abrangidas por sistema normativo de exercício de determinada atividade económica, contrariamente ao que se verifica nas economias desenvolvidas, onde se encontra bem regulado o exercício de atividade económicas, laborais, comerciais e societárias no mercado¹⁰⁰.

No contexto particular africano, vários autores defendem o “direito de concorrência por africanos e para africanos que não fazem parte de elites”. Isto é, na perspetiva de que a definição de regras e princípios de Direito de Concorrência deve

⁹⁶ Mateusz Blachucki, *O papel da OCDE no desenvolvimento e aplicação do Direito da Concorrência*, Vol. III n° 3, e-pública, Polónia, 2016, p. 185.

⁹⁷ Mor Backmoum, *‘A Dual Language in Modern Competition Law? Efficiency Approach versus Development Approach and Implications for Developing...cit.*, p. 494.

⁹⁸ Azza A. RASLAN, *Mixed Policy Objectives in Merger Control: What Can Developing Countries Learn South Africa? Word Cmpetition* 39, n° 4, Kluwer Law international BV, Holanda, 2016, p. 625.

⁹⁹ Luís Domingos Silva Morais, *Empresas Comuns Joint Ventures no Direito Comunitário da Concorrência*, Almedina, 2006, p. 468.

¹⁰⁰ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit., p. 107.

incluir as pessoas de segmento social mais pobre, criando próprias leis, caso contrário tendo dificuldades de satisfazer os propósitos para os quais foram criados¹⁰¹.

Deste modo, os países em desenvolvimento devem apostar na política de regulação agrícola, não só se contentando em ter forte potencial agrícola, por se traduzir num setor especialmente produtor de bens indispensáveis à sobrevivência da sociedade, razão pela qual a política do mercado agrícola tem merecido prioridade dos poderes públicos de muitos Estados¹⁰².

Os setores de serviços e políticas de investimento agrícolas traduzem numa importante ferramenta à projeção de mudança estrutural, criação de emprego e, conseqüente redução drástica da elevada taxa de desemprego em África. Como, aliás, revela um estudo em 2017, apontando que a percentagem média de emprego na indústria entre os países africanos está em 11 por cento, enquanto a contribuição industrial para o PIB é de 21 por cento, enquanto os países de rendimento elevado as percentagens configuram-se em 26 e 23 por cento¹⁰³.

3. Modelo e Política Económica adequável à promoção e defesa de concorrência

A rivalidade económica em África subsaariana decorrente da extrema pobreza e das fragilidades económicas, políticas e sociais que têm vindo a chamar a atenção e a preocupação sobre o vento de globalização que tem deixado de fora a África, com enfoque na África subsaariana, cujo reflexo nas estatísticas dos fluxos económicos e financeiros mundiais, sobretudo, o nível de dívidas externas acumuladas¹⁰⁴.

¹⁰¹ Frédéric Jenny, *An Essay: Can Competition Law and Policy Be Made Relevant for Inclusive Growth of Developing...cit.*, pp. 168-169.

journals.sagepub.com/home/abx - É fundamental iniciativa de auscultação, consulta pública, seminários, conferências, entre outras, a diferentes franjas sociais, não só na definição de setores prioritários objetos de regulação, mas também consciência social face à importância de leis de concorrência no desenvolvimento e bem-estar social e económico.

¹⁰² Paulo Alves Pardal, *O regime especial de Concorrência na Agricultura*, Relatório do seminário de Direito Comunitário económico, Faculdade de Direito de Lisboa, 1994, (polic.) P. 4.

¹⁰³ Carlos Lopes e George Kararach, *Mudança Estrutural em África: Percepções Deturpadas, Novas Narrativas e Desenvolvimento no...cit.*, p. 18.

¹⁰⁴ Lito Nunes Fernandes, "A Pobreza África Subsaariana e suas Consequências no Mundo Globalizado" *Revista do Desenvolvimento Económico*, Ano XIII nº 22, (dezembro 2010), salvador, p. 87.

A plena e efetiva realização do Direito e a Política de Concorrência nos países em desenvolvimento passa, essencialmente, em não se reduzir a mera consagração legal, mas, todavia, a sua efetiva aplicação e adoção do modelo da economia do mercado fundado na propriedade privada. Outrossim, a alocação de bens e serviços através da lei de oferta e procura e fomento do sistema de livre comércio, de forma a garantir transações comerciais e dirimir conflitos no mercado concorrencial¹⁰⁵. A par disso, era imprescindível a inversão das políticas económicas dirigistas em economias de mercado, assegurada pelas políticas de privatizações, permitindo a expansão e sofisticação do mercado de produção através de iniciativas privadas¹⁰⁶.

As economias dos países em vias de desenvolvimento, como é o caso dos Países africanos são caracterizadas pelos modelos económicos predominantemente centralizadas e intervencionistas, embora se encontra num processo gradual de liberalização da economia¹⁰⁷. Todavia, em muitos casos, esse processo de mudança da política de monopólio estatal (privatização) à livre iniciativa privada tem transformado em monopólio de certos privados do mercado (concentração), sendo fatores que contribuem na falta de competitividade do mercado dos países em desenvolvimento¹⁰⁸. A concentração de empresas, em muitos casos, tem apresentado algumas inconveniências, designadamente a dispersão e falta de especialização provocada pela quebra da livre concorrência, sendo realidades opostas à economia de mercado¹⁰⁹.

Aliás, liberdades económicas e de livre iniciativa individual são valores difundidos após a revolução francesa e inglesa, traduzindo em valores inerentes à ordem

¹⁰⁵ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...”cit., pp. 112-113. – A governação tem sido nesses Países, em especial África subsaariana, muito péssima, tendo modelos económicos centralizados e, maioria dos casos, autoridades de concorrência dependentes do poder político.

¹⁰⁶ Thaise Maria Neves Duarte Pacheco, *Concentração Bancária no Brasil: à luz dos princípios da livre concorrência e de defesa do consumidor*, Juruá Editorial, Porto, 2020, pp. 48-49. – Esse período foi moldado pela revolta ou insatisfação de classe burguesa face ao gigantesco privilegia e monopólio da parte da monarquia, com intuito de descentralizar o mercado através de política de livre iniciativa privada e de não intervenção direta do Estado na economia, podendo o mesmo se limitar à mínima intervenção de regular o mercado, como forma de evitar a continuidade do modelo absoluto da monarquia

¹⁰⁷ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos...” cit., pp. 165-166. – Não obstante ter havido mudanças graduais de abertura à economia de mercado (modelos mais liberais) necessitando de um período de maturação em vista a substituir a intervenção direta de Estado na economia, por intermédio de empresas públicas.

¹⁰⁸ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries*, first Edition Published in 2020, Oxford University Press, p. 255.

¹⁰⁹ Soares Martinez, *Economia Política*, 3ª edição, almedina, 2010, p. 478.

económica e economia do mercado. Consagrando deste modo os direitos e demais mecanismos de oposição aos Estados, caso não forem refletidos nas políticas adotadas¹¹⁰.

Igualmente, refletir a consagração infraconstitucional de institutos do Direito Privado (direito de propriedade, liberdade contratual e responsabilidade civil), sendo condições *sine qua non* para o bom funcionamento de economia de mercado¹¹¹. Por outro lado, a livre concorrência fortalece a criatividade dos operadores do mercado e incentiva a inovação dos produtos, aprimorando ao longo do tempo o progresso técnico (eficiência dinâmica)¹¹². O processo de privatização constitui, em nossa opinião, uma experiência nova dos países em vias de desenvolvimento, em especial, na África Subsaariana. Partindo de pressuposto que o modelo económico tradicional intervencionista, tendo o Estado um papel direto na economia, através da atuação de empresas públicas, que, gradualmente, se vai transformando em intervenção indireta através do processo de liberalização económica¹¹³.

É difícil pensar numa política sólida de concorrência, capaz de engendrar transformação e dinamização do setor económico se não se liberalizar o acesso ao setor económico, permitindo que a iniciativa privada se desenvolva, a partir da privatização de empresas públicas, garantindo assim uma ampliação e diversificação do sector. Aliás, impactos negativos associados às empresas estrangeiras dominantes no mercado nacional

¹¹⁰ António Menezes Cordeiro, “Concorrência e Direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in António Menezes Cordeiro e Ruy de Albuquerque (Coords.) *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 10.

¹¹¹ Lúcio Tomé Feteira, “*Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...*” cit., pp. 110-111. Adoção e implementação de Direito e Política de Concorrência requer, previamente, preenchimento de alguns condicionalismos mínimos, a partir dos quais a entidade vocacionada à defesa de concorrência se opera, designadamente quadro regulatório bem definido e estruturado, sistema judicial funcional e capacitado, administração pública dinâmica e proativa, entre outros.

¹¹² Frank Emmert, Franz Kronthaler, Johannes Stephan, ‘*Analysis of statements made in favour of and against the adoption of competition law in developing and transition economies*’, June 2005, pp. 5-6. relatório apresentado à Comissão Europeia (disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2341766>>) (consul.28/12/2024) – Na perspetiva de alguns autores sobre qual dessas eficiências (estática e dinâmica) seria adequável ao contexto dos Países em vias de desenvolvimento. Segundo uns deveria dar atenção a eficiência estática, no sentido de que esses Países se encontram no período de implementação e afirmação da concorrência, por meio disso, a questão central passa em alocação de recursos a satisfação do bem-estar social, enquanto os defensores da eficiência dinâmica, defendem que quanto mais rápida e acelerada inovações, mais ganhos ou benefícios os Países em desenvolvimento terão, sobretudo em termos competitivos

¹¹³ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos...” cit., p. 166.

e ao estímulo de concorrência são mitigadas mediante uma política económica apropriada¹¹⁴.

A experiência demonstra uma forte relação entre a privatização e a concorrência, isto porque a progressão da empresa objeto de privatização tende a melhorar a sua capacidade de forma a crescer e inovar num ambiente de concorrência, bem como provoca a substituição dos critérios de alocação no mercado e liberta as empresas das pressões políticas anteriormente alvos¹¹⁵.

A política económica de livre mercado é por si um fator gerador de confiança e estimula investimento de empresas multinacionais, alavanca políticas fiscais, políticas externas focadas nos interesses nacionais, bem como a cooperação ao nível regional e sub-regional. Aliás, “Sem a liberdade de concorrência, não existe a liberdade económica”¹¹⁶.

4. Independência de Autoridades da Concorrência

A natureza do trabalho que as autoridades de concorrência desenvolvem, reclama uma independência em relação ao poder político e demais interesses instalados, sob pena de não honrar em plenitude o propósito para o qual são criadas. Falar de entidades de concorrência equivale falar de um órgão, embora criado por poder político, com função de monitorizar o mercado, zelando pelo cumprimento de regras que garantam uma efetiva promoção e defesa da concorrência.

Segundo Vital Moreira, a existência de autoridades reguladores independentes é justificada pela¹¹⁷:

passagem de uma regulação hostil ao mercado para regulação construtiva e fomentadora do mercado (“amiga do mercado”), mediante a liberalização e o

¹¹⁴ International Monetary Fund e African Development Bank, *Concorrência, Competitividade e Crescimento: perspectivas regionais*, 2019, p. 17.

¹¹⁵ Gesner Oliveira, *A Defesa de Concorrência em Países em desenvolvimento: aspetos da experiência do Brasil e do Mercosul*, trabalho de apresentação na 42ª reunião de fórum permanente da concorrência, 1998, p. 30. - Disponível no endereço do CADE na internet: www.mj.gov.br/cade

¹¹⁶ Eduardo Raul Lopes Rodrigues, *políticas públicas de promoção de concorrência*, Instituto superior de ciências sociais e políticas, Lisboa, 2008, p. 274.

¹¹⁷ Vital Moreira e Fernanda Maças, *Autoridades Reguladoras Independentes: Estudo e projecto de Lei-Quadro*, Revista do Direito Público e Regulação, Coimbra editora, Cedipre 4, 2003, p. 10.

fomento da concorrência e, por outro lado, à mudança de uma regulação protecionista de cada setor regulado para uma regulação virada para a proteção de interesses geral e dos interesses dos utentes.

Pelas funções conferidas, seria sensato dotá-las de independência em relação ao poder político, bem como das empresas reguladas de forma a mitigar eventual ingerência, aliciamento e captura¹¹⁸. Tendo a autoridade competências própria para decidir, sem que tal decisão seja passível de revogação do poder político, essa independência é indispensável, apenas passível de recurso de decisão aos tribunais (tratando se do sistema acusatório)¹¹⁹.

Seria um contrassenso, sobretudo, nos países onde o Estado prossegue atividades mercantis ou empresariais se, ao mesmo tempo, coubesse ao Estado diretamente fiscalizar o funcionamento concorrencial do mercado (Estado árbitro ao meso tempo empresário). Todavia, ressalta-se que a independência reclamada pelas autoridades da concorrência não deve ser enquadrada em termos absolutos, e como tal, imune de responsabilização, sobretudo numa democracia representativa¹²⁰. A independência não é sinónimo da soberania e nem com ela se confunde¹²¹.

Assim, a posição de Eduardo Vera-Cruz Pinto vai no sentido de não admitir o conceito das “autoridades reguladoras independentes”. Na sua ótica, não se fala da independência de uma autoridade reguladora se, sobre a mesma impende os poderes de tutela, supervisão, coordenação e hierarquia no quadro da administração pública ou do poder político, ainda que por arquitetura legal seja habilitada como tal¹²². Seria mais

¹¹⁸ Trata-se de uma região africana onde índice de corrupção, pobreza, nível caótico de vida; falta de infraestruturas apropriadas, entre outras, têm assombrado o progresso e desenvolvimento. A população viva em constante penúria, falta de saúde, educação, emprego. Os governantes desprovidos do espírito de servir o interesse público, constantes crises sociopolíticas, instituições disfuncionais, ausência de políticas públicas, falta de investimento e de abertura a economia do mercado (com tendência de o ente político figurar como centro do poder económico), mesmo sem capacidade de controlar o fluxo de investimento público ou privado.

¹¹⁹ João Confraria, *Regulação e Concorrência: Desafios do Seculo XXI*, Editora Universidade Católica, Lisboa, 2005, p. 129.

¹²⁰ Michael J. Trebilcock e Edward M. Iacobuci, *Designing Competition Law Institutions*, op cit, p. 364. *Word Competition* 25(3):361-394,2002.

¹²¹ João Pateira Ferreira, et al. *Manual de Regulação de Concorrência*, Almedina, Coimbra, 2024, p. 45.

¹²² Eduardo Vera-Cruz Pinto, “A regulação publica como instituto jurídico de criação prudencial na resolução de litígios entre operadores económicos no início do seculo XXI”, *Regulação e Concorrência: Perspetivas e limites da Defesa da Concorrência*, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 172.

factual tal posição nas realidades, cujas instituições são frágeis e sem cultura de legalidade e separação de poderes, por exemplo, de muitos países em desenvolvimento.

O relatório do Banco Mundial recomenda a necessidade de os responsáveis das autoridades de concorrência serem nomeados por um comité do Parlamento, ao invés do Presidente da República ou Primeiro-Ministro, bem como de gozar de independência em relação a qualquer departamento governamental. Devendo as autoridades disporem dos próprios orçamentos, de forma a evitar a sua dependência financeira que possa desembocar na interferência política do governo nas atividades técnicas das respetivas autoridades¹²³.

As autoridades de concorrência por conta de enormes poderes de que gozam e da sensibilidade da sua função, devem serem outorgadas de independência para poderem cumprir com as funções de investigar, inspecionar, requerer informações, suspender, sancionar, autorizar e proibir práticas contraordenacionais, que representam um risco para a concorrência¹²⁴.

É, porém, mister frisar que a independência de que se fala reside, tão só, de ponto de vista funcional, orgânico e financeiro¹²⁵. Tendo consistido a primeira em não submissão a hierarquia de tutela de legitimidade ou mérito ou qualquer influência do poder governativo no exercício técnico da sua função; enquanto orgânica prende-se com estabilidade dos mandatos dos responsáveis: a inamovibilidade do Conselho de Administração no exercício das suas funções¹²⁶; e as incompatibilidades, entre outras¹²⁷.

A responsabilidade de investigar e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem o mercado concorrencial; sancionar todas as práticas nocivas à estrutura e ao funcionamento do mercado e bem-estar dos consumidores provenientes quer da entidade públicas quer privadas, tendo em vista um ambiente concorrencial propício.

¹²³ Relatório de Banco Mundial sobre o desenvolvimento Mundial, 2002, p. 142.

¹²⁴ Marta de Sousa Nunes Vicente, *A Quebra da Legalidade Material na Atividade Normativa de Regulação...* cit, p. 43.

¹²⁵ Vital Moreira e Fernanda Maçãs, *Autoridades Reguladoras Independentes: Estudo e Projeto de...* cit., pp. 25-26.

¹²⁶ João Confraria, *Regulação e Concorrência: Desafia do século XXI*, Editora Universidade Católica, Lisboa, 2005, p.131.

¹²⁷ Maria Eduarda Azevedo, *Direito da Regulação da Economia: A moderna Regulação da Economia; As entidades Reguladoras Independentes; A "Europeização" da Regulação, Quid Juris?* – Sociedade Editora Ld, Lisboa, 2017, P. 94.

A independência financeira prende-se no sentido de a autoridade dispor do seu orçamento próprio¹²⁸, baseando-se na ideia de que a independência de qualquer instituição se afere na sua autonomia financeira¹²⁹. Tendo a autoridade o poder de gestão interna de receitas próprias, sem depender, necessariamente, dos fundos disponibilizados da parte de poder político, como forma de garantir a equidistância, imparcialidade e reforço de eficácia do seu trabalho, sob pena de degenerar em corrupção¹³⁰. A título de exemplo, os Estados em desenvolvimento perdem quase \$1.26 trilhões por ano pela corrupção¹³¹.

Um dos maiores impedimentos ao desenvolvimento económico dos Países em desenvolvimento é a corrupção generalizada, bem como a captura do Estado. Muitas das vezes existe muita prevalência de requisitos e regulamentações de licenciamento desnecessários, complicados e onerosos, para justificar amplas oportunidades para os funcionários desonestos extorquirem o lucro de empresários ou do estado aos seus interesses alheios¹³².

Os governantes têm propensão de apoderar o controlo das instituições de forma a granjear rendas dos recursos económicos que os respetivos países dispõem, através de deterioração da capacidade de resposta das instituições de forma a evitar prestação de contas e controlo de todas atuações económicas¹³³.

Cumprе, todavia, defender que as Autoridades de concorrência devem ser escrutinadas, e consequentemente responsabilizadas por aplicação indevida dos recursos financeiros alocados, bem como atos de corrupções decorrentes de aliciamento, captura por parte de regulados e interferência de entes políticos, e demais práticas subversivas ao

¹²⁸ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit., p. 155.

¹²⁹ Eduardo Raul Lopes Rodrigues, *Políticas Públicas de promoção de concorrência*, Instituto superior de ciências sociais..., cit, p. 447.

¹³⁰ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit, p. 155.

¹³¹ Domingos Simões Pereira, *Democracia Liberal na África Subsaariana Estudo das Dinâmicas Inerentes ao Caso da Guiné-Bissau. (Da Descolonização ao Pós-Abertura Democrática)*, Tese para obtenção do Grau de Doutor em Ciências Política e Relações Internacionais, Universidade Católica, Lisboa, 2021, (polic.), p. 121.

¹³² Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries*, first Edition Published in 2020, Oxford University Press, p. 276.

¹³³ Osvaldo Léo Ujikawa, *Maldição dos Recursos Naturais e Diversificação Produtiva na África Subsaariana, Dissertação do Mestrado em Economia*, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Araraquara, 2022, (polic.) pp, 50-51.

mercados concorrenciais e bem-estar dos consumidores¹³⁴. Idem, responsabilizar o titular de cargos nas autoridades reguladoras que em virtude da sua função tenha difundido falsamente as informações sobre um determinado agente económico, consumidor, pondo em causa reputação e prestígio¹³⁵.

Outrossim, a autoridade de concorrência responde civilmente pelos, quer aspeto de reparação, compensação e preventivo dos danos causados e até pelo respeito aos direitos fundamentais das empresas, por danos ao patrimonial, a imagem e cotação de empresa¹³⁶. Associada a isso, esta entidade também está adstrita ao sigilo de informações estratégicas e sensíveis obtidas de uma empresa, em virtude de investigação, pode ser responsabilizado caso tal seja difundida indevidamente¹³⁷.

Ora bem, se se justifica a independência das entidades reguladoras nos Países desenvolvidos, mais se justificaria nos países em desenvolvimento, visto que os processos democráticos estão ainda longe de serem assegurados. Prova disso, as instituições públicas – as autoridades de concorrência não constituem exceção – são fortemente fracas e dependentes de ponto de vista factual do poder político, ainda que formalmente, estar revestidos da independência^{138, 139}.

¹³⁴ Um dos principais obstáculos na afirmação e consolidação do direito e políticas nos Países em vias de desenvolvimento, em espacial, África Subsaariana, é a corrupção a todos os níveis instaladas nas autoridades de Concorrência.

¹³⁵ Eduardo Vera-Cruz Pinto, “A Regulação Pública como Instituto Jurídico de Criação Prudencial na Resolução de Litígios entre Operadores Económicos no Início do...” cit., p. 175.

¹³⁶ António Menezes Cordeiro, “Defesa de concorrência e direitos fundamentais das empresas: da responsabilização de concorrência por danos ocasionados em atuações...”, cit., p. 157.

¹³⁷ Fred O. Boadu e Tolulope Olofinbiyi, *Market regulation: Competition law and policy in Kenya and Zambia*, Holanda, 2003, p. 88.

https://www.researchgate.net/publication/360048017_Regulating_the_Market_Competition_Law_and_Policy_in_Kenya_and_Zambia (consul. 14/2/2025)

¹³⁸ Nota-se grande ausência de cultura democrática e de respeito aos princípios de separação de poder em muitos Países em vias de desenvolvimento, agravados a muitos interesses instalados. o setor empresarial está fortemente dominado por entes políticos. Trata-se uma região onde os servidores públicos são propensos a corrupção e violação das leis onde a população não dispõe de informações suficientes face ao papel fundamental que entidades de concorrência no desenvolvimento económico.

¹³⁹ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries, first Edition...* cit., pp. 409. – Um dos problemas específicos das autoridades dos países em desenvolvimento no controlo às fusões é a falta de independência e prevalência de intervenção política e externa na execução de fusões dado interesse que suscita nos entes políticos e grupos de empresas.

5. Autoridades de Concorrência - condições de funcionamento

A âncora para a concretização dos objetivos de qualquer Autoridade de Concorrência gravita nos quadros técnicos, capacidade financeira e material de que dispõe para prosseguir a função legalmente consagrada. Desde logo, garantir que existe efetiva concorrência no mercado; repressão de agentes que atentem contra a estrutura de concorrência; bem-estar de consumidores e, conseqüentemente, o desenvolvimento económico.

Subjacente à adoção e aplicação correta da lei de concorrência um conhecimento e experiência técnico-jurídica, bem como da área económica. Devendo os juristas treinados, não só em matéria de concorrência, mas também dotados de experiência em litígios, direito administrativo e processo civil, bem como apetrechar-se de quadros em matéria de organização industrial¹⁴⁰, como condições indispensáveis para lidar e dar resposta adequada a cada situação complexa no mercado que requer intervenção.

Um dos principais insucessos na implementação e consolidação das entidades de concorrência em muitos Países em desenvolvimento, particularmente, na África Subsaariana, devem-se, dum lado, à ausência de quadros técnicos especializados em matéria de concorrência e demais áreas afins, designadamente no Direito Económico. Doutro lado, é a falta de meios financeiros para a capacitação permanente dos técnicos, com vista a adquirir conhecimento de novas práticas que minam a concorrência, bem como recursos que suportem investigação contínua de práticas anticoncorrenciais que requerem enormes dispêndios de recursos financeiros por causa da complexidade que muitas vezes assumem.

Essas condições de que reclamam as autoridades de concorrência têm contribuído para alguma falta de capacidade de resposta às demandas impostas ao mercado, que exigem uma atuação coordenada e concertada de todas entidades interessadas, desde logo,

¹⁴⁰ Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joekes, Susan, 'Competition Law in Action: Experiences from Developing...cit. p. 29.

(<<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>>) (Consul. 10/02/2025).

do governo, empresas, administração pública tribunais, consumidores e demais entidade regionais e internacionais vocacionadas¹⁴¹.

Para compreender muitas situações de extrema complexidade é necessária especialização, de forma a organizar e avaliar fatos relevantes. Não podendo ser executadas de forma adequada sem a compreensão aprofundada de estruturas organizacionais industriais teóricas ou analíticas¹⁴². Sucede que, muitas vezes a qualificação técnica dos quadros de grandes empresas está acima da dos técnicos das entidades reguladoras, levando por força disso os primeiros a manipular o mercado.

Outrossim, as autoridades de concorrência precisam de recursos suficientes para, não só garantir a retenção e diversificação de gama de quadros, através dos salários adequados, instrumentos e formação adequada a investigarem as empresas infratoras, mas também para poderem divulgar as melhores práticas empresariais e fazer a apologia da concorrência junto da sociedade civil e dos media, designadamente através de estudos e análises¹⁴³.

6. Direito, Política da concorrência e a sociedade

Seria, de todo, contraproducente que os destinatários (consumidores, empresas, poder judicial e poder político, entre outros intervenientes) das leis e políticas de concorrência desconhecem a razão da existência e utilidade para sociedade. Sendo a política de concorrência encarada, nas sociedades democráticas como um bem público, enquanto instrumento para desenvolvimento económico, e como tal, é imprescindível a consciência social da importância das leis de concorrência para o seu bem-estar cultural e económica¹⁴⁴.

¹⁴¹ Teresa Moreira, “*Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da UNCTAD*”, in Estudos do Direito do...cit., pp. 463

¹⁴² Michael J. TREBILCOCK and Edward M. IACOBUCCI, *Designing Competition Law Institutions*, artigo, Holanda, 2002, p. 365.
Word Competition 25(3):361-394, 2002.

¹⁴³ Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joeques, Susan, ‘*Competition Law in Action: Experiences from Developing Countries*’, IDRC (2007), idem. p. 49.
(<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>) (Consul. 10/02/2025).

¹⁴⁴ Eduardo Raul Lopes Rodrigues, *Políticas Públicas de Promoção de Concorrência*, Instituto superior de Ciências Sociais e...cit, p. 504.

A autoridade de concorrência está, fundamentalmente, investida de criação e estabilização de consciência social esclarecida, através de audições públicas, análise de vantagens e desvantagens de diversas políticas a implementar, bem como a promoção dos estudos dos mercados em vista a ter noção das prioridades e necessidades de política¹⁴⁵.

Um dos frequentes pecados na efetivação do Direito de Concorrência em países em desenvolvimento prende-se com a falta de compreensão e aceitação da lei de concorrência da parte da sociedade como vetor de desenvolvimento económico. Nessa ótica, se afigura indispensável a adoção de uma estratégia de disseminação da lei e política de concorrência a diferentes franjas de sociedades¹⁴⁶, bem como o estímulo à cultura de concorrência nas dimensões de *advocacy* e de *enforcement*¹⁴⁷.

Promoção a *private enforcement*, de acordo com *Kovacic* é importante para os países em desenvolvimento visto que descentraliza a tarefa de autoridade de execução para os cidadãos privados poderem atuar em salvaguarda dos seus interesses contra agentes económicos¹⁴⁸. A teoria da execução privada poderia ser um complemento muito importante execução pública em países em desenvolvimento, principalmente quando autoridade tiver recursos humanos e materiais suficientes. Embora o resultado do recurso à ação privada dependa da competência e qualidade do tribunal que julga o caso, qualidade de advogados determinarão a eficiência e a eficácia da *private enforcement*¹⁴⁹.

A advocacia reflete a função incumbida às autoridades junto do governo e das entidades reguladoras setoriais relativas às regras e regulamentos de política de concorrência e estimula ao consenso e à aceitação da sociedade dos princípios concorrenciais^{150,151}. De igual modo, é extramente indispensável a assimilação de

¹⁴⁵ José António Veloso, “Aspetos inovadores do projeto de regulamento da autoridade de Concorrência”, in ALBUQUERQUE, RUY DE / CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coords.), *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, pp. 32-33.

¹⁴⁶ Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joekes, Susan, ‘*Competition Law in Action: Experiences from Developing ...*’cit, p. 8.

(<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>) (Consul. 18/01/2025).

¹⁴⁷ Paulo de Sousa Mendes, *O sancionamento das Práticas Restritivas da Concorrência da Concorrência*, Coimbra, Almedina, Lisboa, 2022, p. 37.

¹⁴⁸ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries*, first Edition...cit., p. 514.

¹⁴⁹ Thomas K. Cheng, *idem*, pp. 513-514.

¹⁵⁰ Thomas K. Cheng, *idem*, p. 514. Tanto advocacia publica assim como governamental contribuem para o sucesso de uma autoridade. Advocacia publica desempenha funções importantes: por um lado ajuda a educar o publico sobre o direito da concorrência, pois um publico bem informado terá maior probabilidade de denunciar possíveis concutas anticoncorrenciais à autoridade.

¹⁵¹ ACDE/IDB, *Lei e Política de Concorrência no Brasil: Uma Revisão pelos Pares*, 2010, p. 76.

políticas de concorrência pelo poder político, sendo a entidade encarregada da definição desta política económica nacional ao mais alto nível, Nenhuma autoridade de concorrência por si pode dispensar a colaboração de poder político e demais sensibilidades, quer em termos legislativos, quer na adoção de estratégias económicas nacionais.

Igualmente, é necessário a participação de organizações internacionais e organizações não governamentais em representação da sociedade civil, poderes tradicionais (estes últimos com um peso significativo em muitas realidades africanas) nos debates, discussões internacionais como vetor conducente ao equilíbrio, bem como da legitimidade das decisões legislativas e regulatórias junto dos cidadãos e pequenas empresas¹⁵².

A advocacia junto do poder público é indispensável ao sucesso da autoridade nas eventuais recomendações ou reformulações de políticas económicas no sentido de eliminar barreiras de natureza concorrencial (taxas, licenças, quotas, entre outras) criadas, por vezes, pelo próprio Estado¹⁵³. Para lá da fiscalização que não deixa de ser importante, uma das funções importantes da autoridade é a advocacia, pois é por meio dela que autoridade junto do governo que autoridade pode garantir que as políticas governamentais não criem problemas concorrenciais difíceis de sanar e que estão além de capacidades das autoridades de concorrência em resolver¹⁵⁴. A conceção de leis e regulamentos, requer o envolvimento, não só do poder político como de empresas, pois estas têm a capacidade de influenciar o Estado na tomada de decisões económicas.

As empresas devem ser integradas nas políticas de advocacia (palestras, conferências, formações, entre outras) não só para garantir a legitimidade de legislação a estabelecer, mas também para serem sensibilizadas em relação às práticas tidas como nocivas e razões da sua proibição¹⁵⁵. Igualmente necessário é a disseminação de política de concorrência junto do poder judicial (magistrados, juízes e advogados), da comunicação social, bem como demonstrar a necessidade de especialização dos mesmos

¹⁵² Teresa Moreira, “*Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da UNCTAD*”, in *Estudos do Direito do...*cit., p. 448.

¹⁵³ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit., pp. 156-157.

¹⁵⁴ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries*, first Edition Published...cit., p. 514.

¹⁵⁵ Simone, Maciel Cuiabano, *Introdução à Defesa da Concorrência: Experiência do Brasil, Portugal, Angola e Moçambique*, Juruá Editorial, Brasil, 2023, pp. 113-114.

na área da concorrência e a necessidade de pensar num tribunal especializado em matéria de concorrência, como mecanismos de garantir a segurança jurídica, bem como a uniformização de jurisprudência em matéria de concorrência¹⁵⁶.

Dadas a debilidades de governação nos países em desenvolvimento, onde a maior parte de recurso se concentra num número limitado de indivíduos (oligarquia económica), obstaculizando a disponibilização de recursos à satisfação de necessidades sociais, é imperioso a promoção e incentivo da cultura de concorrência junto dos consumidores, estando cientes dos direitos sobre práticas que prejudicam os seus interesses (aumento de preços de produtos, práticas predatórias e exclusivas), promovendo programas de incentivos das denúncias, criando espaços de interações, palestras com diferentes comunidades sobre a importância da defesa da concorrência¹⁵⁷.

Os papéis das autoridades de concorrência nos Países em desenvolvimento não se devem limitar, tão só, a criar as regras e reprimir com severidade os infratores concorrenciais, embora tal seja preciso quando outros meios se tornarem ineficazes¹⁵⁸. Mas também lhes compete adotar mecanismos de carácter pedagógico, tais como a sensibilização de toda a comunidade destinatária de leis, através de programas de educação à concorrência, “djumbais” comunitárias, conferências, programas radiofónicos e televisivos de carácter informativo. Alias, conforme Maria Belmira Martins a “ação fundamental da política de concorrência é a de informar e explicar”¹⁵⁹.

A estabilização do mercado concorrencial, em nossa opinião, não é alcançada apenas com elevado número de responsabilização dos infratores, mas sim, do papel exemplar, sempre que houver indícios de prática anticoncorrenciais, que a autoridade assuma e mobilize, através de sensibilização, advertência, avisos, ou, até, imposição à empresa a adotar atitudes corretivas a título preventivo, quer de natureza comportamental ou estrutural.

¹⁵⁶ Nuno Cunha Rodrigues, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos...” cit, pp. 872-873.

¹⁵⁷ Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de...” cit., pp. 109-110. - Promover encontros de formações com comunicação social; magistrados, forças de defesas e seguranças; encontros com responsáveis tradicionais, religiosos sobre importância de defesa de concorrência no bem-estar social e económico.

¹⁵⁸ Maria Belmira Martins, Maria José Bicho e Azeem Remtula Bangy, *O direito da concorrência em Portugal*, Lisboa, 1986, p. 22.

¹⁵⁹ Ibidem.

Capítulo IV - Integração regional e continental em matéria de concorrência

1. Integração regional em matéria de concorrência (UEMOA e CEDEAO)

Há bastante tempo que os governos africanos, após a independência, têm mobilizado esforços nos projetos de integração regional, à semelhança da Europa, como mecanismos privilegiados para o desenvolvimento em diversas vertentes, em especial, a económica.

As enormes dificuldades que assombravam os estados faziam-nos sentir que não seriam capazes individualmente de dar resposta às crises económicas e sobretudo às demandas económicas de âmbito global. Por outro lado, a sua limitada capacidade para dar respostas aos desafios da transformação industriais das suas riquezas em benefícios da população, designadamente em matéria de infraestruturas.

Por outro lado, tal ideia alicerça-se no esforço empreendido em conjunto com vista a reduzir enormes divergências entre diversas jurisdições e, conseqüentemente, intensificar as relações comerciais e de outra ordem entre os diversos territórios, podendo a convergência regulatória assentar em diversos meios, desde logo em *soft law* e demais normativos visando a harmonização mútua, acordos regionais e internacionais¹⁶⁰.

A vulnerabilidade das autoridades dos países em desenvolvimento no tocante aos recursos fica mais evidente quando uma autoridade enfrenta uma empresa multinacional capaz de trazer especialistas em direito e economia de concorrência do exterior e contratar os melhores advogados locais para se defender. Os recursos da autoridade facilmente são superados por esses especialistas¹⁶¹. E por essa razão uma rede regional, reunindo entidades com capacidade e recursos para ajudar e obter economias de escala na atividade regulatória potencia os recursos existentes e reforça a sua posição, sendo que há custos elevados na aplicação da lei de concorrência¹⁶².

¹⁶⁰ Pedro Infante Mota, «Os Acordos Mega-Regionais: Uma Nova Ordem Comercial Mundial» in Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. LXIII, Separata, 2020, p. 96.

¹⁶¹ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries, first Edition ...cit.*, p. 520.

¹⁶² *Ibidem*.

Entre os recursos necessários neste domínio, destaca-se o acesso a sistemas de tecnologias de informação, investimentos em formação, aquisição de *kits* de ferramentas de investigação, que muitas vezes uma autoridade nacional por si só não consegue adquirir dado o seu elevado custo¹⁶³. Em contrapartida, uma autoridade regional pode permitir que os vários países membros, mesmo os mais pequenos e com menores meios, reúnam os seus recursos para alcançar uma escala mínima de eficiência.

Por outro lado, uma autoridade regional pode servir de contrapeso mais eficaz face a empresas multinacionais, isto porque, dada a fragilidade das autoridades nacionais, estas são aliciadas ou pressionadas a tomar ou não tomar decisões a favor ou contra os seus interesses perante a ameaça da retirada no mercado nacional. Também a oferta aos governos nacionais de investimentos, deixa as autoridades numa posição desfavorável tendo em conta as necessidades do país nessas áreas¹⁶⁴.

Desse projeto nasceram muitos acordos, parcerias e blocos regionais económicos, muitas vezes sobrepostos entre si, adotando um regime jurídico da concorrência que permitem as relações económicas se fluírem. Tais acordos regionais serão abordar, pelo menos dois, pelo fato de serem blocos económicos de que a Guiné-Bissau faz parte: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), não sendo o propósito do presente trabalho aprofundar essa temática.

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada em 28 de maio de 1975, em Lagos (Nigéria numa reunião dos chefes de Estados e do Governo do Benim, Burkina Faso, Costa de Marfim, Gambia, Gana, Guiné-Konacri, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo. Cabo-Verde aderiu em 1976, e Mauritânia saiu em 2000^{165,166}. Embora os Estados do Burkina Faso, Mali e Níger, tenham recentemente deixado a organização, cujo reconhecimento oficial foi a 29 de janeiro de 2025. A CEDEAO tem como objetivo fundamental a promoção de cooperação e desenvolvimento em diversas vertentes

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ Thomas K. Cheng, *idem*, p. 522.

¹⁶⁵ Domingos Jorge Gomes Pereira, *A liberdade de Circulação nos espaços comunitários da CEDEAO e DA UEMOA: a distância entre a proclamação...cit.*, p. 23.

¹⁶⁶ Liriam Kiyomi Tiujo Delgado, *A Regulação Jurídica da Economia em Diferentes Níveis, de Normatividade: Análise da Ordem Jurídico-Económica de Cabo Verde e da CEDEAO*, Tese de doutoramento em Direito Financeiro e Económico Global, FDUL, Lisboa, 2022, (polic.) p. 506.

económicas nos Estados-Membros tendente a melhorar nível de vida dos povos, bem como fomentar a estabilidade económica dos Estados, em especial, e o progresso económico do continente africano¹⁶⁷.

Na esteira dessa preocupação, foi criada a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) a 10 de janeiro de 1994 em Dacar (Senegal) tendo reunido oito Estados da África Ocidental, cujo objetivo fundamental era fortalecer a integração monetária que tinha sido conseguido no quadro da União Monetária da África Ocidental (UMOA) por intermédio de verdadeira e efetiva integração económica^{168, 169}. Tendo como os membros fundadores, com exceção da Guiné-Bissau, único membro que veio a aderir em 2 de maio de 1997¹⁷⁰: Benim, Burquina Faso, Costa de Marfim, Guiné-Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo¹⁷¹.

Tendo, finalmente, percebido, esses Estados que o desenvolvimento económico e bem-estar social sustentável da África, em especial, Subsaariana, passa necessariamente pela alteração de composição das políticas comerciais, mediante a industrialização, bem como pela melhoria de infraestruturas e a transformação estrutural, enquanto pedras angulares no crescimento económico próspero da região¹⁷².

1.1.Zona de conflito e coexistência dos regimes concorrência da CEDEAO e UEMOA

1.1.1 Contextualização

A integração regional, na perspetiva dos Países menos desenvolvidos, como é o caso da África Subsaariana, é tida como um instrumento estratégico para a sustentabilidade social, social e económico tendente a evitar uma fragmentação de

¹⁶⁷ Sérgio Vasques, A Integração Económica Africana: Textos ...cit., p. 40.

¹⁶⁸ Mor Bakhom, L'articulation du droit communautaire et des droits nationaux de lan concurrence dans l'Union Economique et Monétaire Ouest Africaine (UEMOA), Vol. 12, Stämpfli Editions SA Berne, Bruxelles, 2007, p. 2.

¹⁶⁹ Art.º 2 do Tratado da UEMOA.

¹⁷⁰ Domingos Jorge Gomes Pereira, A liberdade de Circulação nos espaços comunitários da CEDEAO e DA UEMOA: a distância entre a proclamação e praxis, dissertação do mestrado, FDUL, 2018, (polic.), p. 46.

¹⁷¹ Tendo a UEMOA como a finalidade de assegurar a convergência das políticas Publicada no boletim oficial da República da Guiné-Bissau, n.º 48, /1997, 2 de dezembro.

¹⁷² Organização Mundial de Comercio, *Integração Regional em África*, 2011, p. 9.
<https://doi.org/10.30875/fad9df15-en> (consul. 19/05/2025).

decisões face às políticas económicas¹⁷³. Tendo consciência que dadas as fragilidades institucionais económicas, entre outras, seria um risco se cada Estado por si só adotasse as suas políticas económicas, pois tal inviabilizaria o almejado desenvolvimento económico do continente após o processo da descolonização.

O panorama da política de concorrência por ser essencial na concretização e eficácia da política de integração económico, não poderia fugir dessa lógica de integração caracterizada por diversas motivações. Desde logo, fatores económicos, culturais históricos e de governação, provocando a criação de inúmeras instituições de aplicação de leis de concorrência, não só ao nível nacional, mas também regional. Igualmente, reforçar a capacidade técnica e institucional em vista a proteger com eficácia e eficiência os respetivos mercados face a diversas práticas transnacionais nocivas ao mercado.

Atendendo à realidade de existência de muitas instituições regionais de concorrência, é notória a possibilidade de situações de sobreposição de algumas instituições comunitárias, em função dos fatores acima descritos, como tal, propiciando um campo fecundo a conflitos de jurisdições.

O protótipo de tal sobreposição é o da CEDEAO e da UEMOA. Esta é composta por oito (8) Estados membros e aquela, por quinze (15) Estados membros. Por conseguinte, todos os Estados membros da UEMOA fazem parte da CEDEAO. Sendo que as duas instituições regionais contêm um regime jurídico concorrencial, embora ancorado em fortes inspirações europeias¹⁷⁴, mas com especificidade própria, em função dos objetivos traçados, gerando enormes incompatibilidade e conflito jurisdicionais na aplicação prática das regras que foi influenciada por direitos nacionais baseados em contextos diferentes, uns de direito de pendor civil e outros de direito consuetudinário¹⁷⁵.

¹⁷³ Caroline Chagas de Assis, Renata Albuquerque Ribeiro e Ana Saggioro Garcia, *Integração Regional Africana: Panorama, Avanços e Desafios*, Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI | n. 32 | Jan./Abr. 2022, p. 136.

[bepi_32_integracao_regional.pdf](#)

¹⁷⁴ Atchiman Joséphine Naara Koutouan, Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest: cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, HAL Open Science, p. 503.

[Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest: cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest](#)

¹⁷⁵ Mbissane NGOM, INTÉGRATION RÉGIONALE ET POLITIQUE DE LA CONCURRENCE DANS L'ESPACE CEDEAO, *Revue Internationale de Droit Économique*, 2011, p. 343.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#) (consul. 26/5/2025)

Essa componente de sobreposição, dada a sua sensibilidade de mover vários interesses, deve merecer um tratamento ponderado e racional, no sentido de não permitir que desvirtue razões subjacentes ao processo de integração, i.e., o processo de desenvolvimento inclusivo e sustentado dos povos africanos e, por conseguinte, degenerar em conflitos de interesses regionais entre Estados e instituições comunitárias, como é o caso da CEDEAO e UEMOA.

1.1.2. Antagonismo Jusconcorrencial em práticas anticoncorrenciais

Ao fazer uma análise comparativa de dois regimes jurídicos da concorrência (UEMOA e CEDEAO), sobretudo no tocante às práticas anticoncorrenciais, denota-se que ambas legislações reservam a primazia a três categorias de práticas anticoncorrenciais: acordos, abuso de posição dominante e auxílio estatal^{176, 177}. Embora com algumas nuances concernentes aos aspetos substanciais e processuais (à distribuição interna de competências de cada instituição no capítulo da investigação e decisão) como a análise adiante demonstra. As formulações desses conceitos decorrem de inspiração idêntica a da europeia¹⁷⁸.

Sucedem, porém, que o regime jurídico da UEMOA atribui à Comissão a competência exclusiva em sede de concorrência, embora com interpretações controversas sobre a veracidade de tal atribuição legal, para legislar e decidir sobre as matérias relativas às práticas anticoncorrenciais, nomeadamente acordos anticoncorrenciais, abuso de posição dominante e auxílios estatais (competência concentrada)¹⁷⁹. podendo as autoridades nacionais legislar e decidir sobre as matérias não previstas pelas autoridades comunitárias (competência residual). Tendo a referida exclusividade sido esclarecida pelo Supremo Tribunal de Justiça da UEMOA^{180, 181}, matéria objeto de aprofundamento infra

¹⁷⁶ Art.º 3, 4 e 5 do Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA, de 23 de maio.

¹⁷⁷ Mbissane NGOM, *Intégration Régionale et Politique de la concurrence dans l'espace CEDEAO...* cit, p. 344.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#) (consul. 26/5/2025)

¹⁷⁸ Art.º 101 e 102 da TFUE.

¹⁷⁹ Art.º 88, 89 e 90 do Tratado da UEMOA.

¹⁸⁰ Parecer n.º 03/2000 de 27 de junho.

¹⁸¹ Atchiman Joséphine Naara Koutouan, *Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest: cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest*, HAL Open Science, 2019, p. 504.

– cap. IV, p, 73. Sendo os Estados-membros adstritos à cooperação, sem reserva, com a Comissão na aplicação de normas concorrenciais comunitárias¹⁸².

Contrariamente, o regime jurídico da CEDEAO consagra a coexistência dos regimes nacionais com o regime comunitário. Ou seja, as autoridades de concorrência nacionais têm a competência de investigar e decidir sobre todas as práticas anticoncorrenciais dentro do território de cada Estado membro (competência descentralizada ou partilhada), cabendo aos órgãos da CEDEAO a competência exclusiva de investigar e decidir sobre práticas anticoncorrenciais que afetem o comércio entre os estados Estados membros¹⁸³, revelando mais aproximação da legislação europeia¹⁸⁴.

Paralelamente a isso, existem nuances em relação a alguns conceitos consagrados pelas duas legislações: a legislação da CEDEAO adota um conceito muito restrito da posição dominante, um pouco menos claro, senão exíguo. Tratando como detenção substancial de uma parte do mercado, com intuito de controlar preços ou excluir a concorrência¹⁸⁵. A legislação da UEMOA, diferentemente da CEDEAO, adotou um conceito muito exaustivo e completo da posição dominante. Considerando-a como “situação em que uma empresa tem a capacidade, no mercado relevante, de se subtrair a uma concorrência efetiva, de se libertar do condicionalismo do mercado, desempenhando nele um papel preponderante¹⁸⁶”.

Este conceito, no nosso ponto de vista, é mais feliz e aproximado ao legislador europeu de concorrência¹⁸⁷. Por outro lado, a legislação da CEDEAO prevê a possibilidade de isenção da aplicação de leis de concorrência a uma prática enquadrável como anticoncorrencial, não sendo punida se contribuírem para o progresso social¹⁸⁸, tal previsão igualmente adotada pelo legislador europeu¹⁸⁹. Contrariamente, a legislação da

[Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest: cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des Etats de l'Afrique de l'Ouest](#)

¹⁸² Art.º 7 do Tratado da UEMOA.

¹⁸³ Mbissane NGOM, *Intégration Régionale et Politique de la Concurrence dans L'espace CEDEAO*, op cit, p. 344.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#) (26/5/2025)

¹⁸⁴ Miguel Moura e Silva, *Direito da Concorrência*, AAFDB, Lisboa, 2018, pp. 344-345.

¹⁸⁵ N.º 1, art.º 6 do Ato adicional A/SA.1/12/08.

¹⁸⁶ Nota 5 Anexo 1 do Regulamento n.º 3 /2002/CM/UEMOA relativo aos procedimentos aplicáveis aos cartéis e aos abusos de posição dominante na união económica e Monetária da África Ocidental.

¹⁸⁷ Art.º 102 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹⁸⁸ Art.º 4 do Ato adicional A/SA.1/12/08.

¹⁸⁹ N.º 3, art.º 101, do TFUE.

UEMOA não teve tal precaução. Ressalvando, tão só, ao Conselho de Ministros a prerrogativa do prever, por abrigo do regulamento, exceções limitadas ao princípio de proibição de acordos, tendo em conta situações concretas e específicas, que cabe à Comissão executar¹⁹⁰.

Sucede, porém, que a discrepância dessas legislações em diversos aspetos, associada ao fato de a UEMOA estar integrada dentro do CEDEAO, torna difícil aos Estados-Membros da UEMOA, o cumprimento das duas legislações em matéria de concorrência, sobretudo na investigação e decisão de práticas anticoncorrenciais que afetam o comércio entre Estados-Membros.

O problema da incompatibilidade não se levanta em relação às práticas que não afetam o comércio entre Estados, pois a CEDEAO remete a resolução das mesmas aos Estados-Membros, ao passo que a UEMOA chama a si tal matéria. Com isso, o melhor caminho para a resolução desses problemas de compatibilidade entre os direitos de concorrência da UEMOA e da CEDEAO passa-se em criar mecanismos de cooperação, como se vê infra – cap. IV, pp, 69 a 71, estreita entre as duas organizações. «No lugar de remediar convém prevenir»¹⁹¹.

1.1.3. Acordo de cooperação entre UEMOA e CEDEAO no âmbito da concorrência

Como forma privilegiada de mitigar tais riscos de conflitos jurisdicionais, é mister que as duas instituições tenham um espaço de reflexão e negociação atinente a um equilíbrio que resulte na cooperação, articulação e informações mútuas, conducentes à uma solução adequada e plausível, capaz de precaver conflitos jurisdicionais que ofuscam o sucesso do controlo de práticas anticoncorrenciais nesse território geográfico que ambas partilham.

Nesta ótica, foi possível um acordo de cooperação entre as duas instituições comunitárias (CEDEAO e UEMOA), no quadro da vigésima segunda reunião do grupo

¹⁹⁰ 3º parágrafo do artigo 89º do tratado da UEMOA.

¹⁹¹ Camara Mohamed, *Quadro Comunitário de concorrência na zona da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)*, IOSR Journal of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS) Vol. 22, n.º 4, Ver. III (abril.2017) PP 08-28, e-ISSN: 2279-0837, p-ISSN: 2279-0845. p. 21.

www.iorsjournals.org DOI: 10.9790/0837-2204030828

Intergovernamental de peritos em Direito e política da Concorrência da UNCTAD, que decorreu de 3 a 5 de julho de 2024, no palácio das Nações em Genebra (Suíça)¹⁹².

Tendo tal acordo resultado nos seguintes domínios: em primeiro lugar, delimitou-se que o âmbito da incidência de cooperação (domínio de cooperação) em relação aos acordos ilícitos; abuso de posição dominante e auxílios estatais¹⁹³. Tendo como fito evitar a proliferação de decisões contraditórias motivadas por interpretações conflituosas de regras, a pluralidade de entidades de controlo e de decisões; precaver a insegurança jurídica, quer para os governos como para empresas. Igualmente, problemas relacionados com as leis aplicáveis e a sua eficácia no combate às práticas anticoncorrenciais transfronteiriças¹⁹⁴.

Por outro lado, o acordo procura a harmonização das duas legislações sobre acordos ilícitos, abuso de posição dominante, auxílios suscetíveis de falsear a concorrência; práticas anticoncorrenciais imputáveis aos governos, bem como fusões e aquisições¹⁹⁵. Ainda neste quadro, instituíram as estruturas integrantes de cooperação constituídas por Comissão da UEMOA e Autoridade de Concorrência da CEDEAO (ARCC), com participação dos Estados-membros nas trocas de informações; realização de inquérito e investigação¹⁹⁶. Igualmente, foram estabelecidos princípios sobre os quais assenta a cooperação, desde logo, o princípio do controlo único (ARCC ou Comissão da UEMOA ou Autoridade nacional de um estado-membro) e o princípio de afetação das trocas comerciais¹⁹⁷.

Outrossim, delimitaram-se as respetivas competências¹⁹⁸ no sentido de que o ARCC pode tratar casos da sua própria iniciativa ou convidada, desde que as práticas afetam o comércio dentro da CEDEAO. Também, sempre que a ARCC pode investigar uma prática que não tenha efeito no espaço da UEMOA, podendo decidir ou remeter o caso à Comissão da UEMOA. Por sua vez, a Comissão da UEMOA pode intervir por

¹⁹² Accord de Cooperation Entre l'UEMOA et la Cedeao en Matiere de Concurrence, Vingt-deuxième groupe intergouvernemental d'experts sur le droit et la politique de la concurrence le droit et la politique de la concurrence Salle XIX, Palais des Nations, Genève 3-5 juillet 2024.

[ccpb_igecom2024_pres_regional_org_uemoa_fr_0\[1\].pdf](#) (consul. 27/5/2025).

¹⁹³ Idem, p. 6.

¹⁹⁴ Idem,

¹⁹⁵ Idem, p. 9.

¹⁹⁶ Idem, p. 10.

¹⁹⁷ Idem, p. 11.

¹⁹⁸ Idem, p. 12.

iniciativa própria ou por consulta sobre questões relacionadas com práticas anticoncorrenciais, cujo efeito se circunda no interior da UEMOA.

Sempre que a Comissão da UEMOA é informada de uma prática que envolve um Estado-Membro ou Estados fora da UEMOA suscetível de afetar o comércio comunitário da CEDEAO, remete o caso à ARCC. Caso a ARCC tiver interesse de apreciar um processo pendente na Comissão da UEMOA, apresenta por escrito os motivos da sua pretensão e, conseqüentemente, convida a Comissão da UEMOA a renunciar à sua competência.

Por outro lado, ambas se comprometem à partilha mútua de informação¹⁹⁹ sobre abertura de qualquer procedimento e partilha de redes de informações e desenvolvimento de capacidades. Igualmente, intercambio informações, proteção de dados, bem como a coordenação de investigação e verificação de pesquisas. A participação recíproca, na qualidade de observador, nos trabalhos do Comité Consultivo de cada uma das partes e a colaboração recíproca na implementação e reforço de capacidades em benefício de estados-membros e dos quadros.

Finalmente, algumas parcerias de aplicação do acordo: harmonização de regras e dos procedimentos; reforço de capacidades; partilha de informações e dados de ação para aplicação de acordo de cooperação UEMOA e CEDEAO e desenvolvimento de parcerias²⁰⁰.

Do nosso ponto de vista, a avaliação desse acordo é positiva, visto que, por um lado, procura dirimir um conflito jusconcorrencial há mais de duas décadas entre duas instituições económicas comunitárias regionais. Por outro, proporciona um enorme alívio aos Estados-membros da UEMOA, que, em regra, são integrantes em CEDEAO, que têm de efetuar menos esforços na compatibilização das respetivas legislações internas às comunitárias.

Igualmente, beneficiários seriam as empresas transfronteiriças integrantes na previsão das leis comunitárias cujas práticas comerciais sejam suscetíveis de serem investigadas e conseqüente responsabilizadas por essas infrações. Por um lado, está em

¹⁹⁹ Idem, p. 13.

²⁰⁰ Idem, p. 14.

causa a garantia da segurança e certeza jurídica dos processos sob investigação, e, sobretudo a harmonização dos procedimentos de que sejam alvos.

No capítulo de escrutínio, tal acordo conjuga os esforços da CEDEAO e da UEMOA na partilha de informações sobre os processos ou práticas anticoncorrenciais. Ou seja, garante eficácia e eficiência na investigação de casos sensíveis e complexos, através da partilha de recursos humanos e tecnológicos na investigação para detetar muitas práticas secretas que, separadamente, poderiam não conseguir.

Outrossim, vislumbram-se algumas inconveniências desse acordo: em primeiro lugar, a sua abstração em certo momento, em especial, na página 12, ponto 5 que prevê o seguinte:

Si l'ARCC considère qu'il y a un intérêt UEMOA, susceptible d'affecter les échanges communautaires au sein de la CEDEAO, elle renvoie l'affaire à l'ARCC. pour elle à connaître d'une affaire pendante devant la Commission de l'UEMOA, elle en donne de manière écrite les principales motivations et invite la Commission de l'UEMOA à se dessaisir²⁰¹.

Ora, esse ponto, para além de ser vago, também atribui, implicitamente, o poder à CEDEAO, através da ARCC, de chamar a si a competência, sempre que lhe convier, de um processo que se encontra sob investigação da Comissão da UEMOA, mesmo que os sujeitos e efeitos produzidos pelo mesmo ocorram no espaço comunitário da UEMOA. Ademais, esse ponto não determina tipos de processos, sujeitos e espaço comunitário em causa. Paralelamente a isso, não é claro se tal convite de renúncia feita pela ARCC à UEMOA é vinculativo ou não e quais os pressupostos para tal.

Outra situação passível de equívoco, ou senão paradoxo, é a possibilidade da ARCC na sequência de uma acusação feita contra si, tenha possibilidade de conhecer o processo, dependendo da sua vontade em remeter ou não o processo à Comissão da UEMOA para esta decidir (poder discricionário). Como se possível em direito ser juiz em causa própria. Por um lado, esse acordo foi pensado no sentido de mitigar crónicos conflitos jusconcorrenciais entre duas instituições comunitárias, mas, no fundo,

²⁰¹ Ponto 5, pág. 12, *Accord de Cooperation Entre l'UEMOA et la Cedeao en Matiere de Concurrence*, *op cit*, p. 12.

permanece uma zona cinzenta suscetível de gerar crispações ou relações menos saudáveis.

1.2. Repartição de competências entre órgãos comunitários da concorrência da UEMOA e CEDEAO com estados-membros

1.2.1. UEMOA – Estados-Membros

O direito comunitário da concorrência da UEMOA estabelece os princípios e regras desde o tratado constitutivo da União, de 10 de janeiro de 1994²⁰², seguido da adoção do primeiro regulamento da concorrência por Conselho de Ministros da UEMOA de forma a clarificar as disposições do tratado, embora tenha havido um hiato temporal de mais de sete anos entre a entrada em vigor do tratado e adoção de regime jusconcorrencial (regulamentos e diretivas).

Só foi possível a adoção de três regulamentos e duas diretivas em 2002: primeiro, referente às práticas anticoncorrenciais na UEMOA²⁰³; segundo, relativos aos acordos e abusos de posição dominante dentro da UEMOA²⁰⁴; terceiro, relativos a auxílios estatais no seio da UEMOA, bem como aos procedimentos relativos à implementação do art.º 88º, alínea c) do Tratado²⁰⁵.

Outrossim, a diretiva concernente à transparência das relações financeiras entre Estados-Membros e as empresas públicas, bem como entre Estados-membros e as organizações internacionais ou estrangeiras²⁰⁶; e a diretiva referente à cooperação entre a Comissão e as estruturas nacionais de concorrência dos Estados-membros para aplicação dos artigos 88º, 89º e 90º do Tratado da UEMOA²⁰⁷.

²⁰² Art.º 76, 83, 88 a 90 do Tratado da UEMOA.

[TRatado UEMOA Modificado \[1\].pdf](#) (consul.27/05/2025)

²⁰³ Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA.

[UEMOA - Reglement n°02/2002/CM/UEMOA du 23 mai 2002 portant sur les pratiques commerciales anticoncurrentielles \(www.droit-afrique.com\)](#)

²⁰⁴ Regulamento n.º 03/2002/CM/UEMOA.

[pages - reglement 3 2002 cm uemoa-1-en-1.pdf](#)

²⁰⁵ Regulamento n.º 04/2002/CM/UEMOA.

²⁰⁶ Diretiva n.º 01/2002/CM/UEMOA.

[Directive n° 01 2002 cm relative à la transparence...pdf](#)

²⁰⁷ Diretiva n.º 02/2002/CM/UEMOA.

[Directive n°02-2002 relative Coopération entre...pdf](#)

O direito de concorrência da União tem como escopo, fundamentalmente, três categorias de práticas anticoncorrenciais: acordos restritivos da concorrência, abuso de posição dominante e auxílios estatais²⁰⁸. Como tal, o cerne da nossa análise é avaliar as questões substanciais e processuais do direito da concorrência da UEMOA concernentes à repartição das competências (se for o caso) entre a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência dos Estados-membros relativas às práticas anticoncorrenciais com efeitos no espaço da União.

Ora, o tratado da UEMOA, assim como o regulamento proíbem quaisquer acordos entre as empresas, as decisões de associações de empresas, bem como as práticas concertadas e abuso de posição dominante que tenham por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência dentro da união^{209, 210}. A Comissão tem a competência exclusiva de sancionar as práticas anticoncorrenciais²¹¹, contrariamente à CEDEAO e ao direito europeu²¹², que atribuíram às autoridades nacionais a competência de decidirem sobre os casos que não afetem o comércio dentre Estados-membros.

Tal competência da Comissão foi reafirmada pelo parecer do Tribunal de Justiça da UEMOA, na sequência de uma divergência de interpretação entre a Comissão e Comité dos peritos (representantes dos estados-membros) dos artigos 88º, 89º e 90 do tratado²¹³. Reforçando que a Comissão detém competência exclusiva (competência absoluta) em legislar e decidir sobre as práticas anticoncorrenciais²¹⁴, cabendo às autoridades nacionais legislar e decidir sobre as matérias não reguladas pela legislação comunitária (competência residual).

De salientar que o referido parecer do Tribunal de Justiça da UEMOA (TJUEMOA) passou a ser a bússola de todos atos legislativos e regulamentares posteriores da união. A título exemplificativo, veja-se a diretiva concernente à cooperação

²⁰⁸ N'kouano Anasthasie N'Toumon, *Le système de sanctions des pratiques anticoncurrentielles en Union Économique et Monétaire Ouest-Africaine (UEMOA)*, Recht in Afrika – Law in Africa – Droit en Afrique 24 (2021), Vol. 24, no. 2, p. 127.

[2363-6270-2021-2-125.pdf](#) (consul. 27/05/2025)

²⁰⁹ Art.º88 do Tratado da UEMOA.

²¹⁰ Art.º 3º do Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA.

²¹¹ Art.º89 do Tratado da UEMOA.

²¹² Jorge de Jesus Ferreira Alves, *Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias*, 2ª ed. Coimbra, 1992, p. 293. – Ver igualmente, Acórdão de 30/6/66, LTM/MBV, processo nº 56/65, Colect. 1996, p. 359.

²¹³ Parecer nº 003/2000, de 27 de junho.

²¹⁴ Frédéric Jenny, Frédéric Jenny, *An Essay: Can Competition Law and Policy Be Made Relevant f...cit.*, p. 165

entre a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência dos estados-membros no combate às práticas anticoncorrenciais²¹⁵.

Sucedo, porém, que o parecer do TJUEMOA foi largamente contestado quer pelas autoridades nacionais, por representantes dos estados-membros e por especialistas em matéria de concorrência. A perspectiva maioritária aponta no sentido de que tal interpretação e consequente decisão do TJUEMOA não seguem o espírito do tratado, pois o tratado não prevê a competência exclusiva à comissão em relação às práticas anticoncorrenciais.

Fundamentando esta tese no art.º 5 do tratado que prevê a adoção pelos órgãos da união de indicações mínimas, bem como regulamentações-quadro, cabendo aos Estados-Membros desenvolvê-las caso seja necessário, embora não tenha sido especificado a matéria em causa²¹⁶. Podem coexistir as legislações nacionais e da união, cabendo a primazia desta última, em caso de conflito, conforme já vinha sendo verificando antes do referido parecer do TJUEMOA. Como é o caso da Lei da concorrência burquinabê que detalha quase todas as matérias reguladas pelo direito de concorrência, inclusive as práticas anticoncorrenciais²¹⁷. Igualmente a lei senegalesa prevê o sancionamento de cartéis e abuso de posição dominante²¹⁸.

1.2.2. Consequência da exclusividade de competências pela Comissão da UEMOA

A nossa análise entronca-se nos aspetos que nos parecem positivos decorrentes da consagração de competência centralizada ou exclusiva à Comissão da UEMOA sobre as práticas anticoncorrenciais que afetam, quer por objeto ou efeito, o mercado comunitário.

A primeira observação é a garantia dos princípios da uniformização jurídica que, em regra, comporta a segurança jurídica e uniformização de fontes legislativo, dos procedimentos de investigação, e consequentes decisões e sanções contra práticas

²¹⁵ Diretiva n.º 02/2002/CM/UEMOA.

[Directive n°02-2002 relative Coopération entre...pdf](#)

²¹⁶ Camara Mohamed, *Quadro Comunitário de concorrência na zona da União Económica e Monetária da África Ocidental...* cit., p. 20.

www.iorsjournals.org DOI: 10.9790/0837-2204030828

²¹⁷ Art.º a 8 da Lei n.º 15/94/ADP, de 5 de maio.

²¹⁸ Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), Relatório preparatório ex-post da política de concorrência da União Económica e Monetária da África Ocidental, 2020, p, 39

anticoncorrenciais. A centralidade da competência assegura mais transparência, credibilidade aos operadores em relação às consequências dos respetivos atos no mercado concorrencial.

Por outro lado, a exclusividade de competência serve como atenuante em relação às fragilidades ou precariedade dos regimes nacionais, designadamente os meios disponíveis das autoridades nacionais quer em termos materiais, qualificação técnica dos recursos humanos, bem como meios financeiros que suportem complexidade de processos que requerem dispêndio enorme dos recursos financeiros. Igualmente, o estabelecimento do órgão único decisório deve-se ao facto de haver falta de experiência em lidar com esta matéria pelas autoridades nacionais na altura. Paralelamente a isso, tal centralização de competência serve como mecanismo de preencher o vazio jurídico de muitos Estados-Membros.

Tal também contribui para aliviar a forte propensão à corrupção e ausência da independência total de muitas autoridades nacionais, quer perante os regulados (e. g. captura ou aliciamento) quer perante o poder político. Tais razões contribuem para a vulnerabilidade e falta de credibilidade das suas decisões.

Outrossim, os aspetos negativos da centralidade de competência prendem-se, em primeiro lugar, com a ineficiência dos procedimentos legais dos atos ou decisões tendentes a sancionar infrações decorrentes das práticas anticoncorrenciais²¹⁹. Sendo que os prazos processuais devem ser rápidos e céleres, dada a natureza das infrações, embora o regulamento não fixe os prazos legais para tal, deixando à comissão o poder discricionário de fixar o prazo²²⁰.

Por outro lado, o vazio da competência das autoridades nacionais dos estados membros compromete o principio de cooperação consagrado entre instituições de concorrência nacionais e a Comissão: sentem-se desvalorizadas pela União e por conseguinte essa perceção mina qualquer esforço de cooperação em termos de partilha de informações nas investigações de processos pendentes na comissão, bem como a tentativa

²¹⁹ N'kouano Anasthasie N'Toumon, *Le système de sanctions des pratiques anticoncurrentielles en Union Economique et Monétaire Ouest-Africaine ...cit.*, p. 149.

[2363-6270-2021-2-125.pdf](#) (consul. 27/05/2025)

²²⁰ Regulamento n.º 03/2002/CM/UEMOA

de estender os conceitos das práticas anticoncorrenciais a outras práticas restritivas, cuja competência não seja reservada a Comissão.

A título de exemplo, o Estado senegalês contornou a competência exclusiva da comissão e condenou a *Air France* por abuso de dependência económica, uma figura não contemplada no âmbito na competência exclusiva da Comissão, quando na verdade estava em causa um abuso de posição dominante^{221, 222}.

A falta de noção aprofundada sobre a especificidade de diversos mercados internos da cada estado-membro, motivados pelos fatores, culturais, sociais e económicos é fator desfavorável a uma fiscalização, investigação e consequente sanções aos operadores económicos. Em contrapartida, as autoridades nacionais são conhecedoras de todos os meandros dos mercados no quais se inserem, e como tal, estão mais bem posicionadas para fiscalizar com eficácia e eficiência as práticas anticoncorrenciais nos respetivos territórios.

Por outro lado, as pequenas e médias empresas, estão menos informadas sobre as regras de concorrência em comparação com empresas de maior dimensão, sendo necessário um papel ativo das autoridades nacionais de concorrência na redução dessas assimetrias. Igualmente, pelo fato de a população rural ser estimada de 50% e 80% da população total, ao qual se junta o crescente setor informal, é importante que o centro principal de controlo de concorrência seja assegurado internamente pelas autoridades nacionais, pois se encontram melhor posicionadas para identificarem problemas locais onerosos à população local²²³.

Em suma, concluímos que os motivos outrora tidos como fundamento para a centralização de competência na Comissão já desapareceram, e o mercado da União evoluiu e adquiriu outra dimensão provoca pelo fator de industrialização e liberalização económica (aumento galopante do número e volumes de negócios das empresas). Por

²²¹ N'kouano Anasthasie, *Le système de sanctions des pratiques anticoncurrentielles en Union Economique et Monétaire Ouest-Africaine...*cit., p. 151.

[2363-6270-2021-2-125.pdf](#) (consul. 27/05/2025).

²²² Eleanor M. Fox, Mor Bakhoun, *Marking Markets Work for Africa: Markets, Development, and Competition Law in Sub-Saharan ...*cit., p. 35.

²²³ Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), Relatório preparatório ex-post da política de concorrência da União Económica e Monetária da África...cit., p. 32.

endereço: <https://creativecommons.org/licenses/by/3.0/igo/deed.fr>.

[relatório \(traduzido\) preparatório de Rapport_CNUCED_Examen_Ex_post_2020d2_fr\[1\]pt-PT.pdf](#)

outro lado, também pela experiência de mais de duas décadas que a união já granjeou e sobretudo do grau de independência já conseguida pelas autoridades nacionais dos estados-membros em matéria de concorrência são atualmente suficientes para que as autoridades nacionais lidem com os complexos processos resultantes de práticas anticoncorrenciais.

Com isso a solução plausível seria a avançada por Abdoulaye Sacko, no sentido da existência de competência descentralizada e hierarquizada: onde os litígios em primeira instância poderiam ser ouvidos pelas autoridades nacionais (comissão de concorrência) e, em segundo lugar, pelas autoridades comunitárias (comissão da UEMOA), servindo o TJUEMOA de recurso para anular ou confirmar a decisão da comissão da UEMOA.

Em suma, o regime jurídico concorrencial da UEMOA precisa de aprimoramento, embora defendamos a necessidade de adequação do direito de concorrência em função dos contextos específicos dos países em desenvolvimento (aliás, foi essência do presente trabalho). Todavia, esse pretexto não deve servir para criar um regime jurídico de concorrência mais severo do que o que resulta da réplica *ipsis verbis* do direito de concorrência europeu, desvirtuando a lógica de defesa do direito de concorrência adaptado ao contexto.

1.2.3. Novo Projeto de cooperação entre a Comissão da UEMOA e as Autoridades nacionais de concorrência dos Estados-membros

Em face à deterioração de relações que se vinham verificando entre Comissão da UEMOA e Autoridades nacionais de concorrência, em virtude da assunção exclusiva de competência em matéria de práticas restritivas de concorrência pela Comissão da UEMOA, deu-se lugar uma dinâmica de procura de soluções de através da cooperação. Essa cooperação criada como forma a reforçar a Competividade de atividades económicas e financeiras e financeiras, bem como projetar um quadro jurídico racionalizado e harmonizado, em vista atingir objetivos do tratado da UEMOA, sobretudo, artigos 76.º, alínea c), 88.º, 89.º e 90.º relativos acordos de empresas, abuso de posição dominante e auxílios públicos.

Tendo sido constatado que as deficiências verificadas no controlo e vigilância nos mercados internos da união, deviam-se ao fato de se verificar um fosso de ambiguidade na repartição e centralidade de competências à Comissão, resultando na falta de concorrência, cristalizada pela insuficiência de recursos humanos e financeiros e pela fraca cultura de concorrência na União.

Aliás, a crescente complexidade das dinâmicas económicas na África Ocidental levou a UEMOA a propor um novo paradigma de cooperação institucional entre a sua Comissão e as autoridades nacionais de concorrência dos Estados-membros. Tal proposta visa mitigar os desequilíbrios provocados pela exclusividade de competência atribuída à Comissão da UEMOA na fiscalização e repressão de práticas anticoncorrenciais, conforme previsto no Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA.

O novo projeto de cooperação reconhece, de forma inédita, a importância da subsidiariedade, da especialização técnica e da complementaridade institucional, permitindo que autoridades nacionais desempenhem um papel ativo no tratamento de infrações concorrenciais que, embora de repercussão regional, apresentam conexões diretas com os mercados locais. Essa reconfiguração normativa permite maior agilidade na deteção de condutas ilícitas, encurtamento dos tempos processuais e fortalecimento do enforcement nacional, enquanto consolida a eficácia do modelo regional.

Além disso, o projeto responde a uma crítica frequente de centralização excessiva do poder sancionatório e decisório, contribuindo para o fortalecimento das instituições nacionais e para o incremento da cultura de concorrência no plano doméstico. Em termos práticos, fomenta o intercâmbio de informação, a capacitação técnica conjunta e a articulação procedimental em casos de condutas transnacionais. Assim, busca-se alcançar uma governança concorrencial multiseccular, na qual a atuação descentralizada reforça os objetivos comuns da UEMOA, sem comprometer a coerência regulatória regional.

Movidos da consciência unanimemente dessa situação e a vontade de supri-las, os estados-membros, das Instituições internacionais especializadas, bem como a própria Comissão, reconhecem reformas, como tem sido o rumo dos dois pareceres do Tribunal de Justiça da UEMOA, como solução viável, tendo em vista criação da nova estrutura institucional e legislativa de forma a assegurar efetiva aplicação da política de concorrência almejada.

A referida proposta de projeto baseia em três vertentes:

- a) Projeto do protocolo adicional que altera os artigos 88º e 89º do Tratado da UEMOA alterado;
- b) Projeto de regulamento sobre as modalidades de partilha de competências e de cooperação entre a Comissão da UEMOA e as autoridades de competentes dos estados-membros na aplicação das regras de concorrência comunitárias;
- c) Proposta da Diretiva relativa à criação de uma autoridade nacional de concorrência em cada estados-membros.

Consistindo, igualmente, o projeto na eliminação dos obstáculos inerentes de forma a garantir que as autoridades nacionais de concorrência nacionais sejam apetrechadas de poderes de decisão em matéria de concorrência. Sendo tais desideratos possíveis através de competências partilhadas e efetiva cooperação entre Comissão e autoridades dos Estados. Permitindo com isso, o reforço da eficácia e celeridades e competitividades de atividades económica no espaço, baseado no mercado aberto e concorrencial; harmonização do quadro normativo e institucional de concorrência.

Em suma esse projeto visa dotar União um quadro jurídico tendente a assegurar a participação mais ativa dos estados-membros na aplicação das regras comunitárias de concorrência, sobretudo nas matérias relativas às práticas restritivas de concorrência, matérias as quais, até à data presente, são da competência exclusiva da Comissão da UEMOA, sendo autoridades dos Estados-membros interditas de decidir sobre tais matérias.

Convém, todavia, ressaltar que o referido novo projeto é apenas uma iniciativa decorrente de preocupações dos técnicos (conselho técnico consultivo), bem como das autoridades dos estados-membros e, até, doravante, partilhada por Comissão da UEMOA. Tendo a proposta voltada à necessidade de alterar o quadro jurídico de cooperação entre a Comissão da UEMOA e Autoridades dos Estados-membros em relação a partilha de competência em matéria relativas às práticas restritivas de competências, designadamente acordos entre empresas, abuso de posição dominante e auxílios estatais.

De modo que não existe, pelo menos, até ao presente momento nenhum documento que oficialize esse novo quadro de cooperação, senão uma miragem ou conjectura, nas expetativas da sua concretização nos próximos anos.

1.3. CEDEAO – Estados-membros

Desde a criação da CEDEAO em 1975, só foi possível estabelecer um quadro regulatório e promoção da concorrência no seio dos estados-membros em 2008²²⁴, bem como criação e funcionamento da Autoridade Regional de Concorrência²²⁵. Sendo passos fundamentais na concretização da política de livre circulação, de estabelecimento comerciais e remoção progressiva de barreiras fronteiriças. Tendo sido considerada a política de concorrência um elemento vital na criação de mercado comunitário da África Ocidental.

Todavia, partindo da avaliação do seu direito substantivo, denota uma tendência subjacente, que é a de que: a política desenhada, pouco ou menos, retrata a preocupação de proteger e satisfazer as necessidades de populações ou empresas locais, mas, porém, voltadas à promoção dos investimentos estrangeiros²²⁶.

A CEDEAO, ao contrário da UEMOA, não detém um regime de exclusividade decisória em matéria de concorrência. O seu modelo de integração adota uma abordagem cooperativa, preservando a autonomia regulatória dos Estados-membros e valorizando a construção progressiva de um mercado comum baseado na convergência de princípios concorrenciais mínimos.

No tocante à cooperação ou articulação de competências entre CEDEAO, através da criada Autoridade Regional de Concorrência – uma figura desviada quer do padrão, quer da UEMOA e, sobretudo, do direito inspirado europeu – e autoridades nacionais dos estados-membros da CEDEAO. Importa referir, quanto a cooperação, que esta consagração da coexistência dos direitos de concorrência nacionais com o direito comunitário. As dualidades de regimes jurídicos de concorrência permitem a flexibilidade de autoridades nacionais poderem lidar com questões puramente nacionais²²⁷.

²²⁴ Ato Adicional. A/SA.1/12/08, 19 de dezembro.

[SUP-ACT-INVEST-CODE-2018-EF-1.pdf](#)

²²⁵ [Acte Additionnel a-SA.2/12/08 Du 19 Décembre 2008; | PDF](#)

²²⁶ Mbissane Ngom, *Intégration Régionale et Politique de la Concurrence dans L'espace...cit.*, p. 344.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#)

²²⁷ Atchiman Joséphine Naara Koutouan, *Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest: cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des Etats de l'Afrique de...cit.*, p. 311.

Todavia, tal modelo também enfrenta desafios. A ausência de uma autoridade regional com poderes vinculativos em matéria de concorrência limita a eficácia da atuação coletiva em face de condutas transnacionais e de empresas com atuação regional. A multiplicidade de estruturas institucionais nacionais, com diferentes níveis de desenvolvimento e independência funcional, dificulta a harmonização e a implementação uniforme dos objetivos comunitários.

Ainda assim, a CEDEAO tem buscado consolidar sua atuação por meio da Autoridade Regional de Concorrência (ARCC), que assume papel estratégico na coordenação das ações entre os Estados-membros e no apoio técnico e institucional ao desenvolvimento das políticas nacionais de concorrência. O fortalecimento da ARCC e o aprofundamento da cooperação regulatória se apresentam como caminhos promissores para a construção de um sistema regional de defesa da concorrência mais efetivo, plural e contextualizado.

O futuro do quadro da concorrência regional assenta nos princípios e regras consagradas entre a CEDEAO e os Estados-membros tendo como escopo primordial o desenvolvimento da região e preservação o equilíbrio entre do sistema jurídico nacionais e regionais tendente ao progresso dentro da comunidade²²⁸. Tendo os dois – Autoridade Regional de Concorrência e autoridades dos Estados-membros – uma competência partilhada ou descentralizada de investigar e decidir sobre as práticas anticoncorrenciais, designadamente acordos anticoncorrenciais, abuso de posição dominante e auxílios estatais²²⁹.

Todavia, autoridades nacionais dos estados-membros têm competências para investigar e decidir sobre as práticas anticoncorrenciais, cujos objetos e efeitos não afetem o comércio entre os estados-membros²³⁰. Diferentemente da competência centralizada adotada pela UEMOA, aproximando na linha do legislador europeu, tomando como lição a base de fragilidades do regime concorrencial da UEMOA²³¹.

[koutouan_atchiman_2018_corr \[1\].pdf](#) (consul. 30/05/2025).

²²⁸ CEDEAO, Cadre Régional de Politique de la Concurrence, Abuja, 2007, p. 23.

²²⁹ Mbissane Ngom, Intégration Régionale et politique de la concurrence dans L'espace CEDEAO, Revue Internationale de Droit...cit., 2011, p. 345.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#) (26/5/2025)

²³⁰ Art.º 4º do Ato Adicional A/SA.1/12/08, 19 de dezembro.

²³¹ Eleonor M. Fox, Mor Bakhoun, Markets, Development, and Competition law in Sub-Saharan...cit., p. 151.

Autoridades nacionais prestam apoio à Autoridade Regional de concorrência na implementação das regras comunitárias de concorrência. Igualmente, esta coopera com as estruturas nacionais em vista a desenvolverem com sucesso as suas atividades e tomar medidas adequadas para fazer cumprir as obrigações decorrentes das disposições comunitárias²³².

Todavia, o regime jurídico de concorrência da CEDEAO não aborda exaustivamente a relação de cooperação entre Autoridade Regional de concorrência com autoridades de concorrência nacionais, senão voltado ao investimento exterior. Aliás, único mecanismo de cooperação, além de abordagem sucinta de cooperação com autoridades nacionais²³³, previsto no seu regime jurídico é a colaboração da Autoridade Regional de Concorrência com outros organismos de concorrência existentes na aplicação de regras de concorrência comunitárias²³⁴, designadamente a UEMOA²³⁵.

Atendendo a isso, fica ainda mais patente sobre doutrinas que apontam no sentido da política de concorrência definida pela CEDEAO não tenha como fito a promoção de competitividade empresarial interna, bem como a preocupação de desenvolvimento dos estados-membros. Ou seja, a política de concorrência não é pensada apenas na perspetiva, de colocar no pódio, a defesa da concorrência e bem-estar da população da comunidade, mas sim proporcionar garantia de segurança e igualdade ao investimento estrangeiro. Razão pela qual se existe progressão do mercado informal como recurso da população dentro da comunidade com objetivo de sair da extrema pobreza²³⁶.

2. A Organização Económica Continental Africana

2.1. Breve Contextualização

²³² Atchiman Joséphine Naara Koutouan, Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest: cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des Etats...cit., p. 332.

[koutouan_atchiman_2018_corr \[1\].pdf](#) (consul. 30/05/2025).

²³³ Art.º 3 do Ato Adicional A/SA.1/12/08, op cit.

²³⁴ N.º 3, do art.º 13º do Ato Adicional A/SA.1/12/08.

²³⁵ CEDEAO, Cadre Régional de Politique de la Concurrence, Abuja, 2007, p. 18

²³⁶ Mbissane Ngom, Intégration Régionale et Politique de la concurrence dans L'espace CEDEAO, Revue International de Droit...cit., p. 341.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#) (26/5/2025)

Após o período exploração colonial, as economias africanas encontravam-se numa situação de fragilidade e fragmentação. Por conta disso, muitos estados se encontravam uma situação de dependência económicas e políticas das antigas potências colónias. A unidade regional e integração económica granjearam nos estados recém-independentes a verdadeira política e desenvolvimento económico, em vista criação de comunidades económicas, traduzindo como um sinal de superação de dependência económica pelos países industrializados²³⁷. Podendo através do referido projeto formar blocos económicos e políticos continentais, tendo como reflexo a projeção do mercado continental, desde África Ocidental, Oriental, Meridional e Austral.

Nos primeiros períodos, as iniciativas privadas eram escassas, para não dizer inexistentes, em virtude de políticas económicas centralizadas (economias dirigistas ou protecionistas) onde o centro de política económica gravita no Estado, cabendo a este o papel de prossecução de interesses económicos; provedor do bem-estar social, através da sua intervenção direta na economia, constituindo monopólio das atividades económicas, através de empresas públicas²³⁸.

A agenda de desenvolvimento continental deve-se comportar a integração regional, bem como na formação de uma comunidade Económica Africana (CEA), enquanto mecanismos de operacionalização da mesma. Sendo desafios traçados no Tratado de Abuja de 1991, tendo sido detalhado na agenda 2063²³⁹.

As economias pertencentes à região africana, caracterizadas por pequenas economias, bem como mercados relativamente pequenos e que, por vezes, não integradas na economia global, a integração regional ajudaria, sobremaneira, que os produtos escoados destes países se agruparem em grande escala e beneficiar de criação de

²³⁷ Eleonor M. Fox, Mor Bakhoun, Markets, Development, and Competition law in Sub-Saharan... cit., p. 125.

²³⁸ Após a segunda guerra mundial, tal tendência económica começou-se a ser posta em causa, bem como a dependência de entidades de concorrência ao poder político e, muito perfilava-se a ideia de políticas de defesa de consumidores motivada com aparição de políticas neoliberais, dominadas por iniciativas liberais, com o fundamento do Estado ser principal obstáculos ao desenvolvimento, inovação e qualidade técnicas de alavancar as economias. Advogam os liberais que só é possível progresso económica se Estado deixar de ser principal ente económico, limitando apenas ao papel regulador da economia, cuja intervenção se circunde apenas ao mínimo necessário, (teoria do Estado pequeno).

²³⁹ Comissão da União Africana, Relatório sobre a Integração Africana: Relatório sobre a Situação da Integração Regional em África, 2021, p. 48.

infraestruturas comuns, permitindo a que a concorrência daí resultante traduza nos preços baixos, maior variedade de produtos e eficiência de produção²⁴⁰.

Para isso, é necessário que as instituições regionais conjuguem estratégias de cooperação em matéria concorrencial, com o intuito de aproximar as suas leis de concorrência, de forma a ter políticas coordenadas e eficientes no combate às complexas práticas anticoncorrenciais transfronteiriças (cartéis, abuso de posição dominantes, entre outras práticas transfronteiriças)²⁴¹.

Sucedem que as diferentes organizações regionais africanas têm adotado um conjunto de protocolos de cooperação nos respetivos regimes concorrenciais ao nível de territórios regionais, tendo apresentado oportunidades e desafios, permitindo com que muitos países até então desprovidos de leis nacionais de concorrência passassem a usufruir das regras regionais para preencher o vazio legislativo.

Com o crescimento e a expansão de iniciativas de entidades regionais em matéria de concorrência, aumentaram as leis de concorrência. Por outro lado, esse fator do regionalismo de atividades comerciais fez crescer as possibilidades do aumento de práticas anticoncorrenciais num país afetar negativamente o mercado do outro país, em virtude de abertura de mercados de todos os países membros²⁴².

Atendendo à fase experimental dos Países africanos, bem como às debilidades destas autoridades, a cooperação regional que tem aumentado, afigura-se ser um fator de reforço de capacidades dessas entidades e impulsionador os Países membros na adoção de leis respetivas, bem como nos seus respetivos ordenamentos no âmbito de cooperação regional. A título de exemplo, União do Magrebe Árabe (UMA); Mercado Comum da África Oriental e Austral (COMESA); Comunidade dos Estados do Sahel- Sahara (CEN-

²⁴⁰ Roberts, S., Simbanegavi, W., & Vilakazi, T. (2023). Cimentar a integração regional ou construir muros? Concorrência, cartéis e integração regional na indústria cimenteira em África. *Economia Mundial*, 46(2), 438. <https://doi.org/10.1111/twec.13360>.

²⁴¹ É notório que o surgimento de iniciativas regionais de concorrência africanas despoletou na consciência dos atores políticos dos Estados que, na altura, não tinham as leis de concorrências passarem a ter interesse em tê-la, não só por motivo das obrigações dos tratados a todos membros, mas também estratégias de criar condições internas tendentes a lançar as suas empresas às concorrências regionais e beneficiar de uma atuação coordenada dos membros no combate às práticas autoconcorrenciais transfronteiriças (cartéis, concentração, fusões, etc...) de empresas dos Estados-membros fora da união.

²⁴² Vellah Kedogo Kigwiru, Cross-border Competition Enforcement in África: developments, opportunities, challenges and the way forward (a paper to be presented on 31st August 2017 during the 11th Annual Conference on Competition Law, Economics and Policy on the future of Competition Policy), p. 1. <https://ssrn.com/abstract=3534982>, (consult. 28/02/2025)

SAD); Comunidade da África Oriental (CAO); Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC); Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO); Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD); Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)^{243, 244}.

2.2.Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA)

O acordo relativo à criação da zona de Comércio Livre Continental Africana foi firmado, a 21 de março de 2018, em Kigali (Ruanda). Tendo, entre objetivos gerais preconizados, os que interessa ao presente trabalho, a criação de um mercado único de mercadorias e serviços, facilitado pela circulação de pessoas, a fim de aprofundar a integração económica do continente africano.

O desiderato acordo reflete uma Visão Pan-Africana de “uma África Pacífica, Próspera e Integrada” na Agenda 2063; criar um mercado liberalizado de mercadorias e serviços; contribuir para a circulação de capitais e de pessoas singulares, facilitando os investimentos com base nas iniciativas e desenvolvimentos nos Estados Partes e nas CER; reforçar a competitividade das economias dos Estados Partes no mercado continental e mundial²⁴⁵.

Uma zona de comércio livre de 55 países, 1,2 mil milhões de pessoas com um PIB combinado de USD 2,5 biliões de dólares. Os acordos ratificados com alguns instrumentos fundamentais ainda por serem finalizados visam, essencialmente: Reduções tarifárias em 90% de bens transacionáveis; Liberalização do comércio de serviços; Regras claras sobre a origem; Identificação de barreiras não tarifárias. Numa fase posterior: livre circulação de mão-de-obra, capital e, por fim, uma união monetária²⁴⁶. Todavia, desses instrumentos, interessa ao presente estudo, a clausula de liberalização do comercio, na

²⁴³ Comissão da União Africana, Relatório sobre a Integração Africana: Relatório sobre a Situação da Integração Regional em...cit., p. 49.

²⁴⁴ Teresa Moreira, “Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da...cit, p. 464.

²⁴⁵ Alíneas a), b), c) e f) do art. 3º do Acordo, 21 de março de 2018.

<https://au.int/sites/default/files/treaties/36437-treaty-cfta>

²⁴⁶ Fundo Monetária Internacional, A Zona do Comércio Livre Continental Africana é Um Ponto de Viragem para o Continente? Perspetivas Económicas Regionais: Africa Subsariana, 2019, p, 3.

[052019-AGO-a-zona-de-comrcio-livre-continental-africana-ser-decisiva-para-o-continente.pdf](#)

medida em que a sua materialização reclama um olhar a garantia dos mecanismos para assegurar a livre concorrência na referida zona de comércio livre continental.

Tendo, igualmente, de entre objetivos específicos: a liberalização progressivamente o comércio de serviços; cooperar no âmbito do investimento, direitos de propriedade intelectual e política de concorrência²⁴⁷. Igualmente, a segunda fase de negociação, centrar-se-á, os objetivos, entre outros, a política de concorrência²⁴⁸.

Tendo como quadro Institucional para exceção da ZCLCA²⁴⁹:

- a) A Conferencia, órgão supremo de tomada de decisões da UA, com poderes exarados nos termos do artigo 10º do presente acordo;
- b) o Conselho de Ministros, com os poderes no âmbito do artigo 11º do acordo;
- c) o Comité dos Altos Funcionários do Comércio, tendo só poderes à luz do artigo 12º, e;
- d) o Secretariado, com os poderes nos termos do artigo 13º.

No âmbito de protocolo de protocolo sobre o Comércio e Serviços, os Estados-membros da União Africana (UA), contemplaram as preocupações relativas às Práticas comerciais anticoncorrenciais, sendo alicerce à sã e profícua evolução do processo de liberalização do comércio que se pretenda concretizar. Tendo reconhecido algumas práticas comerciais dos fornecedores de serviços, excetuando as práticas monopolistas, bem como as relativas ao fornecimento de serviços exclusivos que limitam o comércio de serviços e prejudiciais à concorrência²⁵⁰.

O referido processo de instituição da zona de comércio livre continental e da crescente onda de transações comerciais transfronteiriças engendraram nos Estados, não só a necessidade de adoção de leis de concorrência nacionais e regionais, mas também continental em virtude das incontornáveis demandas comerciais que se têm agigantado. Atendendo a necessidade de superar dificuldades de aplicação de jurisdições concorrenciais nacionais e comunitárias em relação às práticas transfronteiriças e,

²⁴⁷ Alíneas a) e b) do art.º 4º do Acordo, 21 de março de 2018

²⁴⁸ Alínea b) do art.º 7º do Acordo, 21 de março de 2018

²⁴⁹ Art.º 9º do Acordo, 21 de março de 2018

²⁵⁰ Art.º 12 do Protocolo sobre Comércio e Serviços.

<https://au.int/sites/default/files/treaties/36437-treaty-cfta>

consequente fluidez nos investimentos multinacionais, é fundamental que as políticas concorrenciais regionais sejam alinhadas.

Como forma de colmatar situações discrepâncias ao nível de jurisdições, é extremamente importante que haja uma integração continental em matéria de concorrência, podendo suscitar um desenvolvimento inclusivo e eficácia no controlo e repressão de práticas anti concorrências transfronteiriças de empresas multinacionais por intermédio de criação de uma zona de comércio livre africana. Tendo o foco principal na melhoria dos mercados em termos competitivos, diversificação e criação de fortes cadeias de valor regionais, as capacidades e competências técnicas de lidar com qualquer prática anticoncorrenciais seriam mais asseguradas.

Deste modo, para conter o gigantesco volume de surgimento de grandes empresas multinacionais, redução de barreiras comerciais, e aumento de importação de produtos estrangeiros no continente africano, é fundamental a adoção de um regime continental de concorrência²⁵¹. Tendo em conta o elevado custo financeiro e material que as investigações sobre as práticas anticoncorrenciais transfronteiriças comportam, nomeadamente no caso dos cartéis e outras práticas (dispêndio financeiro e outros recursos que escapam à capacidade de muitas autoridades de concorrência nacionais) tem contribuído para o fracasso de tentativas de desmantelamento de redes anticoncorrenciais. Embora com cooperação e trocas de informações não sensíveis, a assistência técnica que se prestam mutuamente sirvam de atenuantes, muitas práticas continuam impunes²⁵².

Tal visão teria catapultado na superação de obstáculos que, em muitos casos, as autoridades nacionais e regionais enfrentam no tocante à aplicação de regras às empresas globais, cujas sedes se encontram em outras jurisdições, em relação às práticas

²⁵¹ Vellah Kedogo Kigwiru, *cross-border competition enforcement in africa: developments, opportunities, challenges and the way forward* (A paper to be presented on 31st August 2017 during the 11th Annual Conference on Competition Law, Economics and Policy on the future of Competition Policy), p. 1. <https://ssrn.com/abstract=3534982>, (consul.28/02/2025)

²⁵² Vellah Kedogo Kigwiru, *Cross-border Competition Enforcement in África: developments, opportunities, challenges and the way forward* (a paper to be presented on 31st August 2017 during the 11th Annual Conference on Competition Law, Economics and Policy on the future of Competition...cit., p. 8.

transfronteiriças que restringem a concorrência, bem como as dificuldades ligadas a trocas de informações sensíveis e confidenciais²⁵³.

O ambicioso projeto de criação de zona de comércio livre continental não só traduz apenas como projeto aceitável, mas necessário, não obstante da sobreposição de certas organizações regionais, não obstante ter engendrado esforço letivo em torno dos objetivos comuns da União Africana (UA). Embora noutra prisma, tem dificultado eficácia e eficiência dos objetivos da integração, traduzindo, em certas situações, competição menos salutar entre os Países e Instituições²⁵⁴. Sendo a tal dificuldade sanável mediante a nítida e inequívoca separação de competências nacionais, regionais e continentais e, sobretudo, o escrupuloso respeito pelo quadro normativo definido para zona de comércio livre.

Aliás, remotamente, já tinha sido assinado convenções importantes, e.g. Yaoundé I e II e Lomé I-IV. A em 1963, sobre relações comerciais entre União Europeia (EU) e o Grupo África, Caraíbas e Pacífico (ACP), visando Convenção de Yaoundé incrementar a cooperação para o desenvolvimento e social no seio de respetivos territórios²⁵⁵. Tendo o cerne do referido acordo compromisso de os países da EU proporcionar livre acesso de produtos provenientes de África e mercados internos, estabelecendo assim relações económicas saudáveis entre dois continentes²⁵⁶.

A tal parceria era caracterizada em duas vertentes: Criação de uma zona Comércio livre e estimular a industrialização e o desenvolvimento das economias africanas. Tendo acento tónico das duas dimensões colocado, por um lado, na liberalização do comércio e a expansão territorial, bem como na salvaguarda dos setores mais sensíveis dos países ACP²⁵⁷. Tendo sido a convenção de Lomé motivada por causa da guerra fria que revelou a vulnerabilidade da política mundial, aumentando a sua dependência da importação de

²⁵³ Teresa Moreira, “Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da UNCTAD”, in *Estudos do Direito do ...cit*, pp. 464-465.

²⁵⁴ Daniel António de Jesus Martins, *O papel das Organizações Internacionais na Resolução de Conflitos em Torno dos Recursos Naturais na África Subsaariana: O Caso da SEDC*, Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre, Academia da Froca Aérea, Sintra, 2019, (polic.), p. 51.

²⁵⁵ Carlos Lopes, *A Armadilha do Auto-Engano: Uma Visão Crítica das Relações entre África e a Europa*, 1ª edição, Tinta de China Edições, Lisboa, 2025, p, 225.

²⁵⁶ *Ibidem*.

²⁵⁷ Carlos Lopes, *A Armadilha do Auto-Engano: Uma Visão Crítica das Relações entre África ...cit*, pp 225-226.

matérias-primas. Tal convenção acabou de ter impacto positivo na europa em detrimento da África²⁵⁸.

3. Constrangimentos da integração regional em matéria de concorrência para Guiné-Bissau

A política económica da Guiné-Bissau, desde independência a esta parte, não é tida como a prioridade do poder político. Investimento económico tem sido com slogan dos políticos nos períodos eleitorais, mas que nunca se traduziu numa realidade por sucessivos governos que vão se alternando. Acrescido a isso, sucessivos conflitos políticos e crises têm ofuscado muitas iniciativas e projetos do investimento no setor empresarial, limitando o fluxo de investimento direto estrangeiro e minar o crescimento económico²⁵⁹.

O setor privado é quase inexistente em consequência de ausência de políticas que o ampare. A Guiné-Bissau está no nível baixo do índice de desenvolvimento humano, bem como o ambiente de negócio, configurando na posição 117^a, no índice de desenvolvimento humano, segundo a *United Nations Development Programme* (UNDP) e na posição 174^a, sobre a facilidade de fazer negócios, de acordo com *Ranking Doing Business*²⁶⁰, Tais indicadores deficitários têm contribuído na pouca atracão do investimento estrangeiro.

O mercado económico do País é predominantemente caraterizado por setor público. Prova disso, setor público guineense é maior entidade empregadora nacional. Ademais, o mercado é eminentemente importador, desprovido de capacidade de produção industrial local e fortemente caracterizado pelas médias e pequenas empresas instáveis. De poucas empresas existentes são desprovidas de acompanhamento, controlo e incentivo do poder político. Tal facto gera, por vezes, falta de informação de número exato de

²⁵⁸ Ibidem.

²⁵⁹ Eleonor M. Fox, Mor Bakhoun, *Markets, Development, and Competition law in Sub-Saharan africa*, Oxford University Press, United States of America, 2019, op cit., p. 27.

²⁶⁰ Câmara de Comércio e Indústria Portugal Guiné-Bissau, *Guiné-Bissau - Guia do Investimento 2023/2024*, 2023, pp. 21-22.

[*Guia de Investimento Guiné-Bissau 2023/2024](#) (consul.29/05/2025).

empresas que operam no mercado nacional, tendo maior parte do mercado dominada pela iniciativa informal.

O setor económico da Guiné-Bissau é fortemente caracterizada pela agricultura, estimado a cerca de 44% do Produto Interno Bruto (PIB). Embora constituir o forte potencial que poderia relançar economia e nível competitivo paritário com os demais no espaço comunitário de integração, através de produção e exportação dos produtos agrícolas ao invés de importação ou para fins meramente de consumo local. Este setor vital a economia carece de investimento, continuando sem alocação de meios sofisticado, senão recurso a técnicas rudimentares, sem política de modernização. Aliás, o País, entre 2018 e 2019, ocupa 188ª da economia mais exportadora no mundo e 121 economia mais complexa, segundo o índice de complexidade económico (ICE)²⁶¹.

A Guiné-Bissau em 2021 teve um volume de exportação no espaço de CEDEAO correspondente a 2.2% de total de exportação e para restantes países africanos estimada perto de 4 milhões de Euros²⁶². Condições infraestruturais deficitárias na Guiné-Bissau constituem grande barreira no desenvolvimento económico, bem como a mobilização dos investimentos estrangeiros.

Por outro lado, fornecimento deficitário de energia; precariedade de infraestruturas rodoviárias; modernização de portos de atracagem de navios comerciais; inadequação do sistema de comunicação²⁶³. O setor privado guineense está numa situação de penúria em consequência, não só de vulnerabilidade em termos de infraestruturas, mas também as dificuldades de privatização de setores estratégicos e conjunto de imperfeições na gestão de setor empresarial²⁶⁴.

A integração económica pressupõe um desafio nos estados na promoção de investimentos económicos, de forma a criar bases legais e institucionais solidadas capazes de reverter nos ganhos. Não há desenvolvimento económico sem, previamente, estabelecer regras para regular o mercado económico. Pois o desenvolvimento económico

²⁶¹ Câmara de Comércio e Indústria Portugal Guiné-Bissau, *Guiné-Bissau - Guia do Investimento...* cit., p. 23.

²⁶² Ibidem.

²⁶³ Câmara de Comércio e Indústria Portugal Guiné-Bissau, *Guiné-Bissau...* cit., p. 58.

²⁶⁴ Bubacar Baldé, *O Setor Financeiro e as Instituições do Setor privado na Guiné-Bissau: Descrição, constrangimentos e políticas a adotar*, Dissertação de mestrado para requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Finanças, porto, Portugal, 2013 (polic.) p. 35.

[Microsoft Word - Trabalho da tese definitiva final](#) (consul. 01/06/2025)

só é alcançado mediante existência de leis capazes de orientar o mercado e controlar práticas nocivo a estrutura do mercado e concorrência.

Sucedo, porem, que na Guiné-Bissau, não só de não ter o mercado capaz de competir com os demais no espaço nos espaços comunitários, por falta de política do desenvolvimento económico, através de investimento nas indústrias de produções e transformações de produtos, mas também não se investiu nas instituições encarregues de regular o mercado, em vista a fomentar a concorrência e sancionar práticas que nocivas ao progresso do mesmo, designadamente abuso de posição dominante, monopólios de mercado, acordos anticoncorrenciais, entre outros.

Sendo que a integração económica pressupõe eliminação de barreiras á livre circulação, de modo que esse especo regional servo como alerta às empresas nacionais de se prepararem a uma concorrência internacional²⁶⁵. Atendendo tal demanda, Guiné-Bissau não preparou em todas as dimensões a sua integração económico a área de concorrência não ficou de fora dessa insensatez par tirar o máximo proveito do espaço económico.

A título de exemplo, Autoridade de concorrência propriamente dita só foi instituída em 2022, tendo já décadas na experiência de integração económica, sendo que poderia ser fator catalisador do setor empresarial guineense, na medida em que as leis de concorrência são fundamentais no fomento a Concorrencia, inovação e confiança dos investidores estrangeiros.

Capítulo V - O Caso da Guiné-Bissau: Génese do Direito da Concorrência

1. Contexto histórico da organização económica na Guiné-Bissau

Após a declaração unilateral da independência que resultou na rotura radical do sistema político e económico colonial português (regime económico corporativista) instaurando, no seu lugar, uma nova ordem económica, social e cultural²⁶⁶. Tendo como

²⁶⁵ Mbissane Ngom, *Intégration Régionale et Politique de la Concurrence dans L'espace...* cit., 2011, p. 337.

[integration-regionale-et-politique-de-la-concurrence-dans-lespace-cedeao \(3\).pdf](#) (26/5/2025)

²⁶⁶ Vasco Manuel Evangelista Biaguê, *As Constituições Económicas Portuguesa e guineense: uma analisa comparativa*, Relatório de doutoramento, Faculdade de Direito de Lisboa, 2006, p. 42.

objetivo afastar o regime e modelo económico português e criar um tipo de Estado que não tivesse nenhum respaldo do sistema de dominação colonial imposto pelo regime autoritário de influência fascista consolidada com a Constituição de 1933 em Portugal²⁶⁷.

O surgimento do novo Estado soberano foi possível o estabelecimento da nova ordem económica, através de aprovação da primeira Constituição da República da Guiné-Bissau, de 1973²⁶⁸. Tendo operado a receção formal do direito português anterior à independência, desde que não conflituasse com independência e os objetivos do PAIGC. Tendo deixado de seguir regime liberal, por influência da política revolucionária instaurando o princípio da planificação centralizada da economia – o princípio da direção central da economia – art.º 8º CRGB^{269, 270} em contraposição com o modelo vigente no território colonial.

A Constituição de 1973, todavia, não estabeleceu autonomia de capítulo que condensasse as matérias económicas e nem tampouco faz referência à concorrência enquanto fator dinamizador da economia (Constituição económica). Quiçá, a justificação disso fosse pela sua incipiência. De seguida, a Constituição de 1984 não trouxe substancialmente alteração da anterior (1973) em relação à matéria económica, embora tenha sido desenvolvido e endossado na matéria atinente aos princípios fundamentais, denotando certa autonomia. No fundo, esta constituição procurou tão só confirmar a organização económica consagrada na anterior constituição²⁷¹.

De salientar que a mesma não alude, ao menos explicitamente, a promoção de concorrência como fator catalisador do processo de desenvolvimento económico, apenas cristalizou o objetivo de promoção do bem-estar do povo, eliminação de exploração do homem pelo homem, desencorajando qualquer sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveitos de indivíduos ou grupos²⁷². Igualmente, além do

²⁶⁷ Filipe Falcão de Oliveira, *Direito Público guineense*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 108.

²⁶⁸ Lei nº 1/1973, de 24 de setembro.

²⁶⁹ Art. 8º, Lei nº 1/1973, de 24 de setembro.

²⁷⁰ Emílio Kafft Kosta, *O Constitucionalismo Guineense e os Limites Materiais de Revisão*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-políticas, AAFDUL, Lisboa, 1997 (polic.) pp. 214-215.

²⁷¹ Filipe Baptista, “Constituição Económica e Delimitação de Setores”, *Boletim da Faculdade de Direito de Bissau*, nº 2, 1993, p. 34.

²⁷² Nº 1 do art.º 11, Lei nº /1985 CRGB

reconhecimento da coexistência de setores público e privado e cooperativo²⁷³, reconhece-se a possibilidade de investimento estrangeiro^{274, 275}.

Sucedem que, volvidos dois anos após aprovação da Constituição de 1984, foi possível a adoção clara e inequívoca de modelo de economia de mercado, bem como o processo de liberalização e de desregulamentação da economia, em virtude de pressão das instituições de *Bretton Woods*, Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional (BM e FMI). Nesta ótica, a implementação do Programa de Estabilização Económica em 1989²⁷⁶, antecedido de um Programa de Ajuste Estrutural de 1986²⁷⁷, motivado pela inflação, défice orçamental e balança de pagamento, baixa produtividade e consequente escassez de produtos básicos no mercado, entre outros problemas de natureza estrutural e conjuntural.

Embora que os processos de liberalização e de desregulamentação que controlaram as relações económicas não tenham produzidos feitos práticos por conta de desvirtuação da essência de Regulação como meio de criação das leis para servir acomodação de relações pessoais, sendo tais situações enquadradas, segundo Domingos Simões Pereira como “Delinquência da Administração”²⁷⁸.

Não obstante a previsão legal de existência de propriedade privada, esta fica sem grande relevância prática, embora seja indispensável na economia do mercado. A estrutura económica era caracterizada de muita debilidade, ancorado no setor rural dominante e confinado à subsistência, reclamando o novo estado uma planificada rígida e um investimento em infraestruturas²⁷⁹. O princípio de economia do mercado, contudo já vinha ser moldado na revisão constitucional de 1991: delimitou-se os bens integrantes na propriedade de Estado, alargando grosso número de bens à esfera privada. O Referido

²⁷³ Artigo 12º CRGB.

²⁷⁴ N.º 4, artigo 13 CRGB.

²⁷⁵ Carlos Pinto Pereira “Regimento Jurídico de Investimento”, *boletim da faculdade de Direito de Bissau*, nº2, 1992, p. 42.

²⁷⁶ Jorge Manuel M.A. Lopes da Cruz, *O Programa de Ajustamento Estrutural na República da Guiné-Bissau: Uma avaliação política e ética*, Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau do mestre, Instituto de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2007, p. 26.

²⁷⁷ Júlio Vicente Cateia, Igor Castellano da Silva Email, Júlio Eduardo Rohenkohl, *Rev. Text. Econ., Florianópolis*, v. 21, nº 1, 2018, P. 99.

[Http://dx.doi.org/10.5007/2175-8085.2018v21n1p97](http://dx.doi.org/10.5007/2175-8085.2018v21n1p97) (consult. 24/4/2025)

²⁷⁸ Domingos Simões Pereira, *Democracia Liberal na África Subsaariana Estudo das Dinâmicas Inerentes ao Caso da Guiné-Bissau. (Da Descolonização ao Pós-Abertura ...cit.*, p. 126.

²⁷⁹ Luís Barbosa Rodrigues, *A Transição Constitucional Guineense*, AAFDUL, Lisboa, 1995, P. 29

princípio foi reforçado de forma mais inequívoca na revisão constitucional de 1997, na sequência de adesão à União Económica e Monetária Ocidental africana (UEMOA)^{280, 281}.

Ora, tendo o processo de evolução de políticas e modelos económicas desde a Constituição de 1973, passando para a de 1984 e demais revisões que sucederam, incluindo a mais importante na vertente económica, a de 1997, não se vislumbra a referência à “defesa ou promoção de concorrência” enquanto bússola no desenvolvimento do setor empresarial e económica do País. Sendo lhe denegado a referência constitucional (dignidade constitucional, tema a abordar no subtítulo a seguir), só foi possível, todavia, a referência de concorrência através dos instrumentos legais de UEMOA e CEDEAO (posteriormente, de leis ordinárias), matéria sobre a qual se desenvolve no subtítulo infra – mesma página e do presente capítulo.

2. Quadro constitucional da promoção e defesa da concorrência

A defesa de concorrência sendo indispensável instrumento da política económica, tendo, por um lado, o objetivo de assegurar aos consumidores a liberdade de escolha dos bens e serviços com melhores condições e num preço acessível a todos cidadãos no mercado. Por outro lado, incentiva as empresas na racionalização de produção e distribuição de bens e serviços, bem como adequar os serviços às demandas tecnológicas e científicas²⁸².

Nesta esteira, quando a defesa de concorrência resulta de um comando constitucional que a conforma, legítima e baliza, gozando de uma proteção e segurança jurídica reforçada quanto à sua manutenção, traduzindo um inequívoco sinal da importância que dela o poder político nutre. Ou por outra, o fundamento político norteador do dever da consagração da defesa de concorrência traduz num objetivo sensato de controlo do poder político ao poder económico; salvaguarda das liberdades de

²⁸⁰ Vasco Manuel Evangelista Biaguê, *As Constituições Económicas portuguesa e guineense: uma análise...cit.*, pp. 56-57.

²⁸¹ Em virtude da adesão da Guiné-Bissau a UEMOA, impende a obrigação de alinhar com objetivos da união, desde logo, as previstas em tratados, respeitando as orientações e regulamentações económicas da união.

²⁸² Nuno Castro Marques, “Os fundamentos políticos da Concorrência: Alinhando a Defesa da concorrência com a Constituição Económica e o Modelo Económico-social Português” *Revista de Direito da ULP*, 2022, p. 49.

individuais; das empresas e da proteção dos interesses dos consumidores²⁸³. A concorrência fortalece a democracia, porquanto assegura a liberdade e igualdade de oportunidade dos cidadãos; estimula a criatividade e inovação²⁸⁴.

A subordinação do poder económico ao poder político cristalizada na lei magna²⁸⁵ revela a importância que o setor económico reveste no desenvolvimento do País. E como tal, vem acautelar que o poder económico, através do princípio da economia do mercado não se degenere na dominação do mercado, através de práticas que o impeçam de funcionar de forma adequada. Por outro lado, esse princípio serve como reserva do controlo da vontade democrática do legislador, não no sentido de controlar economia privada, mas garantir que as decisões económicas não colidem com opções constitucionalmente estabelecidas²⁸⁶.

Ora, a todos esses mecanismos ao dispor do estado para controlar o mercado da economia nacional, respeitem “defesa de concorrência”, e regulação económica, daí a necessidade da sua consagração constitucional. Embora e reconheça a tal preocupação do Estado em relação às práticas impeditivas de concorrência nas normas ordinárias, designadamente Código de Investimento guineense²⁸⁷.

A aludida subordinação do poder económico ao poder político de que se fala, demonstra a imprescindível necessidade de o poder político contrariar organizações monopolistas, cartéis e combater e reprimir abusos de posição dominantes, entre outros, e apoiar iniciativas empresariais de pequenas e médias empresas^{288, 289}.

A garantia constitucional de coexistência das propriedades públicas, privadas e cooperativas²⁹⁰, segundo Jorge Miranda, denota o reconhecimento pela constituição da concorrência entre esses diversos setores de propriedade (públicas, privadas e cooperativas), acrescentando que a coexistência não significa a existência de equilíbrio

²⁸³ Nuno Castro Marques, *idem*, p. 50.

²⁸⁴ Eduardo Raul Lopes Rodrigues, *Políticas Públicas de Promoção da concorrência*, Instituto superior de Ciências...cit, p. 271.

²⁸⁵ Art.º, 11, nº1 Lei 1/73, 24 de setembro.

²⁸⁶ Luiz Cabral de moncada, *Direito da Regulação Económica*, Almedina, Coimbra, Lisboa, 2024, p. 180.

²⁸⁷ Lei n.º 13/2011 06 de julho.

²⁸⁸ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, Coimbra, 2006, p. 12.

²⁸⁹ JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra, 2007, p. 957.

²⁹⁰ Art.º11 e 12 de CRGB.

entre iniciativa pública e privada, mas, tão só, a possibilidade de existência de escolhas e lutas concorrenciais²⁹¹.

Na nossa opinião, embora tenha sido reconhecido implicitamente a defesa da concorrência, dada a realidade particular da Guiné-Bissau, um País cuja democracia ainda não é madura, o princípio da legalidade está ainda longe de ser assegurado, sendo importante que haja uma previsão constitucional explícita do princípio da promoção e defesa da concorrência.

É mister que a referência “promoção ou defesa de concorrência” no texto constitucional não se prende por questão meramente de decoração, i. e., movido de questões de ego, mas pela capital importância que a concorrência reveste no plano de dinamização e projeção da economia, beneficiando com isso a dignidade e proteção especial da lei magna, bem como fazer parte do catálogo de normas com proteção reforçada na constituição.

3. Génese da Autoridade Nacional de Concorrência na Guiné-Bissau

A defesa de concorrência na Guiné-Bissau foi pensada inicialmente numa lógica de pressão por uma melhoria no ambiente de negócio, de forma a melhorar a participação do setor privado na economia. Sendo ela derivada e decalcada do modelo europeu com inspiração portuguesa, obviamente, procurando comportar algumas nuances que lhe assegura a compatibilidade com as demandas comunitárias e especificidade económica.

A consagração da Autoridade Nacional de Concorrência (ANC-GB), enquanto uma instituição pública independente, é muito recente (2022). Mas antes, todavia, existia autoridade de concorrência integrada e sob dependência direta de um departamento governamental: Direção-Geral do Ministério do Comércio. À qual competia o papel de criar projetos de leis e regulamentos, bem como de acompanhar o comportamento do mercado e defesa de concorrência, cabendo-lhe a fiscalização de preços de bens e serviços. Embora desprovida da independência, tinha a missão legal de defesa de concorrência contra as práticas anticoncorrenciais nocivas à estrutura de mercado e defesa

²⁹¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição portuguesa...cit.*, p. 13.

dos consumidores, estando sob comando de orientações políticas e capturada por interesses alheios à sua missão.

Com a criação ANC-GB, o respetivo regime jurídico e aprovação do seu estatuto por decreto governamental²⁹², tendo constituído um marco importante, que por um lado, a sua separação da direção geral do comércio e concorrência e, por outro, garantindo a sua autonomia financeira, patrimonial e administrativa²⁹³. Sendo inequívoco sinal da rotura com um período longo da sua experiência inglória, revelando ineficácia e contraditórias orientações, que minaram a sua credibilidade de política de concorrência na Guiné-Bissau.

Igualmente, permitir o País, por meio da instituição e autonomização da autoridade, libertar-se da pressão das organizações sub-regionais nas quais é parte, em adotar um regime e autoridades independentes capazes de atender as demandas em matéria de concorrência no espaço, evitando vazios legislativos, bem como barreiras a partir das normas internas ou ausência de leis da concorrência. O surgimento do novo diploma legal da concorrência, embora com muitos aspetos por regular, conforme se referirá em sede própria, abre caminho a um novo paradigma, no ponto de vista legal, tendo sido dada nova face à defesa de concorrência no País.

Procurando estar ao nível paritário dos sistemas evoluídos em matéria de concorrência, através de garantia de segurança e funcionamento e eficiência no mercado, e sobretudo proteção de bem-estar dos consumidores. O mote de criação de autoridade de concorrência prende-se, por outro prisma, com a imperiosa necessidade do Estado em organizar e lançar o seu setor privado e, conseqüentemente, a economia, tendo em conta a necessidade de tirar benefícios na UEMOA, de relançar o setor económico através da modernização da economia e de garantia de liberdade de concorrência, podendo enquadrar nas redes reguladores da concorrência da união.

²⁹² Decreto nº 4/2022 de 9 de junho.

²⁹³ Nº 1, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

4. Configuração dos Estatutos de Autoridade de Concorrência

4.1.Introdução

A criação da Autoridade Nacional de Concorrência (doravante, denominada “ANC-GB”), bem como a sua consagração legal da independência, conforme frisado subtítulo anterior, traduziram num gigantesco passo para um novo regime jurídico da concorrência, na conservação da autonomia que lhe permite exercer de modo efetivo às suas atribuições. É bastante louvável a referida iniciativa de criação da ANC-GB, tendo sido assentado, por um lado, no desgovernamentalizar a regulação de concorrência, em virtude a corrigir as imperfeições de anterior que se encontra sob dependência do departamento governamental, desprovido de meios que lhe permitissem acompanhar as demandas atuais dos regimes comunitários se revelavam como necessárias.

Criada a ANC-GB, sendo uma pessoa coletiva de direito público, independente, dotada de autonomia administrativa e patrimonial, tendo sido tutelada pelo membro de governo responsável pela área de comércio²⁹⁴; com a missão de regulação transversal independente de todos setores da economia nacional, bem como assegurar o cumprimento das regras de defesa de concorrência, a partir do estímulo às práticas que promovem a concorrência, e que contribuem na divulgação de cultura e política de concorrência²⁹⁵.

O referido âmbito de aplicabilidade transversal da ANC-GB, implica uma abrangência a três setores de meios de produção: público, privado e cooperativo²⁹⁶, uma vez que abrangem atividades de natureza económica. A ANC-GB é dotada de poder de intervenção em todos setores da economia, designadamente os setores económicos sujeitos a regulação setorial (banca, seguros, comunicações eletrónicas, energia, comunicação social, viação civil, concurso públicos, audiovisual, combustíveis, lubrificantes e demais entidades posteriormente criadas)^{297, 298}.

Outrossim, consagra expressamente a obrigação de empresas destinatárias das normas de prestarem a colaboração no cumprimento de função de ANC²⁹⁹; articulação e

²⁹⁴ N.º 1, art.º 1, ibidem.

²⁹⁵ N.º 2, art.º 1, idem.

²⁹⁶ N.º 1, art.º 11 CRGB.

²⁹⁷ N.º 4, art.º 6, idem.

²⁹⁸ Carlos Botelho Moniz (coord), *Lei de concorrência anotada: Lei nº19/19, de 8 de maio, Alameda*, Coimbra, 2016, p. 22.

²⁹⁹ Artº 11, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

cooperação com toda administração pública (direta, indireta, autônomos e independentes) bem como com os demais reguladores setoriais nos termos dos estatutos³⁰⁰. Tudo isso com vista a corresponder com o desiderato constitucional da promoção contínua do bem-estar do povo e a eliminação de todas as formas de submissão da pessoa humana a interesses deteriorantes, em benefício dos indivíduos ou grupos ou classes³⁰¹.

4.2. Funções, competência e tutela

A ANC-GB, embora dependa de tutela inspetiva do membro do governo responsável de pela área de comércio, goza de independência orgânica e funcional, estando, obviamente, sujeita ao presente estatutos³⁰², Tal tutela funda-se pelo fato de competir ao ministro responsável de área propor ao conselho de ministros: a nomeação de membros de conselho de administração; a dissolução de conselho de administração e seus membros, anuência na requisição do pessoal técnico ou funcionários, e demais medidas legislativas que se afiguram necessárias; autorizar criação de fonte de receitas que cobrem o funcionamento da ANC-GB³⁰³.

Na nossa avaliação reconhecemos, todavia, a razão de ser do poder de tutela política do governo, através do ministro que tutela a área de comércio, à autoridade, alicerçada na ótica de que, sendo ele o governo a quem cabe a função originária de prossecução direta de bem-estar sociocultural, económico da população, bem como assegurar a fiscalização do efetivo cumprimento das leis³⁰⁴. Todavia, por questão de incompatibilidade de interesses (empresário/árbitro) e de salvaguarda de interesses públicos, é expetável que detenha alguns poderes sobre a entidade por ele criado e delegados poderes, sem prejuízo de assegurar a sua autonomia³⁰⁵.

A congratulação seria ainda mais, no sentido da cautela tomada pelo legislador em discriminação, ainda que de forma exemplificativa, das condições sobre quais incide tal

³⁰⁰ Artº 12, idem.

³⁰¹ N.º 2, do art.º 11 Lei 1/73, 24 de setembro.

³⁰² Artº 2, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁰³ Art. º3, idem.

³⁰⁴ Art.º 100 nº1, a), Lei 1/73, 24 de setembro.

³⁰⁵ Embora do uso exacerbado desse expediente pelo poder política, em especial do meu País, cuja carência ao respeito do princípio de legalidade e separação de poderes seja o apanágio patente do seu ADN, às motivações políticas, com tendência de controlar e orientar atuações de autoridade em atender interesses e caprichos de jogos políticos, desvirtuando a essência e a razão de ser da tutela inspetiva

tutela. Sucede, porém, não se afigurar, do nosso ponto de vista, adequável ao contexto *sui generis* guineense, por um lado, pela fraqueza institucional do País, alicerçada a constante desrespeito ao princípio de legalidade e separação de poderes. E por outro, seria permeável à vulnerabilidade da autoridade aos condicionalismos e ingerências do poder político, por conseguinte desvirtuando a essência da sua missão, pelo fato de, nem sempre as pretensões políticas do poder político – em causa não está o interesse público – serão compagináveis com a defesa de concorrência.

4.3.Princípio da Independência

Importa salientar que o estatuto de independência conferido a ANC-GB pelo presente diploma, não só pela sua qualificação de pessoa coletiva de direito público de carácter institucional e sua atribuição de autonomia patrimonial e financeira e, igualmente, pelos requisitos de nomeação, duração de mandato regimes de incompatibilidade e impedimentos aos seus órgãos diretivos, mas também aos seus membros blindados, por lei, a não interferência de qualquer poder, quer internas ou externas^{306, 307}.

Sucede, porém, na perspetiva de Eduardo Vera-Cruz Pinto, os atributos às autoridades acima discriminadas não bastam assegurar independência da autoridade como tal, se a mesma estiver sob tutela, supervisão, coordenação, ou hierarquia em sede de administração pública³⁰⁸.

4.4. Regime jurídico, sede e delegações e princípio de especialidade

A ANC-GB rege-se através de regulamentos internos dos estatutos, bem como pela legislação nacional especificamente aplicável, sendo aplicado ao pessoal o Código do Trabalho – fazendo interpretação atualista da revogada Lei-Geral do Trabalho para Código do Trabalho³⁰⁹. Embora se tenham levantado discussão dos cultores de Direito se

³⁰⁶ Art.º 19, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁰⁷ Carlos Botelho Moniz (coord), Lei de concorrência Anotada: Lei nº19/19, de 8 de maio, op cit, p. 46.

³⁰⁸ Eduardo Vera-Cruz Pinto, “A regulação publica como instituto jurídico de criação prudencial na resolução dos litígios entre operadores económicos no início do seculo XX”, pp. 171-172.

³⁰⁹ Artº 4, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

efetivamente podemos falar de revogação ou não – a resposta que não nos convém dar em sede desse trabalho.

Sobre esse articulado, julgamos ser indispensável a inclusão das legislações regionais e internacionais de carácter vinculativo (regulamentos) em matéria de concorrência nas quais a Guiné-Bissau é membro.

A ANC, juridicamente, tem capacidade de praticar atos, tendo os direitos e sujeitos às obrigações inerentes ao cumprimento da sua atribuição, bem como de assessoria técnica e consulta ao governo. Outrossim, não pode desempenhar nem alocar recursos aos fins contrastes à função que lhe são cometidas pelas leis, gozando da capacidade judiciária ativa e passiva³¹⁰.

Ora, o princípio de independência interna e externa caucionado no art.º 7, bem como a autonomia administrativa, patrimonial e financeira e funcional justificam (art.º 1 e 2) a que ela assegure a capacidade judiciária de forma a responder por atos e omissões que, no exercício das suas funções, tenha lesado interesse dos terceiros.

4.5. Atribuições

À ANC-GB é atribuída a incumbência de operacionalizar a missão prevista no art.º 1 do presente estatutos, passando por: a) prezar no cumprimento do regime jurídico interno e comunitário, em vista a promoção de concorrência; b) estimular as práticas que promovam a cultura de concorrência todos operadores económicos; c) difundir políticas de concorrência e orientações necessárias aos agentes económicos; d) fomentar cooperação com instituições comunitárias, organismos nacionais e internacionais em matéria de concorrência.

Igualmente, nos termos de alínea e) ANC pode desenvolver instigações no domínio de concorrência, bem como estabelecer protocolos e cooperação com entidades públicas e privadas que se mostrem relevantes; f) pugnar no melhoramento do sistemas normativo guineense em diversos domínios que afetem a livre concorrência, quer da própria iniciativa ou a pedido do governo; g) exercer as competências a reservadas do

³¹⁰ Artº 6, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

direito comunitário aos Estados membros todas as competências relativas às regras de concorrência; h) representar tecnicamente o estado guineense nos organismos comunitários e internacionais em tudo que concerne à política de concorrência; i) e demais competências estatuídas³¹¹.

De um ponto de vista crítico, as atribuições previstas nesse artigo, conferem à ANC-GB vastíssima área de atuação, podendo com isso denotar a importância e destaque na vida económica de Estado na concretização do bem-estar económico plasmado na constituição³¹² na concretização de política de concorrência assente no fomento a competição, inovação por meio de divulgação de estudos que melhorem performance do mercado concorrencial.

4.6. Poderes da ANC-GB

A NC-GB dispõe de poderes de regulamentação, supervisão e sancionatório³¹³;

Os poderes sancionatórios previstos nos presentes estatutos conferem o poder, em virtude de indícios de existência de uma infração às normas concorrenciais internas e comunitárias e, conseqüentemente, a aplicação de sanção correspondente quer por intermédio de denúncia ou iniciativa própria, de investigar; proceder a instrução do processo; aplicar coimas, adoção de medidas cautelares havendo necessidade, durante a pendência de investigação, bem como prática de demais atos previstos na lei³¹⁴.

Do nosso ponto de vista, nota-se quão são bastantes e abrangentes os poderes reservados à ANC, gozando da autonomia para investigar e decidir, nos termos da lei, sobre as práticas restritivas de concorrência, nos processos contraordenacionais. Sucede que a não delimitação, conceitos e moldes em que assentam essas práticas tidas como restritivas de concorrência, deixando ao livre-arbítrio da autoridade, perante caso em concreto, decidir se configure ou não na prática restritiva de concorrência, pode pôr em causa segurança e certeza jurídica. Igualmente, o poder de supervisão desemboca em

³¹¹ Art ° 8, *idem*.

³¹² Art.º 11 e 12, Lei 1/73, 24 de setembro.

³¹³ N° 1, art.º 9, decreto n° 4/2022, de 9 de junho.

³¹⁴ N° 2, art.º 9, *idem*.

poderes de inspeção, auditorias e promover estudos na tocante matéria de concorrência; partilhar demais atos inerentes a referido poder³¹⁵.

Do nosso ponto de vista, os poderes de autoridade em matéria de supervisão (inspeção e auditorias), relega à autoridade a acrescida responsabilidade de acompanhamento permanente de atividades de todas entidades sob sua jurisdição, bem como colaborar com reguladores setoriais; obrigação de todos agentes económicos prestar todas informações que se jugar pertinentes ao desempenho das suas funções.

O processo de realização de inspeção e inquérito é extramente importantes no sentido em que são expedientes que auxiliam a autoridade na decisão administrativos relativos à compatibilidade de acordos entre as empresas com as regras de concorrência, bem como intuíto e decidir processos administrativos respeitantes a operações de concentrações sujeitas na notificação prévia. A vigilância (quer se trate de inquérito, quer inspeção de âmbito geral) da autoridade tem o fito de acompanhar os comportamentos de agentes económicos suscetível de influenciar o mercado e, de forma especial, visa averiguar *ex ante* a legalidade de acordos ou contratos com as leis concorrenciais.

O poder regulamentar conforme previsto nos estatutos, numa ampla gama de atribuições, designadamente elaborar, aprovar regulamentos internos e propor normas gerais e abstratas; emitir recomendações, instruções e diretrizes; pronunciar-se sobre medidas concernentes à promoção e defesa a de concorrência, por sua iniciativa ou a pedido de governo; sugerir ou propor criação ou revisão de quadro legal e regulatório³¹⁶.

O poder de regulamentação atribuída por lei a ANC-GB de aprovar atos jurídicos de carácter vinculativo para um conjunto generalizado de destinatário, de aprovar decisões individual de carácter vinculativo (regulamentos) ou não vinculativos (recomendações e instruções) para todos destinatários.

A par de poderes de supervisão e sancionatórios de que dispõe lhe habilitam-na a ser uma entidade reguladora de concorrência por excelência, deixando de ser, como era inicialmente, aquando da sua integração na direção geral de comércio. Tendo a sua função reduzida, tão só, em mero órgão de vigilância. Aliás, um regulamento administrativo traduz-se em normas jurídicas vinculativas emanadas por um órgão habilitado de poder

³¹⁵ N° 3, art.º 9, *idem*.

³¹⁶ N°4, do art.º 9, decreto n° 4/2022, de 9 de junho.

administrativo, no exercício desse poder tendo efeitos jurídico na esfera do particular ou de uma Pessoa coletiva pública ou privada³¹⁷.

4.7. Procedimento de regulação

À ANC-GB incumbe um conjunto de exigências atinentes a assegurar uma atuação transparente da autoridade, permitindo a participação dos interessados (empresas, associações de utentes, consumidores e do público em geral) na aprovação ou alteração de regulamento com eficácia externa. Para isso, requer que autoridade divulgue o relatório de documento na página eletrónica todos projetos de regulamento, fundamentação as suas opções, atinentes a discussão pública, solicitando em consideração comentários e sugestões de participantes, num prazo não inferior a 30 dias uteis a contar da publicação do projeto; publicar o diploma com eficácia externa no boletim oficial e, bem como página eletrónica da autoridade³¹⁸.

Não havendo previsão da lei especial (estatutos) face à consequência jurídica decorrente de não observância dessas matérias, recorremos a lei geral, Código do procedimento jurídico guineense³¹⁹. Caso o projeto de regulamento submetido a discussão pública e não fundamentação do respetivo projeto exigida nos termos de nº 2 e 4 do art.º 10 de estatutos, dá azo a vício de forma, suscetível de resultar na invalidade de regulamento^{320, 321}.

4.8. Obrigação de colaboração e cooperação

Obrigação de colaboração prende-se no sentido de todos os representantes legais de empresas, bem como demais entidades destinatárias de atividades oferecerem colaboração estreita à autoridade, mediante informações solicitadas, nos termos da lei, tendentes ao exercício pleno das atribuições aos quais é reservada pelas leis de concorrência e estatutos³²².

³¹⁷ Diogo Freitas Do Amaral, *Curso do Direito Administrativo*, pp. 151-163.

³¹⁸ Artº 10, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³¹⁹ Art.º 111º a 119º, Lei nº17/2011, de 12 de outubro.

³²⁰ Artº 119º da Lei nº 17/2011, de 12 de outubro.

³²¹ Lei nº 17/2011, de 12 de outubro.

³²² Artº 11, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

A referida colaboração é extremamente importante no sentido de, sem a qual a autoridade não pode desempenhar com eficácia e eficiência as atribuições e consequente controlo de práticas anticoncorrenciais, visto que todo poder por lei estabelecido a autoridade – quer supervisão, regulamentação, sancionatórios – sobretudo na concretização de atribuições, poderes e procedimentos de regulamentação³²³, só são exequíveis mediante colaboração de todas entidades a que as normas se destinam. Aliás, esse princípio decorre do direito administrativo, com devidas adaptações³²⁴.

O princípio de cooperação traduz na necessidade, por lado, que todas as autoridades e serviços integrantes, quer na administração direta, indireta ou autónoma e independentes cooperem com ANC, tendente ao desempenho cabal das suas atribuições; igualmente necessidade mútua de cooperação, com base na lei e regime jurídico de concorrência, podendo estabelecer demais cooperações que se repute importantes em garantir efetiva aplicação de regime³²⁵.

A cooperação é extramente indispensável para um bom funcionamento da administração pública no seu todo, visto que o fim último do Estado – todo serviço público e privado – é criar condições para a prossecução de bem-estar social cultural e económica da população e como tal, é necessária cooperação de todos serviço para alcance do desiderato. Ademais, essa necessidade se torna mais acrescida entre autoridade de concorrência e demais autoridades reguladores setoriais, na medida em que o quadro regulatório de respetivas atribuições, em grosso modo, se sobrepõem³²⁶.

Tal princípio tem particular relevância no contexto da Guiné-Bissau, visto que não está claramente delimitada na lei, pelo menos até então, de forma mais nítida, sobre os pressupostos ou condições sobre os quais se assentam tal cooperação e articulação entre autoridade e demais reguladores setoriais no tocante às eventuais infrações concorrenciais. Trazendo, todavia, à tona a situação já acima referenciada sobre qual entidade cabe a decisão final, na eventualidade de houver investigação sobre uma situação

³²³ Artº 8º, 9º e 10º, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³²⁴ Art.º 12º da Lei nº 17/2011, de 12 de outubro.

³²⁵ Nº 2 art.º 12, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³²⁶ As matérias objetos de intervenções de autoridade em matéria de concorrência abarcam às competências especificamente determinado sector (reguladores setoriais) e outra tendo competência genérica ou transversal, abrangendo a de todos reguladores setores económicos em matéria de concorrência. Dai a necessidade de cooperação de forma a evitar conflito positivo ou negativo de competência entre autoridade e reguladores setoriais.

que se enquadre nas competências, quer de autoridade, como de um regulador, concomitantemente, sobre uma suposta infração concorrencial de um agente económico entre autoridade de concorrência e um regulador setorial do setor em causa de referida prática, entre outras situações.

Embora a referida situação não seria sobejamente atenuada apenas por ambas autoridades estarem adstritos a observação de princípio de cooperação, deve, no entanto, haver regulamentação das condições da sua operacionalização - como é o caso do regime jurídico português de concorrência³²⁷ e, igualmente, angolano³²⁸. Sem se falar da lei moçambicana que com partilha a mesma deficiência ao da Guiné-Bissau, limitando em anunciar reguladores setoriais – sem fazer jus a tal situação, sobretudo numa sociedade, cuja experiência é quase nula na defesa e promoção de concorrência e não talhada na observância do princípio de separação de competência e de colaboração institucional.

4.9. Redes Regionais de Concorrência e da Cooperação Internacional

A Autoridade, não só está adstrita a cooperar com autoridades reguladoras nacionais, mas também com instituições comunitárias de concorrência no quadro da Rede Africana de Concorrência, nos termos da lei comunitária; havendo necessidades, a ANC pode fomentar diversas formas de cooperação e associação com instituições comunitárias, entidades ou organismos internacionais em matéria de concorrência³²⁹.

Num contexto de muita vulnerabilidade de instituições, como é o caso presente, é imperioso estabelecer diversas parcerias com instituições comunitárias e internacionais em matéria de concorrência. Isto porque, por um lado, a temática de política, defesa e promoção da concorrência é uma realidade muito nova e incipiente no País, de modo que precisa de granjear diversas experiências nos domínios de formação na área de concorrência, métodos de investigações de várias e complexas práticas anticoncorrenciais (cartéis, concentrações, práticas concertadas, entre outras).

³²⁷ Art.º 35, Lei n.º 19/2012, 8 de maio.

³²⁸ Art.º 31 da Lei n.º 5/18 de 10 de maio.

³²⁹ Art.º 13º, decreto n.º 4/2022, de 9 de junho.

Por outro lado, dada a capacidade institucional é muito limitada em apetrechar autoridades meios necessários para fazer face aos desafios a que autoridades hodiernas se colocam, designadamente maios eletrônicos e de investigações sofisticados nos combates as práticas nocivas a concorrência, bem como servir de suplemento às lacunas existentes na lei nacional de concorrência de que as demandas atuais de concorrência reclamam.

4.10. Estrutura Orgânica da ANC-GB

Como pessoa coletiva, ANC-GB dispõe dos próprios órgãos a partir dos quais emanam a sua vontade. Tendo a sua organização baseada em três órgãos: Conselho de administração; Secretario Executivo e Fiscal Único³³⁰.

4.10.1. Conselho de Administração

4.10.1.1. Competências

Esse preceito vem caraterizar o conselho da administração como um órgão pelo segmento (fiscalizador) de ações executadas pelo secretario executivo, aprovação do regulamento de funcionamento da autoridade, do programa, do orçamento, das taxas e de coimas destinadas a sancionar os comportamentos anticoncorrenciais³³¹.

De forma a uma gestão económico-financeira a patrimonial, compete ao conselho de administração aprovar regulamentos, programa e orçamento anual, bem como assegurar a sua execução – a); dar anuência a criação de receitas e execução de despesas necessárias exceto situações previstas na lai – b); aprovar relatórios de gestão e contas, bem como criar condições para o controlo financeiro e orçamental através de entidade competentes – c) e d); finalmente, propor a realização de auditorias externas, sempre que for necessário - e)³³².

Esse órgão fiscalizador por excelência, cabendo-lhe aprovar todos documentos e atos excelência em matéria de concorrência, bem como fiscalizador de todas atuações do secretario executivo, tendo competência de aprovar todos documentos importantes para

³³⁰ Artº 14, idem.

³³¹ Artº 15, idem.

³³² Artº 16º, idem.

o funcionamento da autoridade. Esses poderes o faz ser dos mais importantes órgãos da autoridade, de onde todas as decisões fundamentais ao funcionamento da autoridade se emanam.

4.10.1.2. Composição e designação dos membros do conselho ao CA

Dita esse articulado que o conselho é um órgão colegial, com uma configuração de número dos membros ímpar, composto por um presidente quatro vogais, tendo, obrigatoriamente, cada um dos membros uma das seguintes áreas: qualificação técnica-concorrencial -a); qualificação técnico-jurídica - b); qualificação técnica-económica – c); e qualificação técnica-financeira – d)³³³.

A questão que se coloca face essas qualificações é a de saber se o legislador faz uma discriminação hierarquizada ou não, ou seja, se o legislador consagra uma priorização das categorias de qualificações ou é apenas uma enumeração desprovida de priorização? Ora, uma resposta a questão reside na palavra “ou” que traduz numa conjunção alternativa. sucede que, essas qualificações técnicas estampadas nesse preceito, não estão hierarquicamente discriminadas, mas tao só alternativas.

São escolhidos ao conselho de administração mediante um concurso entre os quadros técnicos conhecedores do comércio e da concorrência ou afins, com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício de respetivas funções³³⁴.

É mister densificar os equívocos inerentes aos requisitos de escolha dos membros desse órgão, em primeiro lugar, “escolha dos membros mediante concurso entre os quadros técnicos da área de comércio e da concorrência ou afins” - com isso quer dizer a norma que escolha deve ser mediante um concurso limitado aos técnicos das áreas de comércio e concorrência e também áreas da economia, jurídica e financeira (áreas afins). Um indivíduo da reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada. Igualmente, a par de função técnica nas áreas

³³³ Artº 17, idem.

³³⁴ Art.º 18, idem.

supracitadas, o candidato deve ser um indivíduo, cuja moral ética e integridade sejam inquestionáveis ao longo do seu percurso social e que tenha acumulado uma vasta experiência profissional na sua área de formação (não querendo exigir o legislador experiência enquanto funcionário da autoridade, tao só, na sua área profissional).

Todavia, não se vislumbra no presente estatuto a previsão de procedimentos nos quais assentam critérios do referido concurso: começando na deposição de candidatura, qual entidade (ou como é composta a comissão de recolha e avaliação de candidaturas, se é nacional ao estrangeiro, entre outras situações que mereceriam uma previsão legal). Outrossim, a inelegibilidade, incompatibilidade devem abranger os indivíduos ativos na vida político-partidária e que exerça função nos órgãos de presidio partidário, em vista a salvaguardar o princípio de imparcialidade, transparência e integridade do concurso, como é o caso da Legislação de concorrência do Senegal³³⁵.

4.10.1.3. Funcionamento do conselho de administração

O conselho reúne-se ordinariamente trimestralmente e , extraordinariamente, sempre que for necessário ou solicitado pelo secretario executivo ou do fiscal Único – nº1; reuniões do conselho de administração são convocadas pelo secretário executivo, pela sua iniciativa ou a pedido do Conselho de administração ou fiscal único – nº 2; as reuniões do CA podem ser por maio telemáticos, desde que o secretario executivo assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo o registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes – nº 3; As deliberações são tomadas por votos de maioria simples dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções , admitindo a declarações de voto – nº 4.

Pode haver representação de um membro de CA por um outro, desde que lhe produzo um documento que confira poderes de representação – nº 5; São lavradas atas de reuniões do CA, assinada por todos membros presentes, devendo contar no teor opiniões discordantes -nº 6; sem prejuízo de um processo jurisdicional dos interessados, nos termos de Código do procedimento administrativo.

³³⁵ Artº 3 da Lei n.º 94-63, de 22 de agosto de 1994.

CA pode por iniciativa ou a pedido dos interessados vetores as decisões do secretariado executivo contrárias a lei, aos estatutos ou interesse público, devendo o veto ser fundamentado em ata – nº 7; e nas situações previstas no número anterior, a deliberação só pode ser aprovada após um novo procedimento decisório, tendo incluído a audição dos interessados no processo – nº 8³³⁶.

Algumas notas que nos parecem pertinentes debruçar nesse articulado: em primeiro lugar, não nos parece plausível e sensato que o secretário executivo tenha competências de além de convocar, mas também presidir as reuniões do CA, um órgão que não está integrado. Não só pelo fato do CA ser hierarquicamente superior ao SE, mas por ser órgão fiscalizador dos atos praticados por este.

Ademais, poderia não só degenerar no conflito de hierarquia dos órgãos, mas também permitir que o secretário executivo condicione ações do CA enquanto órgão fiscalizar dos seus atos a favor dos seus interesses, sobretudo num contexto onde a cultura democrática e princípio de legalidade não se encontram em plena observância.

Diferentemente das legislações de outros Países com a mesma matriz, e.g., legislação de concorrência moçambicana³³⁷, e do País da mesma comunidade, Senegal, tendo este o único órgão (Comissão de concorrência³³⁸). Em segundo lugar, parece-nos contrassenso que, na ausência de um membro do CA nas reuniões, poder delegar a sua representação a um membro igualmente do CA, tendo estes dois estatutos (de ser membro e representante ao mesmo tempo). O expeável seria delegar representação a um funcionário que não pertencente a um dos órgãos.

4.10.2. Secretário Executivo

4.10.2.1. Designação e mandato do Secretario Executivo

O secretario executivo é entidade administrativa da gestão e disciplina da concorrência na Guiné-Bissau – nº 1; o provimento de secretario executivo rege-se pelas

³³⁶ Artº 20, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³³⁷ Artº 20, Resolução nº 1/CA/ARC/2023, de 24 de Agosto.

³³⁸ Art. 3 ss, da Lei n.º 94-63 de 22 de agosto de 1994.

regras de concurso público aberto – nº 2; o mandato do SE tem duração de cinco anos, renovável única vez por igual período - nº 3³³⁹.

O processo de provimento do SE, na ausência da norma especial, como é o caso, será regida por CPA-GB, nas disposições relativas ao concurso público sobre o concurso público e tramites relativos à renovação do mandato³⁴⁰.

4.10.2.2. Dever de reserva

É proibido ao SE declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas às entidades que tenham intervenções nestes processos, exceto quando se trata de defesa de honra ou dos interesses legítimas da ANC-GB – nº 1; Não se enquadra no dever de reserva a declarações resultantes de um processo já concluídos, bem como informações que visem a realizações de direitos ou interesses legítimos – nº 2³⁴¹.

Em relação ao nº 2, apraz distanciar, em parte, de “declarações resultantes dos processos já concluídos” como exceção ao dever de reserva do SE, na medida em que, mesmo se tratar de um processo já concluído, só por estar em causa informações que possam prejudicar a reputação da entidade em causa, devem constituir um dever de reserva.

Todavia, havendo fundados motivos – e.g. defesa de honra ou realização de um interesse legítimo – pode haver cedência do dever de reserva referentes aos processos em curso, baseado no critério de ponderação, de forma a garantir a proporcionalidade em vista acautelar a ofensa ao segredo do negócio³⁴². Embora os fundamentos de “defesa de honra e interesse legítimo” se comportem de conceitos indeterminados, que os reguladores lancem mãos de forma excessiva para contornar dever de reserva³⁴³.

³³⁹ Artº 21, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁴⁰ Decreto nº 4/2002, de 3 de dezembro.

³⁴¹ Artº22, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁴² Nuno Cunha Rodrigues, “Regulacao da Concorrência e Confidencialidades” in Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Eurico Bitencourt Neto (Coords.), *Em Nome da Transparência no Direito Administrativo: Um Diálogo Luso-Brasileiro*, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 268-269.

³⁴³ Nuno Cunha Rodrigues, A Nova Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, in Paulo Otero (Diretor), *Direito & Política*, ed. Paulo Nogueês. (fev. – abril 2014), p. 92.

Dever de reserva ou sigilo consiste na proibição a que um funcionário é adstrito em não difundir os factos ou informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que não se destinam a ser de domínio público³⁴⁴. Ademais, o legislador não estabeleceu cominação legal em relação à violação de dever de reserva. Todavia, recorre-se à lei geral, em função de gravidade, é sancionado civil, administrativa e criminalmente, como é o caso da lei senegalesa³⁴⁵.

4.10.2.3. Competências

Compete SE, nos termos de regime jurídico da concorrência: assegurar a gestão e a política geral da autoridade³⁴⁶; encarregar da sua organização e funcionamento³⁴⁷; e de gestão económico-financeira e patrimonial da ANC-GB³⁴⁸:

Os vastíssimos poderes reservados ao SE lhe torna como órgão fundamental e mais importante na vida ANC-GB; é órgão encarregue, quer na decisão como na execução de todas atribuições da autoridade; é órgão reputado de âncora na concretização e promoção de políticas e defesa de concorrência e proteção de consumidores. Aproz salientar que os robustos poderes atribuídos ao SE constituem um marco significativo no distanciamento do regime jurídico de concorrência guineense em relação aos demais regimes dos Países da mesma comunidade económica (ex., Senegal) bem como os da mesma matriz jurídica (Portugal, Angola e Moçambique).

4.10.2.4. Delegação de poderes

O SE pode delegar poderes em titulares de cargos de chefes de serviços ou departamentos superados, tendo estabelecido os limites e condições³⁴⁹.

³⁴⁴ Beatriz Giesteira e Gabriel Jorge de Almeida Ribeiro, *Defesa de Concorrência*: Decreto-Lei nº 371/93, 29 de outubro Anotado, Reis dos livros, 1994, p. 58.

³⁴⁵ Art. 83 e 84 da Lei n.º 94-63 de 22 de agosto de 1994.

³⁴⁶ N.º 1, art.º 23, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁴⁷ N.º 2, art.º 23, decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁴⁸ N.º 3, art.º 23, *idem*.

³⁴⁹ Art.º 24, *idem*.

Na ausência de previsão especial de formalidades a observar na delegação de poderes, aplica-se regime geral de delegação de poderes nos termos da CPA-GB³⁵⁰.

4.10.3. Fiscal Único

Fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do ANC-GB, e é um órgão de consulta do CA nestes domínios³⁵¹.

O fiscal único é revisor oficial de contas³⁵²; é designado pelo despacho do membro do governo responsável pela área da concorrência, mediante concurso público, obrigatoriamente de entre auditores de revisores oficiais de contas inscritos na lista de ordem dos revisores de oficiais de contas³⁵³; Ex-fiscal único pode ser promovido aos órgãos da ANC-GB, após dois anos decorridos da cessação do mandato anterior³⁵⁴;

O concurso para Fiscal único é restrito aos pares (auditores) inscritos na ordem dos revisores oficiais de contas. Ou seja, a elegibilidade não se limita em ser formado nessas áreas, também ser devidamente inscrito na respetiva ordem. Outrossim, não se vislumbra nos estatutos os procedimentos administrativos do referido concurso publico. Reiteramos, mais uma vez, a imperiosa necessidade de regulamentação dos termos de tal concurso. Todavia, na ausência da mesma, segue-se a regra geral dos concursos públicas³⁵⁵.

4.10.3.1. Incompatibilidade, impedimentos e competências

É vedado ao fiscal único manter qualquer vínculo laboral com o Estado³⁵⁶.

Ao nosso ver, esse artigo necessita de uma interpretação extensiva, podendo alargar o alcance do mesmo não só Estado, mas também aos privados, pois o regime

³⁵⁰ Art.º 31 a 37, Lei 17/2011, 12 de outubro.

³⁵¹ Artº 26 do Decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁵² Nº1, art.º 27, idem.

³⁵³ Nº2, art.º 27, idem.

³⁵⁴ Nº4, art.º 27, idem.

³⁵⁵ Decreto nº 4/2002, de 3 de dezembro.

³⁵⁶ Artº 28 e 29 do Decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

jurídico de oficial único deve ser de exclusividade, não podendo ter qualquer outro vínculo contratual com qualquer entidade privada ou pública.

4.11. Disposições financeiras

Quanto às receitas, o funcionamento da ANC-GB é assegurado numa primeira fase pela dotação orçamental do ministério responsável para área do comércio e indústria³⁵⁷; pelas taxas cobradas no âmbito da atividade específica da ANC-GB³⁵⁸.

Constituem ainda receitas da ANC-GB³⁵⁹, quaisquer outros proventos, rendimentos ou valores de que resultem da sua atividade, designadamente a venda de publicações ou outros documentos, ou que por lei ou contratos lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, legados ou outras formas de financiamento – a); 40% do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que lhe compete investigar ou sancionar, revertendo os 60% remanescentes ao Estado – b); Outras receitas definidas nos termos da lei – c); a utilização das receitas da ANC-GB é regulada por despacho conjunto dos ministros do Comércio, Economia e das Finanças, após o parecer do CA – d).

Entendemos que reguladores setoriais devem, igualmente, contribuir numa percentagem nas receitas consignadas por uma percentagem sobre o valor das cobranças efetuadas pelas entidades reguladoras, nos termos do art.º 11º do presente estatuto, como acontece do regulamento interno da concorrência moçambicana³⁶⁰ e portaria portuguesa que fixou receitas para os anos 2013 e 2014³⁶¹.

É inconcebível que uma entidade dotada de autonomia financeira, administrativa e financeira, as despesas estarem dependentes a um despacho conjunto de dois ou três membros de governo³⁶², dependendo da autonomia do ministério ou não das finanças na Lei Orgânica do Governo (ministro de finanças, da economia e das finanças). Seria submeter autoridade ao jogo político, de suas despesas serem, sistematicamente, pressionadas, condicionadas a obediência ou não de orientações políticas, daí o conceito

³⁵⁷ N.º 1, art.º 30, idem.

³⁵⁸ N.º 2, art.º 30, idem.

³⁵⁹ N.º 3, art.º 30, idem.

³⁶⁰ N.º 2, 3º, 4º e 5º, art.º 52, da Resolução n.º 1/CA/ARC/2023, 24 de agosto de 2024.

³⁶¹ Portaria n.º 57/ 2014, de 7 de março.

³⁶² Alínea d), n.º 3, art.º 30, decreto n.º 4/2022, de 9 de junho.

de independência fica sem conteúdo. Tal condicionamento não tem previsão nas legislações de concorrências dos Países congêneres, desde logo, Senegal, Angola e Moçambique.

5. Articulação da Autoridade nacional de concorrência com reguladoras setoriais em matéria de Concorrência

O Estado, tendo moldado a sua intervenção direta para indireta na economia, por intermédio de entidades por ele criadas (autoridades de concorrências e reguladores setoriais) reservou a competência de fiscalizar as distorções artificiais do mercado, bem como garantir as condições que propiciam o acesso e salutar concorrência.

Sucede que, a interligação decorrente da natureza de trabalho das autoridades e reguladores setoriais, por vezes, suscita conflitos positivos e negativos de competência, mesmo nas situações onde respectivas articulações se encontram bem delimitadas. Pior ainda se torna visível conflito na situação onde não há regime jurídico que delimite tal situação, como é o caso da Guiné-Bissau.

Convém, desde logo, ressaltar que regimes jurídicos nacionais não se consagram nas respectivas disposições qualquer especificação na articulação entre Autoridade Nacional de Concorrência e demais reguladores setoriais. O que torna, mas situação mais preocupante de ponto vista de conflito institucional. Efetivamente, decreto nº 4/2022, de 9 de junho não contém qualquer regime que consagrasse tal articulação, se não de forma superficialmente sucinta³⁶³.

Decorre dos estatutos que, a ANC-GB tem competências transversais a todos setores da economia, com principal missão de fiscalizar o cumprimento das leis de concorrência, bem como promoção de políticas que estimulem à cultura de concorrência³⁶⁴, enquanto os reguladores setoriais têm a competência de identificar as situações relevantes no mercado regulado: falhas na regulação, sanção às violações das leis, e garantir a fluidez do mercado através da sua regulação, bem como imperfeições

³⁶³ Decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁶⁴ Nº 2, art.º 1 Decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

que daí decorrem, na medida em que certos setores não podem estar reféns à autorregulação e livre comportamento de mercado³⁶⁵.

Enfim, a indispensável função de regulador é a de propiciar relações entre agentes intervenientes no mercado, bem como inteirar dos meandros que o mercado e procurar orientá-lo qualidade de serviço, inovação, fomentar fácil acesso, proteção de investidores, contenção de riscos sistémicos³⁶⁶. A Autoridade de concorrência, não só tem competência em relação a toda economia a nacional, como integração na política comunitária, tais competências sendo quase comparadas aos órgãos legislativos, diferentemente de reguladores setoriais³⁶⁷.

Segundo Carlos Pinto Correia, articulação entre Autoridade de Concorrência com os demais reguladores setoriais afigura-se fundamental em relação aos processos anticoncorrenciais sob investigação da Autoridade e sobre matérias concernentes ao controlo das concentrações³⁶⁸.

Existem dois modelos doutrinariamente de relacionamento entre autoridades de concorrência e demais reguladores setoriais modelo de competência separada e sobreposição de competência. Este não pugna pela separação específica de competência dos reguladores em função de áreas económicas. Ou seja, as competências são atribuídas nas diversas áreas às autoridades de defesa de concorrência e, ao mesmo tempo, aos reguladores setoriais, criando assim, a multiplicidade de instâncias encarregues de cada uma das políticas definidas. Enquanto a competência separada se funda na separação de competências entre diversas entidades reguladoras, tendo cada uma com as suas competências próprias, cabendo autoridade a defesa da concorrência à autoridade de concorrência³⁶⁹.

³⁶⁵ Natália de Almeida Morena, *Defesa de Conduta Regulada em Procedimentos Antitrust: a interface entre Agências Reguladoras e Autoridades de Concorrência*, CEDIPRE, ed. 15, Coimbra, 2013, p. 4.

³⁶⁶ Marta Sousa Nunes Vicente, *A Quebra da Legalidade Material na Atividade Normativa de Regulação Económica*, op cit, P. 44.

³⁶⁷ José António Veloso, *Aspetos inovadores do projeto de regulamento da autoridade de Concorrência*, in *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, op cit, p. 37.

³⁶⁸ Carlos Pinto Correia. “As Relações entre a Autoridade de Concorrência e os Reguladores Sectoriais”, *Regulacao em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?* Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais, Gonçalo Anastácio (Coords.) Coimbra, Almedina, 2009, pp. 729-730.

³⁶⁹ José Manuel Sérvulo Correia, Rui Medeiros, Tiago Fidalgo de Freitas e Rui Tavares, *Direito da concorrência e Ordens Profissionais*, Coimbra, 1ª edição, Portugal, 2010, p. 227.

O modelo adotado pelo legislador concorrencial guineense é a separação de competência, na medida em que atribui a cada entidade a responsabilidade cuja estrutura e função se encontra mais habilitada a cada setor económico, em que cada regulador é especialista na sua área, reservando a autoridade de concorrência a responsabilidade transversal concorrencias em todos campos de atuação dos reguladores setoriais. Mormente, por risco de colisão de competência que essa essa transversalidade da função de autoridade se comporta, é imperioso que haja a articulação e cooperação institucional nítida das suas atuações, em virtude de políticas traçadas³⁷⁰.

O dever de articulação decorre pelo fato de impender sobre os reguladores setoriais o dever de comunicar (vice-versa) à autoridade de concorrência de eventuais infrações concorrencias de que toma conhecimento igualmente esta, na matéria relacionada com a competência daquela. Se necessário for, solicitar, ao abrigo do poder sancionatório, solicitar à entidade setorial à qual o mercado é o setor diz respeito um parecer, embora não vinculativo, sobre tal prática passível de sanção³⁷¹.

Embora não se vislumbra previsão legal na lei guineense, reguladores setoriais figuram como auxiliares ou coadjuvadores da autoridade, exercendo a suas funções e responsabilidade final decisória de qualquer situação em causa a concorrência³⁷². Por outras palavras os reguladores setoriais estão adstritos, tão só, a práticas de atos preparatórios de uma decisão final da autoridade em matéria de concorrência³⁷³.

Urge, mais uma vez, ressaltar uma situação de concurso de infração passível de gerar conflito entre reguladores e autoridade, é no capítulo sancionatório de uma determinada infração prevista na regulação setorial e do direito concorrência, constituindo infrações autónomas. Sendo campo propicio de conflito de qual decisão deve

³⁷⁰ N.º 2, art.º 12 do Decreto n.º 4/2022, de 9 de junho.

³⁷¹ Miguel Moura e Silva, “Modalidades de Cooperação e Coerência entre as autoridades da Concorrência e as autoridades Reguladoras Setoriais”, in Abel Mateus Moreira, Teresa Moreira, (orgs.) *Competition Law and Economics, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International*, 2007, p. 10.

³⁷² Pedro Aurélio de Queiroz Pereira da Silva, *Direito da Concorrência e Regulação dos Serviços Públicos*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, *Working Papers*, N.º 10, (novembro 2001) (polic.) p. 12.

³⁷³ José Manuel Sérvulo Correia, Rui Medeiros, Tiago Fidalgo de Freitas e Rui Tavares, *Direito da concorrência e Ordens Profissionais*, op cit, pp. 239-240.

prevalecer, sendo que nenhum infrator pode ser condenado por duas instâncias por mesma infração, por respeito ao princípio *ne bis in idem*³⁷⁴.

6. Reflexões Face às imperfeições dos estatutos da ANC-GB e Solução para Futuro

Analisado de forma aprofundada os Estatutos da ANC-GB, ficamos com ideia de ausência de alguns aspetos de suma importância em qualquer lei concorrencial e, como tais, julga-se ser imperiosa a revisão dos presentes estatutos de forma a adequá-los às demandas nacionais, comunitárias e internacional que a concorrência reclama nos tempos que correm. Compreende-se em parte a configuração do presente estatuto pelo fato de traduzir numa primeira experiência do País na criação de uma autoridade nacional independente, associada ao fato de estar desprovido de quadros com competência técnica específica em matéria de concorrência, e conseqüente adoção do regime jurídico de concorrência que correspondesse com as demandas.

Outrossim, não se olvidou o legislador, atendendo à incipiência ou jurisdições com pouca experiência imaturidade das instituições, empresas e sociedade em geral em matéria de concorrência, dar conceitos de diferentes figuras próprias da concorrência, não nas matérias da exclusiva competência da UEMOA. ~

Atendendo a sua proibição de legislar e decidir os casos relacionados com práticas restritivas de concorrência, abuso de posição dominante, acordos anticoncorrenciais e auxílios de estatais, mas podendo legislar sobre concorrência desleal, dependência económica, esmagamento de margem, recusa de venda, entre outros conceitos específicos de concorrência que, à estrutura do mercado como da Guiné-Bissau são inerentes. Diferentemente do legislador angolano da concorrência angolana³⁷⁵, e capítulo II, parágrafo I e II da lei de concorrência a senegalesa³⁷⁶) que procuraram densificar os conceitos de figuras, permitindo a sua compreensão, interpretação e aplicação.

Por outro lado, é imperioso que o País de adote a sua política de concorrência, enquanto ferramenta que defina de forma inequívoca as suas prioridades no tocante a

³⁷⁴ Tânia Cardoso Simões, Comportamentos infratores da regulação setorial e do Direito da Concorrência: que sanção, Coimbra, 2006, pp. 1027-1028.

³⁷⁵ Art.º 7 ss, Lei n.º 5/18, 30 de abril.

³⁷⁶ Art.º 23 a 26 da Lei n.º 94-63 de 22 de agosto de 1994.

concorrência e motor fundamental do crescimento económico. Pois, de nada servem as leis sem a política de concorrência. Aliás, as leis de concorrência são *a posteriori* à política de concorrência, cabendo aquelas concretizar esta. A mesma coisa se diga em relação a necessidade de adoção do regulamento de concorrência, de forma a densificar os conceitos, atos procedimentos e formalidades a que autoridade e demais intervenientes económicos são adstritos, quer na investigação assim como na sanção de práticas anticoncorrenciais.

Igualmente não há previsão nos estatutos que atribua a autoridade a fixação de prioridades dos casos que lhe aparecem, embora que seja um pouco ariscado, visto que ela é tutelada por órgão político que pode ter interesse nas recomendações sobre os casos a investigar ou não. Não estão previstas nos estatutos a possibilidade de a autoridade aplicar medidas comportamentais e estruturais, e condições da sua aplicação. O critério ou quota a qual se presunção de posição dominante ser igual ou superior a 50% sendo que o mercado é muito exíguo e menos produtivo e sem levar em consideração outros fatores, tais como a informalidade do mercado, a precariedade e falta de credibilidade dos sistemas contabilísticos de empresas.

O mercado informal tende a aumentar a dificultar o trabalho de autoridades de concorrência na definição da quota do mercado e participações que as empresas detêm no mercado informal, podendo ajudar na criação de posição dominante mesmo não atingindo 50% de quota sobretudo por causa da informalidade do mercado. Por outro lado, estatutos não determinou a incompatibilidade ou impedimento, quer dos membros do CA, quer SE, tendo consagrado apenas incompatibilidade do Fiscal único³⁷⁷.

Pode-se denotar nos estatutos ausência de previsão de normas que abriguem agentes económicos a transparência e informações credíveis dos seus produtos, como teve legislador senegalês tal prudência, no título II, paragrafo I³⁷⁸, nem incentivo à denúncia e proteção de denunciante face a represálias de empresas objetos de tal denúncia, pois tal expediente constitui uma bússola na atenção de muitas práticas anticoncorrenciais.

Por outro lado, não se vislumbra nenhuma norma que que debruce sobre a tutela dos consumidores, ainda que tal beneficie de uma proteção constitucional. O consumidor

³⁷⁷ Art.º 28 do Decreto nº 4/2022, de 9 de junho.

³⁷⁸ Artº 32 a 37 da Lei n. º94-63 de 22 de agosto de 1994.

traduz num participante indispensável ao mercado económico, visto que é utilizador final de produtos ou serviço, i. e. todo o sistema regulatório deve ter como fito disciplinar o mercado empresarial e profissional, mas, essencialmente salvaguardar aos consumidores o direito de, livremente, fazerem escolha dos produtos, sem coação ou engano³⁷⁹. Ou melhor, legislador europeu da concorrência de 2003 já previa a consequência como práticas restritivas de concorrência quaisquer acordos de empresas que visam aumentar preço e, no caso de se tratar de uma empresa dominante é considerada como abuso de exploração desse posição³⁸⁰.

Por outro lado, não existem regras que balizem o procedimento sobre as questões relativas as diligências que resultem em buscas e apreensões levadas a cabo pela autoridade nos termos de d), nº 1, art.º 23º e sua compatibilização com a inviolabilidade de domicílio, enceto em matéria de processo criminal prevista na CRGB³⁸¹.

Sendo umas situações relacionadas com os direitos fundamentais constitucionalmente reservados aos órgãos jurisdicionais sobretudo a legalidade de autoridade penetrar nas instalações ou, até nos domicílios de responsáveis máximo de empresas. De outro modo, tal questão foi objeto de um processo de anulação da decisão da CE pelo TJUE do recurso apresentado pela empresa *National Panasonic* por ter sido a CE ordenado a inspeção da mesma, fundamenta a empresa sobre a inviolabilidade do domicílio³⁸².

Outra situação que saltou o presente estatuto, é situação correlativa á adoção do programa de clemência, sendo um dos mecanismos privilegiados de incentivo às denúncias e colaboração de empresas envolvidas nas práticas anticoncorrenciais, designadamente comportamentos predatórios, aumento de preços, etc...³⁸³.

³⁷⁹ Evaristo Mendes, Liberdade de Empresa, “Concorrência e Direito Industrial: Enquadramento Geral”, in Dario Moura Vicente, Nuno Sousa e Silva (Coords.) *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manuel Oehen Mendes: Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação*, Tomo VI, Coimbra, APDI/Almedina, 2022, pp, 246-247.

³⁸⁰ Miguel Moura e Silva, “Os Abusos de Exploração sobre os Consumidores: Uma Revolução Silenciosa no Novo Regime Nacional de Proibição do Abuso de Posição Dominante?” in *Concorrenca e Regulacao*, Vol.2, n.º 9, 2012, 7.

[Http://ssrn.com/abstract=2379556](http://ssrn.com/abstract=2379556)

³⁸¹ Artº 48 da CRGB.

³⁸² Luís Miguel Pais Antunes, *Direito da Concorrenca: Os Poderes de Investigação da Comissão Europeia e a Proteção dos Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, Portugal, 1995, p. 140.

³⁸³ Paulo Sousa Mendes, *O sancionamento das Práticas restritivas da Concorrência*, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 36.

Conforme foi aludida numa das abordagens, é necessária que haja um documento, e.g. regulamento, ou densificação nos próprios estatutos os termos que a cooperação prevista nos presentes estatutos entre autoridade e reguladoras setoriais em matéria de concorrência deve fluir. Prevendo até que ponta deve atuar autoridade em relação a uma suposta violação das regras concorrenciais pertencente um regulador setorial, vice-versa.

Capítulo VI - Os desafios para consolidação da defesa de concorrência na Guiné-Bissau

1. Adoção de Política Nacional de Concorrência

Num mundo globalizado, a política de concorrência constitui elemento fundamental no desenvolvimento económico e empresarial de qualquer estado. É a partir dela que o poder político define claramente as suas prioridades económicas em função da sua potencialidade e fatores endógenos inerentes. As leis de concorrência têm função de concretizar as políticas de concorrência já traçadas, garantindo a obrigatoriedade do seu cumprimento pelos agentes económicos.

Ora bem, a Guiné-Bissau, contudo já dispor do regime jurídico e autoridade de concorrência independente – ao menos formalmente – não dispõe da política de concorrência a data presente. Uma lei de concorrência não antecedida da política da concorrência dificilmente pode projetar o setor económico em progresso.

porque fica à deriva e dependente do curso natural do mercado, sem poder condicioná-lo em função das estratégias económicas desenhadas, com fortes probabilidades de comportar consequências negativas, por conta daquilo que é a natureza do mercado (luta pela maximização do lucro). De outra forma, de acordo com Eleanor M. Fox, «antes de criar a lei deve-se, em primeiro lugar, avaliar os problemas do mercado e economias locais»³⁸⁴. E, esses específicos problemas locais são traduzidos em política de concorrência.

Existem situações endógenas em alguns mercados tidas como nocivas à concorrência e noutros não são. Muito pelo contrário, são encorajadas. A título

³⁸⁴ Eleanor M. Fox, *Economic Development, Poverty, and Antitrust: The Other Path*, 2007, p. 114.
[ssrn-1002637 \(1\).pdf](#)

exemplificativo dos conglomerados que conferem, concomitantemente, benefícios pró-concorrenciais, bem como efeitos anticoncorrenciais. Com isso, muitas das vezes adoção de medidas contra tais práticas destes grupos, que podem ser provenientes de um determinado grupo pertencente a uma região ou se não de partido político, suscetíveis de provocar danos ao bem-estar social. De modo que acaba de requerer uma análise ponderada das autoridades de concorrência tendo em conta dificuldade de provar, dentre esses atos produzidos por esses grupos, quais sejam pró-concorrencial ou não, acaba por ter muitas vezes decisões erradas³⁸⁵.

A política de concorrência é vital para uma economia que se almeja transformar e prosperar, pois é por ela que o estado em função do tipo de mercado e da economia: definir as prioridades e traçar as suas preocupações sobre diversas práticas nocivas ao desenvolvimento económico. A título de exemplo, em 2007, o Estado moçambicano adotou uma política de concorrência, destacando sérias de práticas que se considerou serem nocivas à concorrência, designadamente, preços excessivos, preços predatórios, recusa de negociações, entre outras³⁸⁶.

É imperioso que a Guiné-Bissau adote a sua política de concorrência, tendo como modelo inspirador às políticas de estados, cujo mercado económico e economia seja semelhante. Adequando-a ao seu contexto e potencial económico, promovendo setores específicos da economia e proteger os setores desfavorecidos, gerar emprego e competitividade. A política de concorrência deve ter como base os setores económicos que constituem a base económica – e.g. agricultura, no caso da Guiné-Bissau – através de medidas legais contra dependência económica, quer do lado de procura e oferta, preços excessivos, esmagamento de margens, concorrência desleal, entre outras³⁸⁷.

Numa economia de mercado, como a guineense, é fundamental que a política de concorrência atenda, sobretudo, a situação de preços dos produtos básicos para

³⁸⁵ A.E. Rodríguez and Ashok Menon, *The Causes of Competition Agency Ineffectiveness in Developing Countries*, 2016, pp. 47-48.

[The Causes of Competition Agency Ineffectiveness i.pdf](#)

³⁸⁶ Resolução n.º 37/2007.

³⁸⁷ Uma economia que não gera emprego, precisa de ser pensada profundamente. E uma das formas de pensá-la é a partir da adoção de política eficiente e eficaz da concorrência. Uma política de concorrência credível é fundamental ao bom funcionamento e progresso do mercado económico. Onde a finalidades deve ser, essencialmente, a de remover e reduzir os efeitos colusivos do mercado. Ademais, promover setores que se considera ser estratégico a economia nacional, através de incentivo e promoção de concorrência, com o fito de suscitar qualidade e inovação de produtos a bem da sociedade.

alimentação, pois as leis de concorrência só conseguem atingir objetivos subjacentes à sua criação é indispensável garantir variação de preços nos mercados a montante tenham reflexos a jusante, e ser estímulo do comportamento do consumidor por aquele mercado³⁸⁸.

O Estado pode, através de política de concorrência, projetar e proteger a indústria nacional à invasão das estrangeiras, conferir vantagens notáveis às indústrias ou produtos nacionais em detrimento dos estrangeiros³⁸⁹. Razão pela qual a política de concorrência deve servir, não só a defesa do mercado concorrencial, mas também como fator de estímulo à concorrência, através de medidas de incentivo (fiscalidade, contribuições públicas, contratos de incentivo, entre outros), bem como facilidade de acesso ao mercado, desde logo, autorizações, licenças, acordos ou contratos, direitos exclusivos, etc..³⁹⁰ sobretudo a pequenas e médias empresas³⁹¹.

Essas situações merecem atenção do legislador do investimento industrial guineense, de ponto de vista formal, até previsão de alguns incentivos especiais aos grandes investimentos, bem como requerimento de incentivos fiscais, mas, no entanto, coloca-se grandes reservas sobre a transparência de tais incentivos. Razão disso, as vezes, é suscitada por determinados despachos caracterizados do poder discricionário das entidades governamentais encarregues dos do ministério de economia e das finanças^{392, 393} gerando um campo fecundo à corrupção e clientelismo. Conforme relatório das Nações Unidas, a Guiné-Bissau figura entre os três países mais corruptos³⁹⁴.

O mercado económico guineense sendo caracterizado por um tecido empresarial muito fraco e menos competitivo, é necessária adoção da política de proteção de pequenas e médias empresas nacionais através políticas de apoios para fazer face aos

³⁸⁸ Maria do Rosário Rebordão Sobral e João Eduardo Pinto Ferreira, *Da Livre Concorrência à Defesa da Concorrência: Histórias e Conceitos Base da Legislação de Defesa da Concorrência*, Porto, Porto, Porto Editora, Portugal, 1985, p. 135.

³⁸⁹ Umberto Celli Junior, *OMC Jurisprudência e Requisitos de Conteúdo Local como Política Industrial*, Jarua editora, Porto, 2017, p. 80.

³⁹⁰ CEEP, *Europa Concorrência e Serviço Público*, IPE, Editorial Promeios, (sine data), p. 104.

³⁹¹ João Pinto Ferreira, *Os Acordos de Franquia na Respetiva da Política da Concorrência*, Lisboa, 1989, p. 76.

³⁹² Art.º 10 e 17 Lei n.º 13/2011, 06 de julho.

³⁹³ Art.º 8 da Lei 1/2022

³⁹⁴ Domingos Simões Pereira, *Democracia Liberal na África Subsaariana Estudo das Dinâmicas Inerentes ao Caso da Guiné-Bissau. (Da Descolonização ao Pós-Abertura...cit., p. 121.*

comportamentos das grandes empresas em eliminá-las do mercado³⁹⁵. Noutros casos, incentivar e garantir a segurança dos investidores estrangeiros, podendo o estado beneficiar da conversão de moeda estrangeira e transferências bancárias para exterior em vista a dinamizar a sua economia³⁹⁶.

A política de concorrência guineense poderia ter como ponto de partida da inspiração, a política de concorrência portuguesa do final de década 90, tendo como objetivos de salvaguarda da liberdade de acesso aos mercados, garantir a transparência e condicionar o mercado às finalidades do desenvolvimento social económico, bem como reforçar a capacidade de agentes económicos face à concorrência internacional³⁹⁷.

Aspetos indispensáveis na definição de uma política de concorrência nas economias abertas, de pequena dimensão e menos competitiva, como é o caso da Guiné-Bissau, passa, em primeiro lugar, disciplinar o mercado através de regras e sua efetiva aplicação aos infratores. A política da liberalização do mercado deve ter em consideração os resultados negativos decorrentes de processos de integração e abertura do mercado na disciplina do mercado, i. e., controlar potenciais situações de conluio entre empresas nacionais e estrangeiras em práticas anticoncorrenciais com intuito de maximizarem respetivos lucros³⁹⁸.

Para lá das políticas económicas adotadas no espaço comunitário, a Guiné-Bissau deveria ter as suas políticas de concorrência internas, uma vez não conflituando com as do espaço comunitário. Do contrário, estar-se-ia, como tem sido *praxis*, a relegar a sua política económica a mercê de arquiteturas comunitárias, sem levar em considerações que dentro de comunidade, para lá de vários interesses em jogo, há um desequilíbrio abissal dos mercados dos estados-membros. Atendendo a isso, muitas das políticas adotadas não satisfazem interesses dos estados, cujo mercado é pouco competitivo, rudimentar, incipiente e sem a capacidade de atracção ao investimento externo, como é o mercado guineense.

³⁹⁵ Comissão das Comunidades Europeias, *Décimo Quinto Relatório sobre a Política de Concorrência*, Luxemburgo, 1986, p. 31.

³⁹⁶ Justino Nhaga, *A Tributação das Sociedades Não residentes sem Estabelecimento Estável no Sistema Fiscal guineense*, dissertação do mestrado em direito financeiro e fiscal, FDUL, Lisboa, 2021 (polic.), p. 131.

³⁹⁷ António Castro Guerra, *Política de concorrência em Portugal*, GEPE, Lisboa, 1997, p. 114.

³⁹⁸ António Brandão, *Política de Concorrência e o Poder do Mercado em Pequenas Economias Abertas – O caso português*, Opúsculo n.º 10, 1ª edição, Livraria ASA Papelaria, Porto, 1992, pp. 5-6.

2. Melhorar o quadro regulatório da concorrência

Se é verdade que, hodiernamente, sem a concorrência não se pode falar do progresso do tecido empresarial e desenvolvimento económico, também não é menos verdade que sem quadro regulatório adequado não se pode almejar a observância da salutar do jogo concorrencial entre agentes económicos no mercado. Partindo do pressuposto que o setor económico é caracterizado por muitos interesses em disputa. Não sendo esses interesses devidamente acautelados, acabam por degenerar em situações de apropriação do mercado por uns agentes económicos em detrimento dos demais, “lei da selva”.

Aliás – conforme abordado supra, cap. - II, ponto 2, pp. 48-49 – reafirmamos que não se cria leis sem que, no entanto, haja uma situação ou problema que se quer solucionado. Sob pena de não ter aplicação efetiva, por não se ajustar à realidade para qual se destina. Esta é, em nossa opinião, a síndrome ao qual padece o regime jurídico de concorrência na Guiné-Bissau. Uma lei de concorrência que, ao analisar, não se vislumbra o conteúdo do objeto regulado. Ou seja, desprovida de conteúdo material.

É fátual que a Guiné-Bissau faz parte de vários projetos de integração económico, nos quais está adstrita o cumprimento de toda normatividade comunitária (regulamentos, diretrizes da CEDEAO, UEMOA, entre outras). Por força dessa integração, há uma política económica que a vincula, com certeza. Todavia, tal integração não se afigura qualquer impedimento do País adotar a própria política de concorrência traduzida em leis, em função da sua prioridade económica, como exemplos paradigmáticos, Senegal, Burkina Faso, entre outros.

É por aí entra o papel do estado guineense em regular demais práticas nocivas ao mercado concorrencial que não se encontram ao abrigo de competência exclusiva da

UEMOA³⁹⁹ e da CEDEAO⁴⁰⁰, designadamente, dependência económica, recusa de venda, venda discriminatória *dumping* interno (venda com prejuízo), concorrência desleal, entre outras, como é o caso do legislador senegalês de concorrência⁴⁰¹. Agenda regulatória deve contemplar diversas prioridades do Estado por um determinado período, incluindo a participação de diversos setores (social, empresarial, político, etc...) sobretudo do setor regulado, garantindo a transparência e publicidade do sistema regulatório⁴⁰².

A regulação ou reestruturação adequada do mercado concorrência aumenta a taxa de inovação, favorecendo a capacidades de os agentes económicos granjear frutos decorrentes do seu próprio esforço reduzindo as práticas do monopólio, recusa de venda, criando um ambiente de negócio propício à concorrência salutar⁴⁰³. Os grandes operadores no mercado têm propensão, com interesse de dilatar a vantagem no mercado, de criar comportamentos que para concentrar o mercado, para consolidação dos respetivos poderes no mercado, diminuindo a capacidade concorrencial dos adversários⁴⁰⁴.

As leis de concorrência guineense além da capacidade de sancionar os agentes infratores das regras, mas também serve como estímulo a prática de concorrência, através de incentivos aos campeões nacionais, reduzindo carga fiscal ou outras isenções aos setores vitais à população. O nosso País tem forte potencial agrícola, poderia o estado através das leis controlar essa atividade, incentivar a salutar concorrência, dissuadir quaisquer tendências de monopólio, dependência económica demais práticas que não permitem o progresso do mercado e da economia.

³⁹⁹ Parecer nº03/2000 de 27 de junho - Embora haja uma proibição, por força do parecer do TJUEMOA (acreditamos que o tratado não aponta nesse sentido) de autoridades nacionais dos estados de UEMOA quaisquer competências legislativas em três matérias, designadamente carteis, abuso de posição dominante e auxílios de estatais. também, os estados podem legislar e decidir sobre as matérias não abrangidas na regulação comunitária da UEMOA.

⁴⁰⁰ Art.º 4º do Ato Adicional A/SA.1/12/08, 19 de dezembro - Enquanto a CEDEAO admite a dualidade de competências legislativas, os estados-membros desta última podem legislar e decidir em todas matérias, exceto as práticas que afetam comércio entre estados-membros.

⁴⁰¹ Lei 94-63, de 22 de agosto de 1994.

⁴⁰² José Vicente Santos de Mendonça e Ana Luiza Calil, “Transparência nas Agências Reguladoras Brasileiras: Panorama Normativo e Breves Exercícios Empíricos” in Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro e Eurico Bitencourt Neto (Coords.), *Em Nome da Transparência no Direito Administrativo: Um Diálogo Luso-Brasileiro*, Coimbra, Almadina, 2023, p. 302.

⁴⁰³ Pablo Ibáñez Colomo, *The New EU Competition Law*, Oxford, Hart, 2023, P. 144.

⁴⁰⁴ Carlos Baptista Lobo, *Sectores em Rede: Regulação para Concorrência. Enquadramento Jurídico-Económico das Redes Físicas (Telecomunicações, Energias e Transporte) e das Redes Virtuais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 151.

Não se resulta da lei de concorrência guineense quaisquer disposições que protejam e salvaguarde interesses de consumidores e nem estímulo a *public enforcement* e o *private enforcement*, sendo este mecanismo dissuasor, e que permite facilmente a vítima ressarcir os prejuízos em virtude de práticas anticoncorrenciais⁴⁰⁵, através de denúncia e, conseqüente compensação por danos sofridos por consumidores e empresas, sobretudo pequenas e médias empresas, em conseqüência de infração concorrencial de que são alvos⁴⁰⁶. Ou melhor, uma das razões de ser de regulação é garantir uma vida condigna a sociedade, através do controlo de funcionamento adequado do mercado dissuadindo as imperfeições que cria, protegendo e disciplinando o mercado sem a propensão de eliminar a liberdade de decisão de escolha, mas condicionando a postura dos agentes⁴⁰⁷.

A título de exemplo, intervenção do legislador concorrencial em condicionar o monopólio do mercado. Isto porque, num mercado tão pequeno e pouco competitivo como o da Guiné-Bissau, em virtude de fraco poder económico de empresas e, por conseguinte, existência de setores sem capacidade de suscitar a concorrência, mesmo sendo atrativo a obtenção de lucros. Associado, igualmente, a falta de poder de compra pelos consumidores, tem forte propensão de gerar o monopólio. Assim sendo, a intervenção reguladora seria fundamental no sentido de evitar o aumento desmedido do preço dos produtos, impondo uma concorrência eficiente, obrigando monopolista natural adotar os preços justos⁴⁰⁸.

O fim último de todo desenho legal concorrencial deve, em nossa profunda convicção, promover desenvolvimento económico, fornecer aos consumidores preços e opções de produtos, promoção de emprego e bem-estar social dos guineenses, garantir

⁴⁰⁵ Miguel Moura e Silva, “As Práticas Restritivas da Concorrência na Lei N.º 19/2012 - Novos Desenvolvimentos” in Versão Atualizada e desenvolvida da Intervenção com o mesmo título na conferência “O Novo Regime Jurídico da Concorrência” Universidade Católica de Lisboa – Escola de Lisboa, 2012, p. 28.

⁴⁰⁶ Maria José Capelo e Carolina Cunha, Práticas Anticoncorrenciais: entre o public enforcement e a ação popular de indemnização, 1ª edição, GESTLEGAL, Coimbra, 2023, p. 15.

⁴⁰⁷ Ricardo Bazzaneze, Direitos Humanos, Direito Concorrencial e Concorrência Desleal. Os incentivos socioeconómicos às empresas para promoção, proteção e reparação dos direitos humanos, por meio de mecanismos legais e contratuais, editora Dialética, São Paulo, Brasil, 2023, pp. 121-122.

⁴⁰⁸ José Fernandes Soares, Teorias Económicas de Regulação: Grupos de Interesse, Procura de Renda e Aprisionamento, Instituto Piaget, Lisboa, 2007, p. 45.

que as pequenas e médias empresas não sejam excluídas por comportamentos de exclusão criadas por grandes empresas.

3. Independência efetiva das Autoridades reguladoras nacionais

Dada a sensibilidade de tarefa de reguladores, a sua independência constitui uma necessidade vital de forma a desempenhar com maior eficácia e eficiência na sua atividade enquanto regulador do mercado concorrência. Tendo o regulador o poder de tomar decisões que se julgar indispensável para garantir a funcionalidade do mercado concorrencial, sem nenhuma interferência de quaisquer poderes⁴⁰⁹.

Garantir independência das autoridades reguladora significa apetrechá-la de imunidades contra interesses instalados, quer da parte de agentes económicos (captura regulados) quer do poder político – pressão do poder originário. Essa visão decorrente do processo da liberalização e economia do mercado instituídas, onde se vinque a coexistência de propriedade privada e pública, enquanto garantia constitucional⁴¹⁰, há uma necessidade de instituir uma instituição criada por estado, com autonomia em relação a função legalmente incumbida, podendo garantir transparência e imparcialidade.

A factível que havia teses que punham em causa sobre a constitucionalidade poder discricionário da autoridade reguladora por carecerem de legitimidade democrática, para legislar em nome do povo, visto que não resulta da emanação direta do povo^{411, 412}. Tais teses, parecem não granjear grandes aderências, tendo em conta aos efeitos notórios que independência conseguida gerou no bem-estar económico e social da população. Por outro lado, pelo fato de independência que se propaga se prender, tão só, na vertente financeira, administrativa e técnica, tendo responsabilidade política ao

⁴⁰⁹ João Pateira Ferreira, Manuel Cabugueira, Miguel Moura e Silva et ali, *Manual da regulação e Concorrência*, Almeida. Coimbra, 2024, p. 54.

⁴¹⁰ N.º 1, art.º 11, CRGB.

⁴¹¹ Luís Guilherme Catarino, “O novo Regime de Administração Independente: Quis Custodiet Ipsos Custodes?” *Revista de Concorrência e Regulação*, Almedina, Coimbra, Portugal, Ano V, nº 17, (Jan/març, 2014), p. 173.

⁴¹² Vital Moreira e Fernanda Maças, *Autoridades Reguladoras Independentes: Estudo e projecto de Lei-Quadro*, Coimbra editora, Cedipre 4, direito público e Regulação, 2003, pp. 41-42.

parlamento ou governo e judicial pelos danos provocados ao particular ou à empresa no exercício das suas funções⁴¹³.

Isto porque, muitas decisões técnicas que autoridades reguladoras tomam colidem com interesses de vários agentes económicos, no sentido de prevenir ou dissuadir certas práticas que afetam a estrutura do mercado, o interesse de consumidores ou da concorrência que beneficiam determinadas empresas. Tem, igualmente, decisões técnicas que conflituem com interesses imediatos do poder político, por questões de perdas eleitoristas ou certa ideologia política. Ou ainda, ciente de que a classe política esta inundada por empresários, muitas das vezes como forma de assegurar benefícios e estabilidade da respetiva empresa.

Se tal independência é, hodiernamente, uma realidade necessária para os Estados, cuja legalidade democrática, princípio da competência e a ingerências, não só serem juridicamente estabelecidos, mas efetivamente respeitados pelas instituições públicas e privadas. O necessário ainda se torna num estado como a Guiné-Bissau, caracterizado pela forte interferência institucional e falta de cultura democrática e de respeito mútuo entre instituições e respetivas competências.

O figurino de entidades reguladores independentes vem de forma inequívoca reafirmar a lógica transversal de eficácia e eficiência, resultantes de competências técnicas, em vista a suprir as imperfeições do mercado, designadamente falhas do mercado, monitorar comportamentos do agentes económicos, obrigar adoção de certos comportamentos pelos operadores, estabilizar serviços considerados essenciais – prestação de serviço universal, bem como capacidades de prever evolução do mercado, quer curto, médio e longo prazo⁴¹⁴.

Importa frisar que, a independência de que se reclama as autoridades reguladoras, não se funda de ponto de vista legal ou formal (independência de *jure*), pois existe tal consagração legal, mas, de ponto de vista prático ou efetivo (competência de *facto*). O grande empecilho desse estado é o respeito escrupuloso ao acervo legal.

⁴¹³ Alexandre de Albuquerque e Pedro de Albuquerque, “*O controlo da Atividade das entidades de regulação económica*” in Alexandre de Albuquerque, António Menezes Cordeiro (coords.), Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 273.

⁴¹⁴ Tânia Cardoso Simões, “Entidades reguladoras: Um ano de Lei-Quadro”, *Revista de Concorrência e Regulação*, Almedina, Coimbra, Portugal, A. V, Nº 17, Jan/març, 2014, p. 242.

Paralelamente a isso, é fundamental dotar os Tribunais de ferramentas e recursos humanos capacitados em matéria de concorrência (e. g. magistrados, advogados, juízes, etc...) de forma poderem dar resposta adequada aos desafios e complexidades dos processos concorrenciais. Isto porque, uma das formas de mitigar o mercado concorrência livre de pressões políticas e demais grupos de interesses e por conseguinte, garantir o seu bom funcionamento e a atrair os investimentos é criar condições para funcionamento dos tribunais⁴¹⁵.

Portanto, as autoridades reguladoras só se conseguem afirmar como tais e atingir os objetivos para os quais foram criadas, quando, efetivamente, sejam independentes dos poderes alheios, em especial do poder político, sobretudo. Além do mais, há uma necessidade de existência de um regime jurídico que, de forma taxativa, classifique, delimite e enquadre as competências de todas entidades administrativas independentes do Estado guineense. Assegurando a função de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, como forma de reforçar a sua imperiosa autonomia, como é o caso da Lei-Quadro de entidades administrativas independentes portugueses⁴¹⁶.

4. Regulação de setores economicamente estratégicos

É mister que o Estado, em colaboração com entidades reguladoras por si criadas, defina as suas prioridades económicas. Melhor dizendo, o Estado deve eleger os setores estrategicamente adequados à sua potencialidade económica e do mercado, e que seja necessário para garantir o bem-estar económico e social, sobretudo reduzir as desigualdades sociais, redução de pobreza e criação de emprego, sendo, nosso ponto de vista, desideratos a trilhar para uma economia e mercado como da Guiné-Bissau.

Seria um erro fatal que um País com situações de ponto de vista económico e financeira dependentes fortemente dos apoios externos, e.g. a Guiné-Bissau, se ambicione desmedidamente em regular todos setores de vida económica. Deve, no entanto, fazer

⁴¹⁵ Eduardo Paz Ferreira, “Os Tribunais Portugueses e o Direito da Concorrência”, *Separata da Revista da Banca*, N.º 49 – janeiro/junho, 2000, p. 17.

⁴¹⁶ Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas por: Lei n.º 12/2017; Lei n.º 71/2018; Lei n.º 75-B/2020.

um estudo da sua potencialidade, só depois alavancar os setores prioritários, sob pena da ineficácia e ineficiência de muitos dos setores regulados.

Ademais, regular todos setores de vida económica reclamam dos recursos humanos dotados de competência técnica em matéria concorrencial, além de recurso materiais e tecnológicos sofisticados. Ora, sendo que o Direito de concorrência guineense, para lá de ser muito novo, e por conta disso, inexperiente em lidar com processos anticoncorreciais difíceis e complexos, mas também existe um número ínfimo dos quadros com conhecimento específico na área concorrencial, tendo maioria dos reguladores com poucos profissionais com conhecimento sólido da concorrência.

Ademais, os dados relativos às estruturas de empresas são, em muitos casos, dispersos, sendo que acabam por ser ineficazes enquanto base de investigação adequada face aos meandros que o mercado vai comportando (e.g. de Zâmbia) o que por vezes dá azo ao descrédito da autoridade aos olhos da população⁴¹⁷.

A Guiné-Bissau não dispõe de meios financeiros para suportar a logística de funcionalidades, na respetiva formação, reciclagem de recurso humanos, sobretudo no investimento e na aquisição de materiais sofisticados a altura de demandas atuais das autoridades reguladora, bem como de acompanhar as dinâmicas de inovação do mercado concorrencial.

Dado ao orçamento alto das autoridades de concorrência dispõem, e sendo que o estado guineense nem tem recursos financeiros para atender as necessidades básicas e prementes, hesita em alocar fundos escassos para autoridade. Aliás, sucede que, a Guiné-Bissau beneficia de mais de 40% do seu orçamento da ajuda financeira exterior (UE)⁴¹⁸.

Aliás, tem-se suscitado na doutrina portuguesa algumas reflexões doutrinárias face à proliferação galopante de entidades administrativas independentes em Portugal, acabando por serem afetados a partir de recursos públicos nas suas instalações, sem que, entretanto, algumas tenham razões justificativas da sua existência⁴¹⁹. Tais reflexões têm

⁴¹⁷ Fred O. BOADU e Tolulope OLOFINBIYI, Regulamentação do Mercado Direito da Concorrência e Política no Quênia e na...cit., p. 83.

⁴¹⁸ Egas Gomes Barbosa Katar, As Relações entre a Guiné-Bissau e a União Europeia, Dissertação em Direito Internacional e Relações Internacionais, FDUL, 2019 (polic.), p. 11.

⁴¹⁹ Eduardo Paz Ferreira e Luís Silva Morais, A regulação Sectorial da Economia: Introdução e Perspetiva Geral, Sectoriais in Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo? Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais, Gonçalo Anastácio (Coords.), Coimbra, Almedina, 2009, p. 12.

em parte sentido de ser, quer em termos de número de instituições administrativas criadas para o efeito, assim como se questiona da pertinência de ponto de vista da eficiência e eficácia bem-estar económico da população de muitos setores regulados. Num contexto de muito maior escassez de recursos – financeiros e humanos – como é o caso da Guiné-Bissau, essas reflexões são ainda mais relevantes.

Isto porque, para criar uma instituição ou regular um determinado setor, deve-se em primeiro lugar levar em consideração, a sua utilidade de ponto de vista económico, recursos humanos qualificáveis e recursos materiais e financeiros capazes de assegurar a missão legalmente consagrada para prosseguir, sob pena de dispêndio dos recursos financeiros que poderiam ser alocados para outros setores de interesse nacional, sejam acomodados para garantir empregos a um determinado grupo de indivíduos sem justificação objetiva.

O setor alimentar, e.g. da Comissão da Concorrência da África do Sul, pode ser considerado como setor prioritário, atendendo a sua extrema importância no quotidiano de despesas familiares, com enfoque no impacto nos pobres, bem como a necessidade da sua produção alimentar como fonte geradora de emprego. Para isso requer da parte do estado o papel de controlo da sua produção e distribuição, de forma a evitar de preços excessivos dos produtos no mercado⁴²⁰.

Na Guiné-Bissau, o setor alimentar deveria merecer uma preocupação especial da ANC-GB, visto que representa elevada importância nas despesas de famílias, o seu impacto na vida dos pobres e a sua relevância enquanto fator de produção alimentar, bem como fonte geradora de emprego. Tendo como um dos setores prioritários, o setor alimentar, permite ao estado controlar a subida de preços, como forma de evitar despesas exorbitantes das famílias com baixo rendimento na aquisição de produtos alimentares, e.g. Comissão de Concorrência de África do Sul⁴²¹.

É particularmente necessária a intervenção do Estado na permanente regulação agrícola, por um lado, pelo fato de se tratar de um setor muito volátil, em que a mutação, muitas das vezes não são provocadas por agentes económicos ou leis criadas, mas por

⁴²⁰ Jonathan Klaaren Simon Roberts Imraan Valodia, *Competition Law and Economic Regulation: Addressing Market Power in Southern Africa*, Wits University Press, Southern Africa, 2017, p. 53.

[634572-1.pdf](#)

⁴²¹ Ibidem.

fatores naturais, designadamente fatores climáticos e tecnológicos⁴²². Sobretudo dar azo a que empresas gigantes que operem no mercado agrícola, dada a sua particularidade, exerçam abuso de dependência económica recusando de fornecer aos clientes os produtos sem razões objetivas, com intuito de afastá-los no mercado⁴²³.

Por outro lado, dada a indispensabilidade dos produtos agrícolas na alimentação, sobretudo por se tratar de um setor que constitui a base alimentar e sustento da economia (alicerce do PIB), na Guiné-Bissau, é fundamental a atenção especial ou setor ser encarada como setores prioritários da regulação por ser igualmente uma das potencialidades económicas do País.

Num País como a Guiné-Bissau, que poderia ser cartelizado por forte potencial agrícola em virtude da riqueza do solo, a agricultura não deveria ser pensada na perspetiva de sustento alimentar, como forma de reduzir importações, mas como um potencial económico através de exportação aos espaços sub-regionais. Aliás, no Reino Unido se reclamava a necessidade de agricultura constituir um negócio (*business*) e não como o modo de vida (*way of life*) tendo adotado a política de alimentos de baixo preço, evitando de dependência de exportadores com elevada competitividade⁴²⁴.

Maior parte de população mais pobre da Guiné-Bissau é agricultor, ao menos, obtém grande parte dos seus rendimentos na agricultura, de modo que esse setor afeta os rendimentos da maior parte de franja dos guineenses camponeses, de modo que, dar atenção especial a esse setor é sinonimo de garantir bem-estar-social e crescimento económico. De modo que autoridade de concorrência deve dar especial atenção às práticas anticompetitivas que obstaculizam ou beliscam oportunidades empreendedores aos pobres.

Para isso, autoridades reguladoras devem estar atentas, de forma a suprir quaisquer obstáculos, sejam de natureza climática ou humana, que agentes económicas se aproveitam para aumentar preços no mercado⁴²⁵. Ou melhor, o setor agrícola ocupa

⁴²² Paulo Alves Pardal, Regulação e Agricultura: as instâncias regulatórias estaduais em matéria Agrícola in Carla Amado Gomes, Ricardo Pedro, Rute Saraiva e Fernanda Maçãs (Coords.), Garantia de Direitos e Regulação: Perspetivas de Direito Administrativo, AAFDUL, 2020, p. 1154.

⁴²³ Luís Brancos Morais, *Uma nova Figura no Direito da Concorrência: O Abuso de Dependência Económica*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 39.

⁴²⁴ Paulo Alves Pardal, "O Regime Especial de Concorrência na Agricultura", Relatório do Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, (políc.), p. 5

⁴²⁵ Idem, p. 1155.

um lugar de relevo, despondo de quase 12 milhões de hectares para produção agrícola, associado a isso, fortes chuvas que propiciam um desenvolvimento agrícola, somando cerca de 75% da população ativa exerce essa atividade⁴²⁶, A semelhança do que aconteceu com o Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas Português, em 1983⁴²⁷.

A concorrência na agricultura contribui sobremaneira para aliviar a pobreza, isto porque o gasto para a alimentação representa um elevado nas famílias pobres. Por exemplo, no Mali, as famílias, em média, gastam na compra de arroz, cereais e painço é entre 43% e 60% para sua alimentação⁴²⁸. A Guiné-Bissau, embora sem dados, estima-se que seja superior.

5. Estímulo à competitividade e redução do mercado informal

A existência de um elevado setor informal tem impactos muito fortes para concorrência, na medida em que fraciona o mercado em vários setores, dificultando controlo de cartel e análises dos preços predatórios. O mercado informal não é compaginável a um setor económico saudável e salutar à concorrência, visto que coloca em causa as decisões e põem em risco as iniciativas de investimento de grandes empresas, bem como suscita concorrência desleal^{429, 430}.

Traduzindo a Concorrência desleal como posturas desonestas e adversas às normas concorrenciais que um agente económico adota num determinado ramo de

⁴²⁶ João Mendes Pereira, *Descentralização Financeira, Integração Económica e Estabilização: Caso da Guiné-Bissau*, Dissertação do mestrado em ciência jurídico, económica, FDUL, 2000, p, 156.

⁴²⁷ Primo Neves e Ana Nunes Castro, “Regime de Preços em Portugal” in Série “Cadernos” N.º 14 (dezembro 1991), Direção-geral de Concorrência e Preços, p. 55.

⁴²⁸ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries, first Edition Published...*cit., p. 148.

⁴²⁹ Taimoon Stewart, / Clarke, Julian / Joekes, Susan, ‘*Competition Law in Action: Experiences from Developing Countries*’, IDRC (2007), pp, 24-25.

(<http://www.idrc.ca/EN/Resources/Publications/Pages/NonIDRCBookDetails.aspx?PublicationID=1015>) (Consul. 18/01/2025).

⁴³⁰ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries, first Edition Published in 2020*, Oxford University Press, p. 284. – contudo da visão desfavorável da sua informalidade ser frequentemente contestada e acusada de causar uma série de problemas: baixa produtividade, concorrência desleal com empresas formais, a inflação artificial da carga tributária sobre as empresas formais, é manifestamente irrefutável que o setor informal desempenha um papel crucial nos países em desenvolvimento. Alias, a OCDE acredita que a economia informal gera emprego e renda para aquele que não conseguem ter emprego formal, o que inclui um número significativo das pessoas em desvantagem no mercado de trabalho, e.g. mulheres e jovens. Estima-se, segundo essa instituição, que o emprego informal feminino na África Subsaariana representa 84%, tendo sido considerado como setor informal como “o sistema de bem-estar social autogerido”. Todavia reconhecer tais considerandos, nós entendemos que, em nome de promoção da concorrência, deve haver esforço institucional na redução do mercado informal, através de políticas viáveis.

atividade económica⁴³¹. Em muitos casos é encarada, não só como ilícito cível, mas também criminal, e. g. do caso português⁴³². Neste caso estamos verdadeiramente a falar até de concorrência ilícita.

Sucede que, uma empresa constituída formalmente que se apresenta como concorrente de outra em condição da informalidade no mesmo mercado empresarial, tende a sofrer desvantagem na aplicação de preços aos produtos, visto que a empresa informal tem a probabilidade de baixar preço dos produtos a um custo que a empresa formal não teria condições de baixar (custo marginal) dada as despesas de pagamento de impostos e demais obrigações legais que a informal está desprovida⁴³³.

A autoridade reguladora tem dever de avaliar as razões por quais existem um volume gigantesco dos negócios informais: se for motivado por barreiras de natureza burocrática, dificuldade da entrada ou então é resultante de comportamentos monopolistas, abuso de posições dominantes ou acordos anticoncorrenciais, entre outras. Incumbe às autoridades a responsabilidade de adotar mecanismos de incentivo aos ingressos através de apoios às iniciativas empreendedoras terem acesso ao mercado e protegê-las face às empresas gigantes que podem investir na sua eliminação do mercado.

Sucede que, em muitos casos, o Estado configura como maior entidade patrocinador do aumento do mercado informal, visto que as empresas optam por continuar no mercado informal. Isto porque os ganhos granjeados na atividade informal superam sobremaneira os custos relacionados aos cumprimentos de regulamentações e onerosos requisitos de registos criados entidades governamentais. A baixa qualidade regulatória e institucional, alicerçadas em dificuldades ou barreiras de entrada e de saída, cumprimentos obrigatórios de regras, excesso da burocracia e a garantia fraca do estado de direito⁴³⁴. Sendo a Guiné-Bissau exemplo protótipo, embora partilhado por quase todas economias menos desenvolvidas⁴³⁵.

⁴³¹ J.M. Coutinho de Abreu, “Apontamentos de Direito(s) da Concorrência” in Ricardo Costa, *Direito das Empresas – Reflexões e Decisões*, 1ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 14.

⁴³² Jorge Patrício Paúl, “Concorrência Desleal e Segredos de Negócios” in Associação Portuguesa de Direito Intelectual, *Direito Industrial*, Vol. II, Coimbra, Almedina, Portugal, 2002, p. 140.

⁴³³ Idem.

⁴³⁴ Thomas K. Cheng, *Competition Law in Developing Countries*, first Edition Published...cit., p. 283 -

⁴³⁵ Thomas K. Cheng, idem, p. 282 - Um estudo sobre mercados informais na África e América latina mostram que, aqueles que conseguiram expandir, menos de 10% contam com mais de quatro funcionários. Outro estudo no México constata que apenas 12% dos negócios informais conseguem expandir em um determinado ano.

Tal realidade da economia informal, não se verifica apenas no mercado guineense, embora seja protótipo, mas é partilhada por quase por todas economias africanas e que acaba de ser base do emprego informal, nos setores, designadamente agrícola e comércio e alguns casos, trabalhador por conta própria, tendo a percentagem de emprego total de 82,9% em 2021, dados considerados como ligeiro decréscimo⁴³⁶.

Embora com pouco sucesso, houve muitas investidas de muitos estados no sentido de criar condições de integração, através de regime especial, dos trabalhadores na economia informal, como é o caso de Quênia e Moçambique onde contemplaram os trabalhadores do setor informal na contribuição ao Fundo Nacional de segurança social, por intermédio dos telemóveis de forma a facilitar as burocracias que contribuem na expansão exponencial do setor informal⁴³⁷. Uma experiência que deveria ser aproveitada e implementada na Guiné-Bissau.

Há uma tremenda preocupação na progressão desses fenómenos na Guiné-Bissau, visto não só por não contribuem na eficácia do trabalho das autoridades, mas também por serem negócios que fogem o crivo legal e o imposto, e conseqüentemente escaparem de contemplação no PIB. Segundo Nuno Gonçalves, esses negócios informais considerados como “economia paralela constituída por todas transações económicas que contribuem para o rendimento do País, mas que, por diversas razões, não fazem parte do produto interno bruto (PIB) oficial”⁴³⁸.

As razões que subjazem ao desenvolvimento de negócios à margem do crivo legal são várias, dentre as quais, perfilam o excesso de regulação, fiscalização exacerbada, burocracias desnecessárias, a impunidade reinante, bem como ambiente regulatório ineficaz e fragilidade institucional⁴³⁹. Doutra lado, condições indispensáveis a garantia com inovação e competitivo é criar infraestruturas rodoviárias, eletricidade, água potável, diversas vias alternativas adequáveis ao negócio, igualmente política de reordenamento de território e de espaços urbanos e rurais, bem como capacidade de o Estado investir nos

⁴³⁶ Antônio Hodges, *Elaboração da Política Nacional de Proteção Social e Estratégia de Implementação: O desenvolvimento da proteção social na África Subsaariana*, Oxford, Reino Unido, 2023, p. 15.

[OdesenvolvimentodaproteosocialnafricaSubsariana \(1\).pdf](#)

⁴³⁷ Ibidem.

⁴³⁸ Nuno Gonçalves, *Economia Paralela*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, Portugal, 2014, p. 15.

⁴³⁹ Luís Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência desleal*, 8.ª Edição, Almedina, Portugal, 2019, pp. 30-38.

serviços económicos e adoção de políticas de investimento e fiscalização das indústrias, condições justas e acessíveis de estabelecimentos de mercados⁴⁴⁰.

Embora esteja contemplada a intenção de incentivo ao investimento através de redução de encargos fiscais, bem como iguais condições de acesso ao mercado por todos investidores, quer sejam estrangeiros ou nacionais⁴⁴¹, que sejam efetivamente aplicadas sem discriminação ou desvirtuadas por negociatas, e.g. das práticas comumente reiteradas das instituições públicas e privadas guineenses.

⁴⁴⁰ Ana Cláudia Marcos Carvalho, *A Administração Pública no Ordenamento Jurídico, Constitucional e Legal da Guiné-Bissau*, 2017, p. 4.

⁴⁴¹ Art.º 10 ss Lei n.º 13/2011 06 de julho.

Conclusões

Toda a reflexão subjacente ao presente trabalho permitiu-nos chegar às seguintes conclusões:

Apraz-nos o esforço engendrado por alguns estados e instituições internacionais face à necessidade premente de expandir as leis de concorrência a todos os países com vista a potenciar as trocas comerciais. Atendendo à forte dinâmica mundial no processo de consolidação de globalização, não só de ponto de vista político, mas, sobretudo económico, é fundamental garantir que o acesso aos mercados, quer desenvolvidos, quer menos desenvolvidos, é acompanhado de um quadro jurídico suscetível de regular as práticas anticoncorrenciais naqueles mercados.

Perante a determinação de propagar as leis de concorrência nos modelos europeu e norte-americano, enquanto precursores na matéria, não houve resistência dos países em desenvolvimento em face do formato ou modelo que se pretendia instalar. No entanto, é, de todo, contraproducente pensar na importação de um regime jurídico da concorrência dos Estados desenvolvidos pelos países em desenvolvimento, cujas realidades socioeconómicas e culturais são manifestamente díspares e sem experiência prévia neste domínio. A mera importação conduziria ao fracasso, como sucedeu em muitos países em desenvolvimento.

Aliás, recentemente os regimes norte-americano e europeu têm revelado uma visão holística abarcando objetivos para além da eficiência económica, compatíveis com aqueles subjacentes ao desenvolvimento económico, por intermédio de correções de efeitos redistributivos associados às práticas anticoncorrenciais⁴⁴². Os países de desenvolvimento sendo frequentemente caracterizados por um modelo económico dirigista e por mercados concentrados, associadas às assimetrias da estrutura social e económica^{443, 444}, necessitavam de leis de concorrência adequadas às suas especificidades.

⁴⁴² Lúcio Tomé Feteira, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias ...cit., p. 169.

⁴⁴³ Idem.

⁴⁴⁴ Eleanor M. Fox and Mor Bakhoun, *Marking Markets Word for África: Development, and Competition Law in Sub-Saharan...cit.*, p. 1. – Os países em desenvolvimento, com baixas taxas de rendimentos e de crescimento partilham características e desafios cruciais. Uma grande parte da sua população vive abaixo do limiar de pobreza; milhões de crianças não dispõem de alimentação ou nutrição suficientes, não tem acesso à água potável, não dispõem de abrigos adequados, não tenham educação de qualidade, e provavelmente os seus pais não tenham emprego condigno, ou até, emprego informal.

Dada a estrutura económica diferenciada dos países desenvolvidos em relação aos países em desenvolvimento, os respetivos objetivos tendem a ser, em boa parte, distintos: com efeito, os objetivos dos países em desenvolvimento vão para lá da eficiência económica, integração do mercado, atenção das pequenas e médias empresas, bem como proteção dos consumidores, procurando sim fomentar emprego, promover a redução de desigualdades sociais, e alcançar a estabilização da democracia, contrariamente às economias desenvolvidas, onde a maior parte dessas preocupações já foram realizadas .

Atendendo à necessidade de haver leis especificamente moldadas aos contextos particulares das economias menos desenvolvidos (e.g., África Subsaariana), contou-se com o apoio técnico e institucional da UNCTAD, OCDE e BM, na criação das estruturas institucionais, humanas e técnicas e normativas locais conducentes aos mercados económicos e locais, levando em consideração a diversidade política e social. Não perdendo de vista que em muitos países em desenvolvimento vigoram ainda modelos económicos centralizados e dirigista, cabendo o estado a competência exclusiva na prossecução dos interesses económicos e bem-estar da sociedade (monopólio estatal).

Nesse sentido, não é suficiente a adoção das leis de concorrência para serem reunidas as condições necessárias à sua aplicação. Sendo necessário verificar alguns pressupostos indispensáveis às condições de aplicação das regras de concorrência, daí a necessidade de projetos de integração económica em matéria concorrencial (e.g., UEMOA e CEDEAO), com o intuito de conjugar esforços e recursos com vista, por um lado, a combater as práticas anticoncorrenciais mais nocivas aos mercados (carteis de exportação, abusos de posição dominante, entre outros) e de forma a obter os benefícios económicos da globalização, e, por outro, servir subsidiariamente aos estados-membros que não dispõem de disposições concorrenciais nos respetivos ordenamentos jurídicos, como é o exemplo protótipo da Guiné-Bissau.

A iniciativa da integração é mais do que bem vinda, é mesmo necessária na medida em que só seria possível combater muitas restrições transfronteiriças, frequentemente ocultas como o e a divisão do mercado nacionais, a partir da colaboração estreita com autoridades vizinhas, a pesquisa dos mercados numa lógica transfronteiriça e uma aplicação das regras a nível regional que combine as ferramentas disponíveis no mercado

interno e no plano regional: só desta forma as autoridades poderão identificar e atuar contra grandes investidas nocivas ao mercado da parte de agentes multinacionais⁴⁴⁵.

Todavia, por vezes os projetos de integração não comportam benefícios visíveis, por conta de rivalidade entre os países membros a tirar mais proveitos económicos, da inadequação de políticas às necessidades económicas dos membros, e em virtude de alguns mercados serem menos atrativos, competitivos, inseguros e frágeis de ponto de vista institucional (e. g., caso da Guiné-Bissau). Por outro lado, a sobreposição das instituições regionais (e.g., UEMOA e CEDEAO) gera conflito de competências, o que gera insegurança e incerteza jurídica na perspectiva dos agentes económicos e das autoridades nacionais, caso não haja parcerias.

Embora o sistema económico consagrado na Guiné-Bissau seja baseado na economia do mercado⁴⁴⁶, não se vislumbra nenhuma consagração constitucional da promoção de concorrência, mesmo ficando patente que não é possível no modelo económico vigente, alicerçado pela liberalização e privatização em resultado do plano de reajustamento económico operado nos finais de década 80, condicionado pelas instituições internacionais (FMI e BM), alavancar a economia nacional. Mormente, é imperioso que as próximas revisões constitucionais tenham em consideração esse aspeto, referindo expressamente a importância da concorrência de forma a reservar-lhe uma importância acrescida.

O regime jurídico da Concorrência é muito novo na Guiné-Bissau, já que a aprovação dos estatutos e criação da Autoridade Nacional de Concorrência dotada da independência técnica, financeira e patrimonial só ocorreu em 2022. Acresce que enfrenta desafios resultantes dos constrangimentos existentes: ausência de quadros técnicos com formação em matéria concorrencial; recursos materiais e financeiros, e, sobretudo, está sujeito a interferências e pressões das empresas reguladas, bem como do poder político.

A Guiné-Bissau é, lamentavelmente, um país assombrado por instabilidades políticas e governativas, com enormes problemas económicos por superar, sendo que o índice de desenvolvimento humano (IDH) o classifica como o país menos desenvolvido do mundo. A sua economia depende fortemente da exportação de matérias-primas, tendo

⁴⁴⁵ Eleonor M. Fox and Mor Bakhoun, *idem*, p, 88.

⁴⁴⁶ Art.º 11, n.º 1, Lei 1/73, 24 de Dezembro.

pouca industrialização ou diversificação, razão pela qual o desenvolvimento do mercado interno tem sido sufocado. Prova disso, a Guiné-Bissau só adotou uma lei de concorrência em 2022, com aprovação dos estatutos e criação da Autoridade Nacional de Concorrência⁴⁴⁷.

Agrava o fato de os estatutos serem omissos a muitas práticas nocivas ao mercado concorrencial (e.g., concorrência desleal, abuso de dependência económica, entre outras), limitando, tão só, a definição dos órgãos e respetivas competências, bem como o auxílio à Comissão da UEMOA no tocante a colaboração, articulação, e cooperação, em virtude da centralização de competências (competência exclusiva) em matéria de práticas anticoncorrenciais pela UEMOA.

Outra questão que nos parece fulcral é a da definição de política nacional de concorrência, pois é a partir dela que o poder político define as suas prioridades económicas, através de regulação dos setores estrategicamente competitivos de forma a atrair investimento externo para alavancar o setor privado, bem como a explorar benefícios competitivos através das suas potencialidades económicas.

Não dispor da política de concorrência interna equivale a estar à mercê das políticas regionais económicas, que muitas vezes estão desajustadas das estruturas de mercado nacionais, como é o caso da Guiné-Bissau. A ambição exacerbada de pretender regular todos os setores económicos num país que carece de meios financeiros até na satisfação das necessidades básicas não tem razão de ser.

Um das condições para a promoção e defesa da concorrência é criar um quadro jurídico e garantir efetiva independência da autoridade às prioridades do país: empenhar-se na redução do setor informal; incentivar a participação social na conceção de políticas; assegurar um sistema judicial bem capacitado (pensar na criação do tribunal especializado) em matéria de concorrência, garantindo a segurança e imparcialidade das decisões.

Por último, estamos cientes da limitação do nosso trabalho, de modo que não pretendemos com ele lograr da sua perfeição e completude, pois estamos cientes que muitos estudos

⁴⁴⁷ Eleonor M. Fox and Mor Bakhoun, *Marking Markets Word for África: Development, and Competition Law in Sub-Saharan...*cit., 25.

inerentes precisam de ser feitos. Aliás, essa consciência e sentimento que nutrimos são provas do quão esse tema é relevante e fecundo e, por conseguinte, reclama mais debates e investigações.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, ALEXANDRE DE / ALBUQUERQUE, PEDRO DE, “O controlo contencioso da atividade das entidades de regulação económica” in ALBUQUERQUE, RUY DE / CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coords.), *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 249.

ALEIXO, GUILHERME FREIRE BAPTISTA, “Da supremacia do interesse público às paridades de interesses: Uma análise a partir das inovações legislativas recentes” in GUERRA, SÉRGIO (coord.), *Teoria do Estado Regulador*, vol. v, Juruá editorial, 2022, p. 165.

ALVES, JORGE DE JESUS FERREIRA, *Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias*, 2^a ed. Coimbra, 1992, p. 293.

AMARAL, DIOGO FREITAS DO, *Curso do Direito Administrativo*, Coimbra: Almedina, 2015.

ANDERSON, ROBERT D. AND MÜLLER, ANNA CAROLINE, “Competition and Poverty Reduction: A Holistic Approach”, WTO Staff Working, 2012.

ANTUNES, LUÍS MIGUEL PAIS, *Direito da Concorrência: Os Poderes de Investigação da Comissão Europeia e a Proteção dos Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, Portugal, 1995.

ASSIS, CAROLINE CHAGAS DE, RIBEIRO, RENATA ALBUQUERQUE, GARCIA, ANA SAGGIORO, “Integração Regional Africana: Panorama, Avanços e Desafios”, *Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI | n. 32 | jan./abr. 2022*.

AZEVEDO, MARIA EDUARDA, *Direito da Regulação da Economia: A moderna Regulação da Economia; As entidades Reguladoras Independentes; A “Europeização” da Regulação*, Quid Juris? – Sociedade Editora Ld, Lisboa, 2017.

BAKHOUM, MOR, “A Dual Language in Modern Competition Law? Efficiency Approach versus Development Approach and Implications for Developing Countries, *World Competition* 34, no. 3 (2011), p. 495.

_____ *L’articulation du droit communautaire et des droits nationaux de la concurrence dans l’Union Économique et Monétaire Ouest Africaine (UEMOA)*, Vol. 12, Stämpfli Éditions SA Berne, Bruxelles, 2007.

BALDÉ, BUBACAR, *O Setor Financeiro e as Instituições do Setor privado na Guiné-Bissau: Descrição, constrangimentos e políticas a adotar*, Dissertação de mestrado para requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Finanças, Porto, Portugal, 2013 (polic.).

BAPTISTA, FILIPE, “Constituição Económica e Delimitação de Setores”, *Boletim da Faculdade de Direito de Bissau*, nº 2, 1993.

BARROS, MARCO ANTÓNIO LOSCHIAVO LEME DE, *Sociedade, Direito e Concorrência: reflexões sociológicas sobre sistema brasileiro de defesa da concorrência*, Porto: Juruá, 2018.

BAZZANEZE, RICARDO, *Direitos Humanos, Direito Concorrencial e Concorrência Desleal. Os incentivos socioeconómicos às empresas para promoção, proteção e reparação dos direitos humanos, por meio de mecanismos legais e contratuais*, Editora Dialética, São Paulo, Brasil, 2023.

BIAGUÊ, VASCO MANUEL EVANGELISTA, *As Constituições Económicas Portuguesa e guineense: uma análise comparativa*, Relatório de doutoramento, Faculdade de Direito de Lisboa, 2006.

BLACHUCKI, MATEUSZ, *The role of the OECD in Development and Enforcement of competition law*, e-Pública, Vol. 3 No. 3, Dezembro 2016, p. 169.

BOADU, FRED, OLOFINBIYI, TOLULOPE, “Market regulation: Competition law and policy in Kenya and Zambia”, *World Competition*, vol. 26, n.º 1, 2003, p. 75.

BRANDÃO, ANTÓNIO, *Política de Concorrência e o Poder do Mercado em Pequenas Economias Abertas – O caso português*, Opúsculo n.º 10, Livraria ASA Papelaria, Porto, 1992.

CANOTILHO, JJ GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume I, 4ª Edição, Coimbra, 2007.

CAPELO, MARIA JOSÉ / CUNHA, CAROLINA, *Práticas Anti concorrenciais: entre o public enforcement e a ação popular de indemnização*, GESTLEGAL, Coimbra, 2023.

CARVALHO, ANA CLAÚDIA MARCOS, *A Administração Pública no Ordenamento Jurídico, Constitucional e Legal da Guiné-Bissau*, 2017 (<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Carvalho-Ana-A-Administracao-Publica-no-ordenamento-juridico-constitucional-e-legal-da-Guine-Bissau.pdf>).

CASTRO, BRUNO BRAZ DE, *Eficiência e Rivalidades: Alternativas para Direito da Concorrência nos Países em desenvolvimento*, tese apresentada ao programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à atenção do Doutorado em Direito, Belo Horizonte, 2017 (polic.).

_____ “Finalidade de Política de Concorrência e Promoção de Rivalidade entre os Países em Desenvolvimento: Argumentos em prol de um foco renovado no combate à abusos de posição dominante”, *Revista do IBRAC*, vol. XXIV, n.º 1, 2018.

CATARINO, LUÍS GUILHERME, “O novo Regime de Administração Independente: Quis Custodiet Ipsos Custodes?”, *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano V, n.º 17, (Jan/março 2014), p. 171.

CATEIA, JÚLIO VICENTE, EMAIL, IGOR CASTELLANO DA SILVA, ROHENKOHL, JÚLIO EDUARDO, “A mudança estrutural na Guiné-Bissau”, *Textos de Economia*, v. 21, nº 1, 2018, p. 97.

CHENG, THOMAS K., *Competition Law in Developing Countries*, Oxford University Press, 2020

COLOMO, PABLO IBÁÑEZ, *The New EU Competition Law*, Oxford, Hart, 2023.

CONFRARIA, JOÃO, *Regulação e Concorrência: Desafia do seculo XXI*, Editora Universidade Católica, Lisboa, 2005.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Concorrência e Direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in ALBUQUERQUE, RUY DE / CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coords.), *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 9.

_____ “Defesa de concorrência e direitos fundamentais das empresas: da responsabilização de concorrência por danos ocasionados em atuações de inspeção”, in ALBUQUERQUE, RUY DE / CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coords.), *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 121.

CORREIA, CARLOS PINTO, “As Relações entre a Autoridade a Autoridade da Concorrenca e os Reguladores Sectoriais”, in FERREIRA, EDUARDO PAZ, MORAIS, LUÍS SILVA, ANASTÁCIO, GONÇALO (Coords.), *Regulacao em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Coimbra, Almedina, 2009.

CORREIA, JOSÉ MANUEL SÉRVULO / MEDEIROS, RUI / LANCEIRO, RUI TAVARES, *Direito da Concorrência e Ordens Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

COUTINHO DE ABREU, J.M., “Apontamentos de Direito(s) da Concorrência” in COSTA, RICARDO, *Direito das Empresas – Reflexões e Decisões*, Coimbra, Almedina, 2022.

CRUZ, JORGE MANUEL M.A. LOPES DA, *O Programa de Ajustamento estrutural na Guiné-Bissau: Uma avaliação Política e Ética*, Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de mestre, Lisboa, Instituto de Ciências do Trabalho e da Empresa ISCTE, 2007 (polic.).

CUIABANO, SIMONE, MACIEL, *Introdução à Defesa da Concorrência: Experiência do Brasil, Portugal, Angola e Moçambique*, Juruá Editorial, Brasil, 2023.

DELGADO, LIRIAM KIYOMI TIUJO, *A Regulação Jurídica da Economia em Diferentes Níveis, de Normatividade: Análise da Ordem Jurídico-Económica de Cabo Verde e da CEDEAO*, Tese de doutoramento em Direito Financeiro e Económico Global, FDUL, Lisboa, 2022, (polic.).

EMMERT, FRANK, KRONTHALER, FRANZ, STEPHAN, JOHANNES, *Analysis of statements made in favour of and against the adoption of competition law in developing and transition economies*, Institut für Wirtschaftsforschung Halle, June 2005 (https://www.iwh-halle.de/fileadmin/user_upload/publications/sonstint/2005_Analysis_of_statements_Johannes_Stephan.pdf).

FARIA, TÂNIA LUÍSA F. E, *Da necessidade de reforma de concorrência no plano internacional – o caso particular de implicações de concorrência do acordo TRIPS*, Dissertação do mestrado em ciências jurídico-económicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012 (polic.).

FERNANDES, LITO NUNES, “A pobreza na África subsaariana e suas consequências no mundo Globalizado”, *Revista do Desenvolvimento Económico*, Vol. 12, nº 22, (dezembro 2010).

FERREIRA, EDUARDO PAZ E MORAIS, LUÍS SILVA, *A regulação Sectorial da Economia: Introdução e Perspetiva Geral, Sectoriais in Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo*”, in FERREIRA, EDUARDO PAZ, MORAIS, LUÍS SILVA, ANASTÁCIO, GONÇALO

(Coords.), *Regulacao em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Coimbra, Almedina, 2009.

FERREIRA, EDUARDO PAZ, “Os Tribunais Portugueses e o Direito da Concorrencia”, *Separata da Revista da Banca*, N.º 49 – janeiro/junho, 2000, p. 5.

FERREIRA, JOÃO EDUARDO PINTO, *Os Acordos de Franquia na Respetiva da Política da Concorrência*, Lisboa, 1989.

FERREIRA, JOÃO PATEIRA, CABUGUEIRA, MANUEL, MOURA E SILVA, MIGUEL et al., *Manual da regulação e Concorrência*, Almeida. Coimbra, 2024.

FETEIRA, LÚCIO TOMÉ, “Entre eficiência e desenvolvimento: reflexões sobre Direito de concorrência nos países em vias de desenvolvimento” *Revista de concorrência e regulação*, Coimbra, Almedina, Ano V, nº 19, (2014), p. 85.

FONSECA, DANILO FERREIRA DA, A África entre Desesperança Neoliberal e o “Renascimento Africano”: Dívida Externa, Pobreza e Desenvolvimento, in *Revista e Africanidades* – Ano 8 – n.º 20. jul. 2015 (<https://africaeaficanidades.com.br/documentos/010020072015.pdf>).

FOX, ELEANOR M., “Economic Development, Poverty and Antitrust: The Other Path”, 13 *Southwestern Journal of Law & Trade in the Americas*, 2007, p. 211.

FOX, ELEONOR M. / BAKHOUM, MOR, *Marking Markets Word for África: Development, and Competition Law in Sub-Saharan Africa*, Oxford University Press, New York, 2019.

GERBER, DAVID J., *Global Competition: Law, Markets, and Globalization*, Oxford University Press, New York, 2010.

GIESTEIRA BEATRIZ E RIBEIRO GABRIEL JORGE DE ALMEIDA, *Defesa de Concorrência: Decreto-Lei nº 371/93, 29 de outubro Anotado*, Reis dos livros, 1994.

GIL, ANA RITA, “A Carta de Promoção do Consumidor do Conselho da Europa” in ATAÍDE, RUI PAULO DE MASCARENHAS (Coord.), *Estudos do Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, vol. 1, 2023, p. 415.

GOMES, EGAS BARBOSA KATAR, *As Relações entre a Guiné-Bissau e a União Europeia*, Dissertação do mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais, FDUL, 2019 (polic.).

GONÇALVES, LUÍS COUTO, *Manual de Direito Industrial: Propriedade Industrial e Concorrência desleal*, 8.^a Edição, Almedina, Portugal, 2019.

GONÇALVES, NUNO, *Economia Paralela*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, Portugal, 2014.

GUERRA, ANTÓNIO CASTRO, *Política de concorrência em Portugal*, GEPE, Lisboa, 1997.

HODGES, ANTÔNIO, *Elaboração da Política Nacional de Proteção Social e Estratégia de Implementação: O desenvolvimento da proteção social na África Subsaariana*, Oxford, Policy Management, 2023 (https://www.researchgate.net/publication/368916238_Republica_da_Guine-Bissau_Elaboracao_da_Politica_Nacional_de_Protecao_Social_e_Estrategia_de_Implementacao_O_desenvolvimento_da_protecao_social_na_Africa_Subsaariana).

JENNY, FRÉDÉRIC, “An Essay: Competition Law and Policy Be Made Relevant for Inclusive Growth of Developing Countries?” *The Antitrust Bulletin*, 2020, Vol. 65(1), p. 167, 2020.

JÚNIOR, UMBERTO CELLI, *OMC Jurisprudência e Requisitos de Conteúdo Local como Política Industrial*, Jaruá editora, Porto, 2017.

KLAAREN, JONATHAN, ROBERTS, SIMON, VALODIA, IMRAAN *Competition Law and Economic Regulation: Addressing Market Power in Southern Africa*, Wits University Press, Southern Africa, 2017.

KIGWIRU, VELLAH KEDOGO, *Cross-border Competition Enforcement in Africa: developments, opportunities, challenges and the way forward* (a paper to be presented on 31st august 2017 during the 11th Annual Conference on Competition Law, Economics and Policy on the future of Competition Policy) (https://www.researchgate.net/publication/328875627_CROSS-BORDER_COMPETITION_ENFORCEMENT_IN_AFRICA_DEVELOPMENTS_OP-PORTUNITIES_CHALLENGES_AND_THE_WAY_FORWARD).

KOSTA, EMÍLIO KAFFT, *O Constitucionalismo Guineense e os Limites Materiais de Revisão*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-políticas, AAFDUL, Lisboa, 1997 (polic.).

KOUTOUAN, ATCHIMAN JOSEPHINE NAARA, *Contribution à l'étude des droits régionaux de la concurrence en Afrique de l'Ouest : cas de l'union économique et monétaire Ouest-Africaine et de la communauté économique des États de l'Afrique de l'Ouest*, HAL Open Science, thèse présentée pour obtenir le grade de docteur de l'université de bordeaux, 2019.

LOBO, CARLOS BAPTISTA, *Sectores em Rede: Regulação para Concorrência. Enquadramento Jurídico-Económico das Redes Físicas (Telecomunicações, Energias e Transporte) e das Redes Virtuais*, Coimbra, Almedina, 2009.

LOPES, CARLOS / KARARACH, GEORGE, *Mudança Estrutural em África: Percepções Deturpadas, Novas Narrativas e Desenvolvimento no Século XXI*, Tinta-da-China, Lisboa, 2022.

LOPES, CARLOS, *A Armadilha do Auto-Engano: Uma Visão Crítica das Relações entre África e a Europa*, Tinta de China Edições, Lisboa, 2025.

MARQUES, NUNO CASTRO, “Os fundamentos políticos da Concorrência: Alinhando a Defesa da concorrência com a Constituição Económica e o Modelo Económico-social Português” *Revista de Direito da ULP*, 2022.

MARTINEZ, SOARES, *Economia Política*, 3ª edição, Almedina, 2010.

MARTINS, DANIEL ANTÓNIO DE JESUS, *O Papel das Organizações Internacionais na Resolução de Conflitos em Torno dos Recursos Naturais na África Subsaariana: O caso da SADC*, Dissertação para obtenção do Grau do Mestre em Aeronáutica Militar, Academia da Força Aérea, Sintra, 2019.

MARTINS, MARIA BELMIRA, BICHO, MARIA JOSÉ E BANGY, AZEEM REMTULA, *O direito da concorrência em Portugal*, Lisboa, 1986.

MENDES, EVARISTO, “Liberdade de Empresa, Concorrência e Direito Industrial: Enquadramento Geral”, in VICENTE, DÁRIO MOURA, SOUSA E SILVA, NUNO (Coord.) *Estudos Jurídicos em Homenagem a Manuel Oehlen Mendes: Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade da Informação*, Tomo VI, Coimbra, APDI/Almedina, 2022.

MENDES, MARIA DE FÁTIMA CABRITA, “Perspetiva do Direito Internacional de Concorrência: a necessidade de uma abordagem Alternativa aos Acordos de Cooperação à Convergência de Direito de Concorrência”, *Revista Jurídica n.º 2, Instituto Superior Manuel Teixeira* (2013).

MENDES, PAULO DE SOUSA, *O sancionamento das Práticas Restritivas da Concorrência da Concorrência*, Coimbra, Almedina, Lisboa, 2022.

MENDONÇA, JOSÉ VICENTE SANTOS DE E CALIL, ANA LUIZA, “Transparência nas Agências Reguladoras Brasileiras: Panorama Normativo e Breves Exercícios Empíricos” in GOMES, CARLA AMADO, PEDRO, RICARDO, NETO EURICO BITENCOURT (Coords.), *Em Nome da Transparência no Direito Administrativo: Um Diálogo Luso-Brasileiro*, Coimbra, Almadina, 2023.

MIRANDA, JORGE, MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2006.

MOHAMED, CAMARA, “L’enquadrement communautaire de la concurrence em Zone de l’Union Economique Monétaire Ouest Africaine (UEMOA)”, IOSR Journal of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS) Vol. 22, n.º 4, Ver. III (abril.2017).

MONCADA, LUIZ CABRAL DE, *Direito da Regulação Económica*, Almedina, Coimbra, Lisboa, 2024.

MONIZ, CARLOS BOTELHO (coord), *Lei de concorrência anotada: Lei nº19/19, de 8 de maio*, Almedina, Coimbra, 2016.

MONTEIRO, LUÍS PINTO, *A recusa em Licenciar Direitos de Propriedade Intelectual no Direito da Concorrência*, Almedina, Coimbra, 2010.

MORAIS, LUÍS BRANCO, *Uma nova Figura no Direito da Concorrência: O Abuso de Dependência Económica*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2020.

MORAIS, LUÍS DOMINGOS SILVA, *Empresas Comuns Joint Ventures no Direito Comunitário da Concorrência*, Almedina, 2006.

MOREIRA, TERESA, “Políticas de concorrência e de proteção dos consumidores da UNCTAD”, in ATAÍDE, RUI PAULO DE MASCARENHAS (Coord.), *Estudos do Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, vol. 1, 2023, p. 445.

MOREIRA, VITAL, MAÇÃS, FERNANDA, *Autoridades Reguladoras Independentes: Estudo e projecto de Lei-Quadro*, Coimbra editora, Cedipre 4, Direito Público e Regulação, 2003.

MORENA, NATÁLIA DE ALMEIDA, *Defesa de Conduta Regulada em Procedimentos Antitrust: a interface entre Agências Reguladoras e Autoridades de Concorrência*, CEDIPRE, ed. 15, Coimbra, 2013.

MOTA, PEDRO INFANTE, “Direito, Política e Economia: História, Conceptualização e dimensão da globalização”, *Direito e Política*, n.º 2, 2013, p. 56.

- “O ‘Contágio’ da globalização (económica) pela COVID-19”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, A. LXI, vol. 61, nº 1, 2020, p. 589.

_____ “Os Blocos Económicos Regionais e o Sistema Comercial Multilateral: O Caso da Comunidade Europeia”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XL, N.º, 1e 2, Coimbra, Lisboa, 1999, p. 71.

_____ “Os Acordos Mega Regionais: Uma Nova Ordem Comercial Mundial” *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. LXIII, 2020, p. 37.

_____ *A Função Jurisprudencial no Sistema GATT/OMC*, Coimbra, Almedina, 2013.

_____ *O Sistema GATT/OMC: Introdução histórica e Princípios Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2005.

MOURA E SILVA, MIGUEL, “As Práticas Restritivas da Concorrência na Lei n.º 19/2012 - Novos Desenvolvimentos” *Revista do Ministério Público*, Ano 35, n.º 137, 2014, p. 9.

_____ “Modalidades de Cooperação e Coerência entre as autoridades da Concorrência e as autoridades Reguladoras Setoriais”, in Abel Mateus Moreira, Teresa Moreira, (org.) *Competition Law and Economics, Alphen an den Rijn: Kluwer Law International*, 2007, p. 359.

_____ “Os Abusos de Exploração sobre os Consumidores: Uma Revolução Silenciosa no Novo Regime Nacional de Proibição do Abuso de Posição Dominante?” in *Concorrência e Regulação*, Vol.2, n.º 9, 2012, p. 81.

_____ *Direito da Concorrência*, 2.ª ed., AAFDUL, Reimpressão, Lisboa, 2020.

N'TOUMON, N'KOUANO ANASTHASIE, *Le système de sanctions des pratiques anticoncurrentielles en Union Économique et Monétaire Ouest-Africaine (UEMOA)*, *Recht in Afrika – Law in Africa – Droit en Afrique* 24 (2021), Vol. 24, no. 2 pp. 125.

NEVES, PRIMO, CASTRO, ANA NUNES, “Regime de Preços em Portugal” in Série “Cadernos” N.º 14 (dezembro 1991), Direção-geral de Concorrência e Preços, p. 55.

NGOM, MBISSANE, “Intégration Régionale et Politique de la Concurrence dans L’espace CEDEAO”, *Revue Internationale de Droit Économique*, 2011.

NHAGA, JUSTINO, *A Tributação das Sociedades Não residentes sem Estabelecimento Estável no Sistema Fiscal guineense*, dissertação do mestrado em direito financeiro e fiscal, FDUL, Lisboa, 2021 (polic.).

NORONHA, JOÃO ESPÍRITO SANTO, “Litigância jurídico-privado e Direito da Concorrência – A Diretiva n.º 2014/104/EU, de 26 de novembro de 2014: divulgação de elementos de prova, efeitos de decisões nacionais, prazos de prescrição e responsabilidade solidaria”, *Revista de concorrência e regulação*, , Ano V, nº 19, (2014),

OLIVEIRA, FILIPE FALCÃO DE, *Direito Público guineense*, Coimbra, Almedina, 2005.

OLIVEIRA, GESNER, *A Defesa de Concorrência em Países em desenvolvimento: aspetos da experiência do brasil e do Mercosul*, trabalho de apresentação na 42ª reunião de fórum permanente da concorrência, 1998.

OLIVEIRA, IVAN TIAGO MACHADO, “De Havana a Doha: O sistema multilateral de comercio em perspetiva histórica Carta Internacional’”, 2006.

PACHECO, THAISE MARIA NEVES DUARTE, *Concentração Bancária no Brasil: à luz dos princípios da livre concorrência e de defesa do consumidor*, Porto: Juruá, 2020.

PARDAL, PAULO ALVES, “Regulação e agricultura: as instâncias regulatórias estaduais em matéria agrícola”, in GOMES, CARLA AMADO, PEDRO, RICARDO, SARAIVA, RUTE, MAÇÃS, FERNANDA, *Garantia de Direito e Regulação: Perspetivas do Direito Administrativo*, editora AAFDL, Lisboa, 2020.

PARDAL, PAULO ALVES, “O Regime Especial de Concorrência na Agricultura”, Relatório do Mestrado em Direito Comunitário económico, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, (polic.).

_____ “Concorrência Desleal e Segredos de Negócios” in Associação Portuguesa de Direito Intelectual, *Direito Industrial*, Vol. II, Coimbra, Almedina, Portugal, 2002.

PEREIRA, CARLOS PINTO, “Regimento Jurídico de Investimento”, *Boletim da Faculdade de Direito de Bissau*, nº 2, 1992.

PEREIRA, DOMINGOS JORGE GOMES, *A liberdade de Circulação nos espaços comunitários da CEDEAO e DA UEMOA: a distância entre a proclamação e praxis*, dissertação do mestrado, FDUL, 2018, (polic.).

PEREIRA, DOMINGOS SIMÕES, *Democracia Liberal na África Subsaariana Estudo das Dinâmicas Inerentes ao Caso da Guiné-Bissau. (Da Descolonização ao Pós-Abertura Democrática)*, Tese para obtenção do Grau de Doutor em Ciências Política e Relações Internacionais, Universidade Católica, Lisboa, 2021, (polic.).

PEREIRA, JOÃO MENDES, *Descentralização Financeira, Integração Económica e Estabilização: Caso da Guiné-Bissau*, Dissertação do mestrado em ciência jurídico, económica, FDUL, 2000.

PINTO, EDUARDO VERA-CRUZ, “A Regulação Pública como Instituto Jurídico de Criação Prudencial na Resolução de Litígios entre Operadores Económicos no Início do Século XXI”, in ALBUQUERQUE, RUY DE / CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coords.), *Regulação e*

Concorrência: perspectivas e limites da defesa da concorrência, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 159.

RASLAN, AZZA A., *Mixed Policy Objectives in Merger Control: What Can Developing Countries Learn South Africa? World Competition* 39, nº 4, 2016, p. 625.

REGUEIRA, ALBERTO, *Defender a concorrência para proteger o consumidor, mesa-redonda: a concorrência e os consumidores*, (Org. CES), Lisboa, editor: Conselho económico e social, 2001.

RODRÍGUEZ, A.E., MENON, ASHOK, *The Causes of Competition Agency Ineffectiveness in Developing Countries*, 2016.

ROBERTS, S., SIMBANEGAVI, W., & VILAKAZI, T., “Cementing regional integration or building walls? Competition, cartels and regional integration in the cement industry in Africa”. *The World Economy*, 46(2), 2023, p. 303.

RODRIGUES, EDUARDO RAUL LOPES, *Políticas Públicas de Promoção da concorrência*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2008.

RODRIGUES, LUÍS BARBOSA, *A Transição Constitucional Guineense*, AAFDUL, Lisboa, 1995.

RODRIGUES, NUNO CUNHA, “A cooperação internacional no âmbito das políticas de concorrência dos PALOP” *Revista de concorrência e regulação*, lisboa, Ano XIII, nºs 46-47, 2021, p. 15.

_____ “Regulação da Concorrência e Confidencialidades” in GOMES, CARLA AMADO, PEDRO, RICARDO, NETO EURICO BITENCOURT (Coords.), *Em Nome da Transparência no Direito Administrativo: Um Diálogo Luso-Brasileiro*, Coimbra, Almadina, 2023.

_____ A Nova Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, in Paulo Otero (Diretor), *Direito & Política*, nº 6 (fev.-abr. 2014), p. 88.

RODRÍGUEZ, A.E., MENON, ASHOK, *The Causes of Competition Agency Ineffectiveness in Developing Countries*, 2016.

SILVA, PEDRO AURÉLIO DE QUEIROZ PEREIRA DA, *Direito da Concorrência e Regulação dos Serviços Públicos*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, *Working Papers*, N.º 10, (novembro 2001)

SIMÕES, TÂNIA CARDOSO, “Comportamentos infratores da regulação setorial e do Direito da Concorrência: que sanção”, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, vol. 3, Coimbra, 2006, p. 1005.

SIMÕES, TÂNIA CARDOSO, “Entidades reguladoras: Um ano de Lei-Quadro”, *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano V, nº 17, Jan/março, 2014, 239.

SIMON, ROBERTS, “The role for competition policy in economic development: the South African experience”, *Development Southern Africa*, 21:1, 2004, p. 227.

SOARES, JOSÉ FERNANDES, *Teorias Económicas de Regulação: Grupos de Interesse, Procura de Renda e Aprisionamento*, Instituto Piaget, Lisboa, 2007.

SOBRAL, MARIA DO ROSÁRIO REBORDÃO E FERREIRA, JOÃO EDUARDO PINTO, *Da Livre Concorrência à Defesa da Concorrência: Histórias e Conceitos Base da Legislação de Defesa da Concorrência*, Porto, Porto Editora, Portugal, 1985.

STEWART, TAIMOON / JULIAN, CLARKE, / SUSAN, JOEKES, *Competition Law in Action: Experiences from Developing Countries*, IDRC (2007).

TREBILCOCK, MICHAEL J. E IACOBUCI, EDWARD M., “Designing Competition Law Institutions”, *World Competition* 25(3), 2002, p. 361.

UJIKAWA, OSVALDO LÉO, *Maldição dos Recursos Naturais e Diversificação Produtiva na África Subsaariana*, Dissertação do Mestrado em Economia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Araraquara, 2022, (polic.).

VASQUES, SÉRGIO, *A Integração Económica Africana: Textos Fundamentais*, Lisboa, 1997.

VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO, “Aspetos inovadores do projeto de regulamento da autoridade de Concorrência”, in ALBUQUERQUE, RUY DE / CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coords.), *Regulação e Concorrência: perspetivas e limites da defesa da concorrência*, Coimbra, Almedina, Portugal, 2005, p. 29.

VICENTE, MARTA DE SOUSA NUNES, *A Quebra da Legalidade Material na Atividade Normativa de Regulação Económica*, Coimbra, 2012.

WEBBER, MARIANNE MENDES, *Direito da concorrência e cooperação jurídica internacional*, Belo Horizonte, Brasil, Arraes Editores, 2015.

WILLIAMSON, JOHN, “What Washington Means by Policy Reform” in WILLIAMSON, JOHN, (org.) *Latin American Adjustment: How Much Has Happened?* Washington: Institute for International Economics, 1990.

JURISPRUDÊNCIA E OUTRAS DECISÕES INTERNACIONAIS

- Accord de Coopération Entre l'UEMOA et la CEDEAO en Matière de Concurrence, Vingt-deuxième groupe intergouvernemental d'experts sur le droit et la politique de la concurrence le droit et la politique de la concurrence Salle XIX, Palais des Nations, Genève 3-5 juillet, 2024;
- Acórdão, 21 de março de 2018 ;
- Parecer nº 003/2000, de 27 de junho;
- Resolução de Assembleia Geral da ONU 35/63, 5 de dezembro 1980;
- Resolução nº 1/CA/ARC/2023, de 24 de Agosto;

LEGISLAÇÕES E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

- ACDE/IDB, *Lei e Política de Concorrência no Brasil: Uma Revisão pelos Pares*, 2010;
- Decreto nº 4/2002, de 3 de dezembro;
- Decreto nº 4/2022 de 9 de junho;
- Diretiva n.º 01/2002/CM/UEMOA, disponível em <https://ec.europa.eu/competition/international/ligislation/unctad.pdf>;
- Lei nº /1985, Lei 1/2011, 24 de setembro;
- Resolução n.º 1/CA/ARC/2023, 24 de agosto de 2024;
- Tratado da UEMOA;
- Ato Adicional. A/SA.1/12/08, 19 de dezembro;
- Câmara de Comércio e Indústria Portugal Guiné-Bissau, *Guiné-Bissau - Guia do Investimento 2023/2024*.
Organização Mundial de Comércio, *Integração Regional em África*, 2011;
- CEDEAO, *Cadre Régional de Politique de la Concurrence*, Abuja, 2007;
- Comissão da União Africana, *Relatório sobre a Integração Africana: Relatório sobre a Situação da Integração Regional em África*, 2021.
- Comissão das Comunidades Europeias, *Décimo Quinto Relatório sobre a Política de Concorrência*, Luxemburgo, 1986;

- Fundo Monetária Internacional, *A Zona do Comércio Livre Continental Africana é Um Ponto de Viragem para o Continente? Perspetivas Económicas Regionais: Africa Subsaariana*, 2019.
- International Monetary Fund e African Department, *Concorrência, Competitividade e Crescimento: perspetivas regionais*, 2019.

LEGISLAÇÕES

- Lei 5/18 de 10 de maio;
- Lei 94-63, de 22 de agosto de 1994;
- Lei n.º 13/2011 06 de julho;
- Lei n.º 15/94/ADP, de 5 de maio;
- Lei n.º 5/18, 30 de abril;
- Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas por: Lei n.º 12/2017;
- Lei n.º 71/2018; Lei n.º 75-B/2020;
- Lei n.º 94-63, de 22 de agosto de 1994;
- Lei n.º 1/1973, de 24 de setembro;
- Lei n.º 19/2012, 8 de maio;
- Lei n.º 5/18 de 10 de maio;
- Lei n.º 93/2021, de 20 de novembro;
- Lei n.º 17/2011, de 12 de outubro;
- Portaria n.º 57/ 2014, de 7 de março;
- Protocolo sobre Comércio e Serviços;
- Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA;
- Regulamento n.º 03/2002/CM/UEMOA;
- Regulamento n.º 04/2002/CM/UEMOA;
- Relatório de Banco Mundial sobre o desenvolvimento Mundial, 2002;
- Relatório preparatório ex-post da política de concorrência da União Económica e Monetária da África Ocidental, 2020, feito na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED);
- Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- UNCTAD, *Extractive Industries: Optimising Value Retention in Host Countries*, New York and Geneva: United Nations Conference on Trade and Development, 2012.